



Estado da Paraíba

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de  
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em sexta-feira, 18 de março de 2011 - Nº 259 - Divulgado em 17/03/2011

## Cons. Presidente

Fernando Rodrigues Catão

## Cons. Vice-Presidente

Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

## Cons. Corregedor

Umberto Silveira Porto

## Cons. Pres. da 1ª Câmara

Arthur Paredes Cunha Lima

## Cons. Pres. da 2ª Câmara

Arnóbio Alves Viana

## Conselheiro Ouidor

Flávio Sátiro Fernandes

## Cons. Coord. da ECOSIL

Antônio Nominando Diniz Filho

## Procurador Geral

Marcílio Toscano Franca Filho

## Subproc. Geral da 1ª Câmara

Isabella Barbosa Marinho Falcão

## Subproc. Geral da 2ª Câmara

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

## Procuradores

Ana Tereza Nóbrega

André Carlo Torres Pontes

Elvira Sâmara Pereira de Oliveira

## Diretor Executivo Geral

Severino Claudino Neto

## Audítores

Antônio Cláudio Silva Santos

Antônio Gomes Vieira Filho

Renato Sérgio Santiago Melo

Oscar Mamede Santiago Melo

Marcos Antonio da Costa

## Índice

1. Atos do Tribunal Pleno.....	1
Intimação para Sessão.....	1
Citação para Defesa por Edital.....	1
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	1
Extrato de Decisão.....	1
Ata da Sessão.....	23
Errata.....	25
2. Atos da 1ª Câmara.....	25
Intimação para Sessão.....	25
Intimação para Defesa.....	26
Extrato de Decisão.....	26
3. Atos da 2ª Câmara.....	34
Intimação para Sessão.....	34

## Citação para Defesa por Edital

Processo: [01039/09](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Junco do Seridó

Subcategoria: Decorrente de Decisão do Plenário

Exercício: 2009

Citados: JOSEFA DA SILVA RODRIGUES, Ex-Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

## Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [02490/10](#)

Jurisdicionado: Empresa Estadual de Pesquisa Agropecuária da Paraíba

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Citados: JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA, Interessado(a).

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [02498/10](#)

Jurisdicionado: Escola de Serviço Público do Estado da Paraíba

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Citados: MARIA ZÉLIA PEREIRA FERNANDES, Ex-Gestor(a).

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [05275/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Aparecida

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Citados: DEUSIMAR PIRES FERREIRA, Gestor(a).

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

## Extrato de Decisão

Ato: Acórdão APL-TC 00468/10

Sessão: 1788 - 14/04/2010

Processo: [02276/07](#)

Jurisdicionado: Companhia de Água e Esgotos do Estado

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2006

Interessados: EDVAN PEREIRA LEITE, Ex-Gestor(a); NÍVEA DANTAS DA NÓBREGA, Procurador(a); TIAGO LIOTTI, Procurador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC Nº 02276/07, e CONSIDERANDO o Relatório, o Voto do Relator e o mais que dos autos consta, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba-TCE/PB, à maioria, vencido o voto do Relator, em sessão plenária realizada nesta data: I. Julgar regular com ressalvas as contas do Diretor Presidente da Companhia de Água e Esgotos da Paraíba, exercício de 2006, Sr. Edvan Pereira Leite; II.

## 1. Atos do Tribunal Pleno

### Intimação para Sessão

Sessão: 1835 - 30/03/2011 - Tribunal Pleno

Processo: [03316/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Barra de São Miguel

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Intimados: LUZINECTT TEIXEIRA LOPES, Ex-Gestor(a); PEDRO PINTO DA COSTA, Ex-Gestor(a).

Sessão: 1835 - 30/03/2011 - Tribunal Pleno

Processo: [02964/09](#)

Jurisdicionado: Projeto Cooperar

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Intimados: SONIA MARIA GERMANO DE FIGUEIREDO, Responsável; JOSÉ FRANCISCO DE LIMA, Interessado(a); OSIAS CARLOS DA COSTA, Interessado(a); FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES DA COSTA, Interessado(a); BRUNO RODRIGUES PITA NETO, Interessado(a); LÚCIO FLÁVIO LUSTOSA DE QUEIROZ, Interessado(a); MARCOS ANTÔNIO FERREIRA GALVÃO, Interessado(a); EDMILSON COSTA DE MORAIS, Interessado(a); MARIA JOSÉ AMORIM DUARTE, Interessado(a); MARTA VALÉRIA CARVALHO DOS SANTOS, Interessado(a); ALMIRA ALENCAR AZEVEDO, Interessado(a); GLÁUCIA OLÍMPIO DE ALMEIDA SILVA, Interessado(a); IRAYDES BARBOSA THEOTÔNIO, Interessado(a); JOSÉ EDINALDO RODRIGUES GUEDES, Interessado(a); ROSA MARIA BANDEIRA GÓES, Interessado(a); JOSÉ MARCIANO MENDES DE ARAÚJO, Interessado(a); JOSÉ BENIGNO DE SOUSA FILHO, Interessado(a); MARIA BERNADETE GALVÃO MACHADO, Interessado(a); GIOVANA CAMELO DE MEDEIROS, Advogado(a).



Aplicar multa ao mencionado gestor, no valor de R\$ 2.805,10 (Dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos), com arrimo no artigo 56, inciso II da LOTC/PB, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias para o recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; III. Assinar prazo de cento e vinte dias (120) ao atual Diretor-Presidente para adequação das cessões de pessoal aos estritos termos legais e cessação de todos e quaisquer pagamentos decorrentes da integração dos empregados que não se enquadram nas hipóteses legais, sob pena de obrigação de ressarcimento, pelo responsável, das quantias pagas após ciência desta decisão e outras sanções cabíveis; IV. Recomendar aos dirigentes da Companhia no sentido de conferir estrita observância aos princípios constitucionais norteadores da Administração Pública, especialmente os do planejamento, da eficiência e da economicidade, à Lei 4.320/64, bem como à necessidade de organizar e manter a contabilidade da Pasta em consonância com as normas contábeis pertinentes, e pela imediata implantação por completo do sistema de controle patrimonial adquirido, bem como todas as outras recomendações propostas pela Auditoria; V. Recomendar a Auditoria adoção de providências no sentido de que, nas próximas prestações de contas, até que sejam atendidas todas as exigências do Tribunal, apresentar identificação dos responsáveis pelo gerenciamento dos almoxarifados da empresa, com vistas a apontar as responsabilidades que lhes couberem.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00116/11

**Sessão:** 1831 - 02/03/2011

**Processo:** [02978/09](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2008

**Interessados:** MARIA CLARICE RIBEIRO BORBA, Ex-Gestor(a); ADEMAR TAVARES DE ARRUDA NETO, Procurador(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a); LEONARDO PAIVA VARANDAS, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-02.978/09, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCEPB), na sessão realizada nesta data, com a declaração de suspeição do Conselheiro Umberto Silveira Porto, ACORDAM: 1. À unanimidade em conhecer do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO supra caracterizado e, no mérito, conceder-lhe provimento parcial, para afastar a multa de R\$123.858,07 aplicada à sra. Maria Clarice Ribeiro Borba por meio do Acórdão APL TC 891/2010, mantendo os demais termos do Acórdão recorrido; 2. À maioria, para: a. Desconstituir o Parecer PPL TC 182/2010; b. Emitir novo parecer prévio, desta feita favorável à aprovação das contas prestadas.

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00013/11

**Sessão:** 1831 - 02/03/2011

**Processo:** [02978/09](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2008

**Interessados:** MARIA CLARICE RIBEIRO BORBA, Ex-Gestor(a); ADEMAR TAVARES DE ARRUDA NETO, Procurador(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a); LEONARDO PAIVA VARANDAS, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-02.978/09, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, com a declaração de suspeição do Conselheiro Umberto Silveira Porto, decidem, à maioria, emitir e encaminhar à Câmara Municipal de Pedras de Fogo parecer favorável à aprovação das contas da Prefeita, Sra. Maria Clarice Ribeiro Borba, relativas ao exercício de 2008.

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00014/11

**Sessão:** 1831 - 02/03/2011

**Processo:** [02981/09](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São Miguel de Taipú

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2008

**Interessados:** MARCILENE SALES DA COSTA, Responsável; DANYEL DE SOUSA OLIVEIRA, Advogado(a).

**Decisão:** O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal e 13, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Constituição do Estado, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar n.º 18, de 13 de julho de 1993, apreciou os autos do Processo TC n.º 02.981/09, referente à PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITA

MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DE TAIPU, relativa ao exercício financeiro de 2008, à luz do disposto no Parecer Normativo 52/2004, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, após a declaração de impedimento do Cons. Antônio Nominando Diniz Filho, na conformidade do voto do relator, constante dos autos, emitir PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas da Sra. Marcilene Sales da Costa, com as ressalvas do inciso VI do art. 138 do Regimento Interno deste Tribunal, encaminhando-o à apreciação da egrégia Câmara de Vereadores daquele município, em razão das irregularidades apontadas pela Auditoria e Ministério Público Especial, mantidas pelo Relator em seu VOTO, enumeradas a seguir, e relacionadas à gestão geral: a) diferença entre receita e despesa, no valor de R\$ 31.251,24 não comprovada, decorrente das receitas intituladas como "valor em poder de terceiros", e despesas intituladas como "crédito não identificado", "crédito/débito indevido", "débitos e créditos a regularizar" e "valor em poder de terceiros", cujas receitas e despesas atingiram os seguintes valores: R\$ 72.899,04 e R\$ 104.150,28, respectivamente; b) excesso de gastos com combustíveis, no valor de R\$ 85.684,96; Por fim, encaminhar o presente parecer à apreciação da egrégia Câmara de Vereadores daquele município, declarando, também, que a Chefe do Poder Executivo Municipal cumpriu integralmente as disposições essenciais da LRF.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00117/11

**Sessão:** 1831 - 02/03/2011

**Processo:** [02981/09](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São Miguel de Taipú

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2008

**Interessados:** MARCILENE SALES DA COSTA, Responsável; DANYEL DE SOUSA OLIVEIRA, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA ORDENADORA DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DE TAIPU/PB, Sra. MARCILENE SALES DA COSTA, relativa ao exercício financeiro de 2008, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária hoje realizada, à unanimidade, após a declaração de impedimento do Cons. Antônio Nominando Diniz Filho, na conformidade do Voto do relator, após a emissão do Parecer Contrário à aprovação das contas, em: 1. julgar irregulares as contas de gestão da Prefeita Municipal, na qualidade de ordenadora das despesas realizadas pela Prefeitura de São Miguel de Taipu durante o exercício de 2008, em razão das irregularidades discriminadas a seguir: a. diferença entre receita e despesa, no valor de R\$ 31.251,24, não comprovada, decorrente das receitas intituladas como "valor em poder de terceiros", e despesas intituladas como "crédito não identificado", "crédito/débito indevido", "débitos e créditos a regularizar" e "valor em poder de terceiros", cujas receitas e despesas atingiram os seguintes valores: R\$ 72.899,04 e R\$ 104.150,28, respectivamente; b. excesso de gastos com combustíveis, no valor de R\$ 85.684,96; 2. imputar débito à Sra. Marcilene Sales da Costa, referente às despesas empenhadas e pagas durante o exercício de 2008, sem comprovação, no montante de R\$ 116.936,20, sendo R\$ 31.251,24, (diferença entre receita e despesa, não comprovada, decorrente das receitas intituladas como "valor em poder de terceiros", e despesas intituladas como "crédito não identificado", "crédito/débito indevido", "débitos e créditos a regularizar" e "valor em poder de terceiros", cujas receitas e despesas atingiram os seguintes valores: R\$ 72.899,04 e R\$ 104.150,28, respectivamente); e, R\$ 85.684,96, decorrente do excesso de gastos com combustíveis; 3. aplicar multa pessoal à Sra. Marcilene Sales da Costa, no valor de R\$ 2.805,10, por infrações a normas legais, com fulcro no inciso II do art. 56 da LOTCE, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 4. representar ao Ministério Público Estadual sobre as irregularidades apontadas, para as providências que entender cabíveis; 5. recomendar à atual gestora municipal de São Miguel de Taipu no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando as falhas constatadas no exercício em análise.

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00014/11

**Sessão:** 1831 - 02/03/2011

**Processo:** [02981/09](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São Miguel de Taipú

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2008

**Interessados:** MARCILENE SALES DA COSTA, Responsável; DANYEL DE SOUSA OLIVEIRA, Advogado(a).

**Decisão:** O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal e 13, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Constituição do Estado, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar n.º 18, de 13 de julho de 1993, apreciou os autos do Processo TC n.º 02.981/09, referente à PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DE TAIPU, relativa ao exercício financeiro de 2008, à luz do disposto no Parecer Normativo 52/2004, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, após a declaração de impedimento do Cons. Antônio Nominando Diniz Filho, na conformidade do voto do relator, constante dos autos, emitir PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas da Sra. Marcilene Sales da Costa, com as ressalvas do inciso VI do art. 138 do Regimento Interno deste Tribunal, encaminhando-o à apreciação da egrégia Câmara de Vereadores daquele município, em razão das irregularidades apontadas pela Auditoria e Ministério Público Especial, mantidas pelo Relator em seu VOTO, enumeradas a seguir, e relacionadas à gestão geral: a) diferença entre receita e despesa, no valor de R\$ 31.251,24 não comprovada, decorrente das receitas intituladas como “valor em poder de terceiros”, e despesas intituladas como “crédito não identificado”, “crédito/débito indevido”, “débitos e créditos a regularizar” e “valor em poder de terceiros”, cujas receitas e despesas atingiram os seguintes valores: R\$ 72.899,04 e R\$ 104.150,28, respectivamente; b) excesso de gastos com combustíveis, no valor de R\$ 85.684,96; Por fim, encaminhar o presente parecer à apreciação da egrégia Câmara de Vereadores daquele município, declarando, também, que a Chefe do Poder Executivo Municipal cumpriu integralmente as disposições essenciais da LRF.

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00014/11

**Sessão:** 1831 - 02/03/2011

**Processo:** [02981/09](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São Miguel de Taipú

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2008

**Interessados:** MARCILENE SALES DA COSTA, Responsável; DANYEL DE SOUSA OLIVEIRA, Advogado(a).

**Decisão:** O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal e 13, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Constituição do Estado, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar n.º 18, de 13 de julho de 1993, apreciou os autos do Processo TC n.º 02.981/09, referente à PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DE TAIPU, relativa ao exercício financeiro de 2008, à luz do disposto no Parecer Normativo 52/2004, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, após a declaração de impedimento do Cons. Antônio Nominando Diniz Filho, na conformidade do voto do relator, constante dos autos, emitir PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas da Sra. Marcilene Sales da Costa, com as ressalvas do inciso VI do art. 138 do Regimento Interno deste Tribunal, encaminhando-o à apreciação da egrégia Câmara de Vereadores daquele município, em razão das irregularidades apontadas pela Auditoria e Ministério Público Especial, mantidas pelo Relator em seu VOTO, enumeradas a seguir, e relacionadas à gestão geral: a) diferença entre receita e despesa, no valor de R\$ 31.251,24 não comprovada, decorrente das receitas intituladas como “valor em poder de terceiros”, e despesas intituladas como “crédito não identificado”, “crédito/débito indevido”, “débitos e créditos a regularizar” e “valor em poder de terceiros”, cujas receitas e despesas atingiram os seguintes valores: R\$ 72.899,04 e R\$ 104.150,28, respectivamente; b) excesso de gastos com combustíveis, no valor de R\$ 85.684,96; Por fim, encaminhar o presente parecer à apreciação da egrégia Câmara de Vereadores daquele município, declarando, também, que a Chefe do Poder Executivo Municipal cumpriu integralmente as disposições essenciais da LRF.

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00014/11

**Sessão:** 1831 - 02/03/2011

**Processo:** [02981/09](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São Miguel de Taipú

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2008

**Interessados:** MARCILENE SALES DA COSTA, Responsável; DANYEL DE SOUSA OLIVEIRA, Advogado(a).

**Decisão:** O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal e 13, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da

Constituição do Estado, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar n.º 18, de 13 de julho de 1993, apreciou os autos do Processo TC n.º 02.981/09, referente à PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DE TAIPU, relativa ao exercício financeiro de 2008, à luz do disposto no Parecer Normativo 52/2004, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, após a declaração de impedimento do Cons. Antônio Nominando Diniz Filho, na conformidade do voto do relator, constante dos autos, emitir PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas da Sra. Marcilene Sales da Costa, com as ressalvas do inciso VI do art. 138 do Regimento Interno deste Tribunal, encaminhando-o à apreciação da egrégia Câmara de Vereadores daquele município, em razão das irregularidades apontadas pela Auditoria e Ministério Público Especial, mantidas pelo Relator em seu VOTO, enumeradas a seguir, e relacionadas à gestão geral: a) diferença entre receita e despesa, no valor de R\$ 31.251,24 não comprovada, decorrente das receitas intituladas como “valor em poder de terceiros”, e despesas intituladas como “crédito não identificado”, “crédito/débito indevido”, “débitos e créditos a regularizar” e “valor em poder de terceiros”, cujas receitas e despesas atingiram os seguintes valores: R\$ 72.899,04 e R\$ 104.150,28, respectivamente; b) excesso de gastos com combustíveis, no valor de R\$ 85.684,96; Por fim, encaminhar o presente parecer à apreciação da egrégia Câmara de Vereadores daquele município, declarando, também, que a Chefe do Poder Executivo Municipal cumpriu integralmente as disposições essenciais da LRF.

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00014/11

**Sessão:** 1831 - 02/03/2011

**Processo:** [02981/09](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São Miguel de Taipú

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2008

**Interessados:** MARCILENE SALES DA COSTA, Responsável; DANYEL DE SOUSA OLIVEIRA, Advogado(a).

**Decisão:** O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal e 13, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Constituição do Estado, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar n.º 18, de 13 de julho de 1993, apreciou os autos do Processo TC n.º 02.981/09, referente à PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DE TAIPU, relativa ao exercício financeiro de 2008, à luz do disposto no Parecer Normativo 52/2004, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, após a declaração de impedimento do Cons. Antônio Nominando Diniz Filho, na conformidade do voto do relator, constante dos autos, emitir PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas da Sra. Marcilene Sales da Costa, com as ressalvas do inciso VI do art. 138 do Regimento Interno deste Tribunal, encaminhando-o à apreciação da egrégia Câmara de Vereadores daquele município, em razão das irregularidades apontadas pela Auditoria e Ministério Público Especial, mantidas pelo Relator em seu VOTO, enumeradas a seguir, e relacionadas à gestão geral: a) diferença entre receita e despesa, no valor de R\$ 31.251,24 não comprovada, decorrente das receitas intituladas como “valor em poder de terceiros”, e despesas intituladas como “crédito não identificado”, “crédito/débito indevido”, “débitos e créditos a regularizar” e “valor em poder de terceiros”, cujas receitas e despesas atingiram os seguintes valores: R\$ 72.899,04 e R\$ 104.150,28, respectivamente; b) excesso de gastos com combustíveis, no valor de R\$ 85.684,96; Por fim, encaminhar o presente parecer à apreciação da egrégia Câmara de Vereadores daquele município, declarando, também, que a Chefe do Poder Executivo Municipal cumpriu integralmente as disposições essenciais da LRF.

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00014/11

**Sessão:** 1831 - 02/03/2011

**Processo:** [02981/09](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São Miguel de Taipú

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2008

**Interessados:** MARCILENE SALES DA COSTA, Responsável; DANYEL DE SOUSA OLIVEIRA, Advogado(a).

**Decisão:** O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal e 13, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Constituição do Estado, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar n.º 18, de 13 de julho de 1993, apreciou os autos do Processo TC n.º 02.981/09, referente à PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DE TAIPU, relativa ao exercício financeiro de 2008, à luz do disposto no Parecer Normativo 52/2004, e

decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, após a declaração de impedimento do Cons. Antônio Nominando Diniz Filho, na conformidade do voto do relator, constante dos autos, emitir PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas da Sra. Marcilene Sales da Costa, com as ressalvas do inciso VI do art. 138 do Regimento Interno deste Tribunal, encaminhando-o à apreciação da egrégia Câmara de Vereadores daquele município, em razão das irregularidades apontadas pela Auditoria e Ministério Público Especial, mantidas pelo Relator em seu VOTO, enumeradas a seguir, e relacionadas à gestão geral: a) diferença entre receita e despesa, no valor de R\$ 31.251,24 não comprovada, decorrente das receitas intituladas como "valor em poder de terceiros", e despesas intituladas como "crédito não identificado", "crédito/débito indevido", "débitos e créditos a regularizar" e "valor em poder de terceiros", cujas receitas e despesas atingiram os seguintes valores: R\$ 72.899,04 e R\$ 104.150,28, respectivamente; b) excesso de gastos com combustíveis, no valor de R\$ 85.684,96; Por fim, encaminhar o presente parecer à apreciação da egrégia Câmara de Vereadores daquele município, declarando, também, que a Chefe do Poder Executivo Municipal cumpriu integralmente as disposições essenciais da LRF.

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00014/11

**Sessão:** 1831 - 02/03/2011

**Processo:** [02981/09](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São Miguel de Taipú

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2008

**Interessados:** MARCILENE SALES DA COSTA, Responsável; DANYEL DE SOUSA OLIVEIRA, Advogado(a).

**Decisão:** O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal e 13, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Constituição do Estado, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar n.º 18, de 13 de julho de 1993, apreciou os autos do Processo TC n.º 02.981/09, referente à PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DE TAIPU, relativa ao exercício financeiro de 2008, à luz do disposto no Parecer Normativo 52/2004, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, após a declaração de impedimento do Cons. Antônio Nominando Diniz Filho, na conformidade do voto do relator, constante dos autos, emitir PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas da Sra. Marcilene Sales da Costa, com as ressalvas do inciso VI do art. 138 do Regimento Interno deste Tribunal, encaminhando-o à apreciação da egrégia Câmara de Vereadores daquele município, em razão das irregularidades apontadas pela Auditoria e Ministério Público Especial, mantidas pelo Relator em seu VOTO, enumeradas a seguir, e relacionadas à gestão geral: a) diferença entre receita e despesa, no valor de R\$ 31.251,24 não comprovada, decorrente das receitas intituladas como "valor em poder de terceiros", e despesas intituladas como "crédito não identificado", "crédito/débito indevido", "débitos e créditos a regularizar" e "valor em poder de terceiros", cujas receitas e despesas atingiram os seguintes valores: R\$ 72.899,04 e R\$ 104.150,28, respectivamente; b) excesso de gastos com combustíveis, no valor de R\$ 85.684,96; Por fim, encaminhar o presente parecer à apreciação da egrégia Câmara de Vereadores daquele município, declarando, também, que a Chefe do Poder Executivo Municipal cumpriu integralmente as disposições essenciais da LRF.

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00014/11

**Sessão:** 1831 - 02/03/2011

**Processo:** [02981/09](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São Miguel de Taipú

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2008

**Interessados:** MARCILENE SALES DA COSTA, Responsável; DANYEL DE SOUSA OLIVEIRA, Advogado(a).

**Decisão:** O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal e 13, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Constituição do Estado, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar n.º 18, de 13 de julho de 1993, apreciou os autos do Processo TC n.º 02.981/09, referente à PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DE TAIPU, relativa ao exercício financeiro de 2008, à luz do disposto no Parecer Normativo 52/2004, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, após a declaração de impedimento do Cons. Antônio Nominando Diniz Filho, na conformidade do voto do relator, constante dos autos, emitir PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas da Sra. Marcilene Sales da Costa, com as ressalvas do inciso VI do art. 138 do

Regimento Interno deste Tribunal, encaminhando-o à apreciação da egrégia Câmara de Vereadores daquele município, em razão das irregularidades apontadas pela Auditoria e Ministério Público Especial, mantidas pelo Relator em seu VOTO, enumeradas a seguir, e relacionadas à gestão geral: a) diferença entre receita e despesa, no valor de R\$ 31.251,24 não comprovada, decorrente das receitas intituladas como "valor em poder de terceiros", e despesas intituladas como "crédito não identificado", "crédito/débito indevido", "débitos e créditos a regularizar" e "valor em poder de terceiros", cujas receitas e despesas atingiram os seguintes valores: R\$ 72.899,04 e R\$ 104.150,28, respectivamente; b) excesso de gastos com combustíveis, no valor de R\$ 85.684,96; Por fim, encaminhar o presente parecer à apreciação da egrégia Câmara de Vereadores daquele município, declarando, também, que a Chefe do Poder Executivo Municipal cumpriu integralmente as disposições essenciais da LRF.

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00014/11

**Sessão:** 1831 - 02/03/2011

**Processo:** [02981/09](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São Miguel de Taipú

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2008

**Interessados:** MARCILENE SALES DA COSTA, Responsável; DANYEL DE SOUSA OLIVEIRA, Advogado(a).

**Decisão:** O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal e 13, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Constituição do Estado, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar n.º 18, de 13 de julho de 1993, apreciou os autos do Processo TC n.º 02.981/09, referente à PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DE TAIPU, relativa ao exercício financeiro de 2008, à luz do disposto no Parecer Normativo 52/2004, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, após a declaração de impedimento do Cons. Antônio Nominando Diniz Filho, na conformidade do voto do relator, constante dos autos, emitir PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas da Sra. Marcilene Sales da Costa, com as ressalvas do inciso VI do art. 138 do Regimento Interno deste Tribunal, encaminhando-o à apreciação da egrégia Câmara de Vereadores daquele município, em razão das irregularidades apontadas pela Auditoria e Ministério Público Especial, mantidas pelo Relator em seu VOTO, enumeradas a seguir, e relacionadas à gestão geral: a) diferença entre receita e despesa, no valor de R\$ 31.251,24 não comprovada, decorrente das receitas intituladas como "valor em poder de terceiros", e despesas intituladas como "crédito não identificado", "crédito/débito indevido", "débitos e créditos a regularizar" e "valor em poder de terceiros", cujas receitas e despesas atingiram os seguintes valores: R\$ 72.899,04 e R\$ 104.150,28, respectivamente; b) excesso de gastos com combustíveis, no valor de R\$ 85.684,96; Por fim, encaminhar o presente parecer à apreciação da egrégia Câmara de Vereadores daquele município, declarando, também, que a Chefe do Poder Executivo Municipal cumpriu integralmente as disposições essenciais da LRF.

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00014/11

**Sessão:** 1831 - 02/03/2011

**Processo:** [02981/09](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São Miguel de Taipú

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2008

**Interessados:** MARCILENE SALES DA COSTA, Responsável; DANYEL DE SOUSA OLIVEIRA, Advogado(a).

**Decisão:** O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal e 13, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Constituição do Estado, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar n.º 18, de 13 de julho de 1993, apreciou os autos do Processo TC n.º 02.981/09, referente à PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DE TAIPU, relativa ao exercício financeiro de 2008, à luz do disposto no Parecer Normativo 52/2004, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, após a declaração de impedimento do Cons. Antônio Nominando Diniz Filho, na conformidade do voto do relator, constante dos autos, emitir PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas da Sra. Marcilene Sales da Costa, com as ressalvas do inciso VI do art. 138 do Regimento Interno deste Tribunal, encaminhando-o à apreciação da egrégia Câmara de Vereadores daquele município, em razão das irregularidades apontadas pela Auditoria e Ministério Público Especial, mantidas pelo Relator em seu VOTO, enumeradas a seguir, e relacionadas à gestão geral: a) diferença entre receita e despesa, no



valor de R\$ 31.251,24 não comprovada, decorrente das receitas intituladas como "valor em poder de terceiros", e despesas intituladas como "crédito não identificado", "crédito/débito indevido", "débitos e créditos a regularizar" e "valor em poder de terceiros", cujas receitas e despesas atingiram os seguintes valores: R\$ 72.899,04 e R\$ 104.150,28, respectivamente; b) excesso de gastos com combustíveis, no valor de R\$ 85.684,96; Por fim, encaminhar o presente parecer à apreciação da egrégia Câmara de Vereadores daquele município, declarando, também, que a Chefe do Poder Executivo Municipal cumpriu integralmente as disposições essenciais da LRF.

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00014/11

**Sessão:** 1831 - 02/03/2011

**Processo:** [02981/09](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São Miguel de Taipú

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2008

**Interessados:** MARCILENE SALES DA COSTA, Responsável; DANYEL DE SOUSA OLIVEIRA, Advogado(a).

**Decisão:** O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal e 13, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Constituição do Estado, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar n.º 18, de 13 de julho de 1993, apreciou os autos do Processo TC n.º 02.981/09, referente à PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DE TAIPU, relativa ao exercício financeiro de 2008, à luz do disposto no Parecer Normativo 52/2004, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, após a declaração de impedimento do Cons. Antônio Nominando Diniz Filho, na conformidade do voto do relator, constante dos autos, emitir PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas da Sra. Marcilene Sales da Costa, com as ressalvas do inciso VI do art. 138 do Regimento Interno deste Tribunal, encaminhando-o à apreciação da egrégia Câmara de Vereadores daquele município, em razão das irregularidades apontadas pela Auditoria e Ministério Público Especial, mantidas pelo Relator em seu VOTO, enumeradas a seguir, e relacionadas à gestão geral: a) diferença entre receita e despesa, no valor de R\$ 31.251,24 não comprovada, decorrente das receitas intituladas como "valor em poder de terceiros", e despesas intituladas como "crédito não identificado", "crédito/débito indevido", "débitos e créditos a regularizar" e "valor em poder de terceiros", cujas receitas e despesas atingiram os seguintes valores: R\$ 72.899,04 e R\$ 104.150,28, respectivamente; b) excesso de gastos com combustíveis, no valor de R\$ 85.684,96; Por fim, encaminhar o presente parecer à apreciação da egrégia Câmara de Vereadores daquele município, declarando, também, que a Chefe do Poder Executivo Municipal cumpriu integralmente as disposições essenciais da LRF.

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00014/11

**Sessão:** 1831 - 02/03/2011

**Processo:** [02981/09](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São Miguel de Taipú

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2008

**Interessados:** MARCILENE SALES DA COSTA, Responsável; DANYEL DE SOUSA OLIVEIRA, Advogado(a).

**Decisão:** O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal e 13, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Constituição do Estado, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar n.º 18, de 13 de julho de 1993, apreciou os autos do Processo TC n.º 02.981/09, referente à PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DE TAIPU, relativa ao exercício financeiro de 2008, à luz do disposto no Parecer Normativo 52/2004, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, após a declaração de impedimento do Cons. Antônio Nominando Diniz Filho, na conformidade do voto do relator, constante dos autos, emitir PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas da Sra. Marcilene Sales da Costa, com as ressalvas do inciso VI do art. 138 do Regimento Interno deste Tribunal, encaminhando-o à apreciação da egrégia Câmara de Vereadores daquele município, em razão das irregularidades apontadas pela Auditoria e Ministério Público Especial, mantidas pelo Relator em seu VOTO, enumeradas a seguir, e relacionadas à gestão geral: a) diferença entre receita e despesa, no valor de R\$ 31.251,24 não comprovada, decorrente das receitas intituladas como "valor em poder de terceiros", e despesas intituladas como "crédito não identificado", "crédito/débito indevido", "débitos e créditos a regularizar" e "valor em poder de terceiros", cujas receitas e despesas atingiram os seguintes valores: R\$ 72.899,04 e R\$

104.150,28, respectivamente; b) excesso de gastos com combustíveis, no valor de R\$ 85.684,96; Por fim, encaminhar o presente parecer à apreciação da egrégia Câmara de Vereadores daquele município, declarando, também, que a Chefe do Poder Executivo Municipal cumpriu integralmente as disposições essenciais da LRF.

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00014/11

**Sessão:** 1831 - 02/03/2011

**Processo:** [02981/09](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São Miguel de Taipú

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2008

**Interessados:** MARCILENE SALES DA COSTA, Responsável; DANYEL DE SOUSA OLIVEIRA, Advogado(a).

**Decisão:** O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal e 13, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Constituição do Estado, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar n.º 18, de 13 de julho de 1993, apreciou os autos do Processo TC n.º 02.981/09, referente à PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DE TAIPU, relativa ao exercício financeiro de 2008, à luz do disposto no Parecer Normativo 52/2004, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, após a declaração de impedimento do Cons. Antônio Nominando Diniz Filho, na conformidade do voto do relator, constante dos autos, emitir PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas da Sra. Marcilene Sales da Costa, com as ressalvas do inciso VI do art. 138 do Regimento Interno deste Tribunal, encaminhando-o à apreciação da egrégia Câmara de Vereadores daquele município, em razão das irregularidades apontadas pela Auditoria e Ministério Público Especial, mantidas pelo Relator em seu VOTO, enumeradas a seguir, e relacionadas à gestão geral: a) diferença entre receita e despesa, no valor de R\$ 31.251,24 não comprovada, decorrente das receitas intituladas como "valor em poder de terceiros", e despesas intituladas como "crédito não identificado", "crédito/débito indevido", "débitos e créditos a regularizar" e "valor em poder de terceiros", cujas receitas e despesas atingiram os seguintes valores: R\$ 72.899,04 e R\$ 104.150,28, respectivamente; b) excesso de gastos com combustíveis, no valor de R\$ 85.684,96; Por fim, encaminhar o presente parecer à apreciação da egrégia Câmara de Vereadores daquele município, declarando, também, que a Chefe do Poder Executivo Municipal cumpriu integralmente as disposições essenciais da LRF.

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00014/11

**Sessão:** 1831 - 02/03/2011

**Processo:** [02981/09](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São Miguel de Taipú

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2008

**Interessados:** MARCILENE SALES DA COSTA, Responsável; DANYEL DE SOUSA OLIVEIRA, Advogado(a).

**Decisão:** O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal e 13, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Constituição do Estado, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar n.º 18, de 13 de julho de 1993, apreciou os autos do Processo TC n.º 02.981/09, referente à PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DE TAIPU, relativa ao exercício financeiro de 2008, à luz do disposto no Parecer Normativo 52/2004, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, após a declaração de impedimento do Cons. Antônio Nominando Diniz Filho, na conformidade do voto do relator, constante dos autos, emitir PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas da Sra. Marcilene Sales da Costa, com as ressalvas do inciso VI do art. 138 do Regimento Interno deste Tribunal, encaminhando-o à apreciação da egrégia Câmara de Vereadores daquele município, em razão das irregularidades apontadas pela Auditoria e Ministério Público Especial, mantidas pelo Relator em seu VOTO, enumeradas a seguir, e relacionadas à gestão geral: a) diferença entre receita e despesa, no valor de R\$ 31.251,24 não comprovada, decorrente das receitas intituladas como "valor em poder de terceiros", e despesas intituladas como "crédito não identificado", "crédito/débito indevido", "débitos e créditos a regularizar" e "valor em poder de terceiros", cujas receitas e despesas atingiram os seguintes valores: R\$ 72.899,04 e R\$ 104.150,28, respectivamente; b) excesso de gastos com combustíveis, no valor de R\$ 85.684,96; Por fim, encaminhar o presente parecer à apreciação da egrégia Câmara de Vereadores daquele município, declarando, também, que a Chefe do Poder Executivo Municipal cumpriu integralmente as disposições essenciais da LRF.



**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00014/11

**Sessão:** 1831 - 02/03/2011

**Processo:** [02981/09](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de São Miguel de Taipú

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2008

**Interessados:** MARCILENE SALES DA COSTA, Responsável; DANYEL DE SOUSA OLIVEIRA, Advogado(a).

**Decisão:** O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal e 13, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Constituição do Estado, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar n.º 18, de 13 de julho de 1993, apreciou os autos do Processo TC n.º 02.981/09, referente à PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DE TAIPU, relativa ao exercício financeiro de 2008, à luz do disposto no Parecer Normativo 52/2004, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, após a declaração de impedimento do Cons. Antônio Nominando Diniz Filho, na conformidade do voto do relator, constante dos autos, emitir PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas da Sra. Marcilene Sales da Costa, com as ressalvas do inciso VI do art. 138 do Regimento Interno deste Tribunal, encaminhando-o à apreciação da egrégia Câmara de Vereadores daquele município, em razão das irregularidades apontadas pela Auditoria e Ministério Público Especial, mantidas pelo Relator em seu VOTO, enumeradas a seguir, e relacionadas à gestão geral: a) diferença entre receita e despesa, no valor de R\$ 31.251,24 não comprovada, decorrente das receitas intituladas como "valor em poder de terceiros", e despesas intituladas como "crédito não identificado", "crédito/débito indevido", "débitos e créditos a regularizar" e "valor em poder de terceiros", cujas receitas e despesas atingiram os seguintes valores: R\$ 72.899,04 e R\$ 104.150,28, respectivamente; b) excesso de gastos com combustíveis, no valor de R\$ 85.684,96; Por fim, encaminhar o presente parecer à apreciação da egrégia Câmara de Vereadores daquele município, declarando, também, que a Chefe do Poder Executivo Municipal cumpriu integralmente as disposições essenciais da LRF.

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00014/11

**Sessão:** 1831 - 02/03/2011

**Processo:** [02981/09](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de São Miguel de Taipú

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2008

**Interessados:** MARCILENE SALES DA COSTA, Responsável; DANYEL DE SOUSA OLIVEIRA, Advogado(a).

**Decisão:** O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal e 13, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Constituição do Estado, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar n.º 18, de 13 de julho de 1993, apreciou os autos do Processo TC n.º 02.981/09, referente à PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DE TAIPU, relativa ao exercício financeiro de 2008, à luz do disposto no Parecer Normativo 52/2004, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, após a declaração de impedimento do Cons. Antônio Nominando Diniz Filho, na conformidade do voto do relator, constante dos autos, emitir PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas da Sra. Marcilene Sales da Costa, com as ressalvas do inciso VI do art. 138 do Regimento Interno deste Tribunal, encaminhando-o à apreciação da egrégia Câmara de Vereadores daquele município, em razão das irregularidades apontadas pela Auditoria e Ministério Público Especial, mantidas pelo Relator em seu VOTO, enumeradas a seguir, e relacionadas à gestão geral: a) diferença entre receita e despesa, no valor de R\$ 31.251,24 não comprovada, decorrente das receitas intituladas como "valor em poder de terceiros", e despesas intituladas como "crédito não identificado", "crédito/débito indevido", "débitos e créditos a regularizar" e "valor em poder de terceiros", cujas receitas e despesas atingiram os seguintes valores: R\$ 72.899,04 e R\$ 104.150,28, respectivamente; b) excesso de gastos com combustíveis, no valor de R\$ 85.684,96; Por fim, encaminhar o presente parecer à apreciação da egrégia Câmara de Vereadores daquele município, declarando, também, que a Chefe do Poder Executivo Municipal cumpriu integralmente as disposições essenciais da LRF.

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00014/11

**Sessão:** 1831 - 02/03/2011

**Processo:** [02981/09](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de São Miguel de Taipú

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2008

**Interessados:** MARCILENE SALES DA COSTA, Responsável; DANYEL DE SOUSA OLIVEIRA, Advogado(a).

**Decisão:** O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal e 13, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Constituição do Estado, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar n.º 18, de 13 de julho de 1993, apreciou os autos do Processo TC n.º 02.981/09, referente à PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DE TAIPU, relativa ao exercício financeiro de 2008, à luz do disposto no Parecer Normativo 52/2004, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, após a declaração de impedimento do Cons. Antônio Nominando Diniz Filho, na conformidade do voto do relator, constante dos autos, emitir PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas da Sra. Marcilene Sales da Costa, com as ressalvas do inciso VI do art. 138 do Regimento Interno deste Tribunal, encaminhando-o à apreciação da egrégia Câmara de Vereadores daquele município, em razão das irregularidades apontadas pela Auditoria e Ministério Público Especial, mantidas pelo Relator em seu VOTO, enumeradas a seguir, e relacionadas à gestão geral: a) diferença entre receita e despesa, no valor de R\$ 31.251,24 não comprovada, decorrente das receitas intituladas como "valor em poder de terceiros", e despesas intituladas como "crédito não identificado", "crédito/débito indevido", "débitos e créditos a regularizar" e "valor em poder de terceiros", cujas receitas e despesas atingiram os seguintes valores: R\$ 72.899,04 e R\$ 104.150,28, respectivamente; b) excesso de gastos com combustíveis, no valor de R\$ 85.684,96; Por fim, encaminhar o presente parecer à apreciação da egrégia Câmara de Vereadores daquele município, declarando, também, que a Chefe do Poder Executivo Municipal cumpriu integralmente as disposições essenciais da LRF.

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00014/11

**Sessão:** 1831 - 02/03/2011

**Processo:** [02981/09](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de São Miguel de Taipú

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2008

**Interessados:** MARCILENE SALES DA COSTA, Responsável; DANYEL DE SOUSA OLIVEIRA, Advogado(a).

**Decisão:** O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal e 13, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Constituição do Estado, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar n.º 18, de 13 de julho de 1993, apreciou os autos do Processo TC n.º 02.981/09, referente à PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DE TAIPU, relativa ao exercício financeiro de 2008, à luz do disposto no Parecer Normativo 52/2004, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, após a declaração de impedimento do Cons. Antônio Nominando Diniz Filho, na conformidade do voto do relator, constante dos autos, emitir PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas da Sra. Marcilene Sales da Costa, com as ressalvas do inciso VI do art. 138 do Regimento Interno deste Tribunal, encaminhando-o à apreciação da egrégia Câmara de Vereadores daquele município, em razão das irregularidades apontadas pela Auditoria e Ministério Público Especial, mantidas pelo Relator em seu VOTO, enumeradas a seguir, e relacionadas à gestão geral: a) diferença entre receita e despesa, no valor de R\$ 31.251,24 não comprovada, decorrente das receitas intituladas como "valor em poder de terceiros", e despesas intituladas como "crédito não identificado", "crédito/débito indevido", "débitos e créditos a regularizar" e "valor em poder de terceiros", cujas receitas e despesas atingiram os seguintes valores: R\$ 72.899,04 e R\$ 104.150,28, respectivamente; b) excesso de gastos com combustíveis, no valor de R\$ 85.684,96; Por fim, encaminhar o presente parecer à apreciação da egrégia Câmara de Vereadores daquele município, declarando, também, que a Chefe do Poder Executivo Municipal cumpriu integralmente as disposições essenciais da LRF.

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00014/11

**Sessão:** 1831 - 02/03/2011

**Processo:** [02981/09](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de São Miguel de Taipú

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2008

**Interessados:** MARCILENE SALES DA COSTA, Responsável; DANYEL DE SOUSA OLIVEIRA, Advogado(a).

**Decisão:** O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal e 13, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Constituição do Estado, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar n.º 18, de 13 de julho de 1993, apreciou os autos do Processo TC n.º 02.981/09, referente à PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DE TAIPU, relativa ao exercício financeiro de 2008, à luz do disposto no Parecer Normativo 52/2004, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, após a declaração de impedimento do Cons. Antônio Nominando Diniz Filho, na conformidade do voto do relator, constante dos autos, emitir PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas da Sra. Marcilene Sales da Costa, com as ressalvas do inciso VI do art. 138 do Regimento Interno deste Tribunal, encaminhando-o à apreciação da egrégia Câmara de Vereadores daquele município, em razão das irregularidades apontadas pela Auditoria e Ministério Público Especial, mantidas pelo Relator em seu VOTO, enumeradas a seguir, e relacionadas à gestão geral: a) diferença entre receita e despesa, no valor de R\$ 31.251,24 não comprovada, decorrente das receitas intituladas como “valor em poder de terceiros”, e despesas intituladas como “crédito não identificado”, “crédito/débito indevido”, “débitos e créditos a regularizar” e “valor em poder de terceiros”, cujas receitas e despesas atingiram os seguintes valores: R\$ 72.899,04 e R\$ 104.150,28, respectivamente; b) excesso de gastos com combustíveis, no valor de R\$ 85.684,96; Por fim, encaminhar o presente parecer à apreciação da egrégia Câmara de Vereadores daquele município, declarando, também, que a Chefe do Poder Executivo Municipal cumpriu integralmente as disposições essenciais da LRF.

**Atto:** Parecer Prévio PPL-TC 00014/11

**Sessão:** 1831 - 02/03/2011

**Processo:** [02981/09](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São Miguel de Taipú

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2008

**Interessados:** MARCILENE SALES DA COSTA, Responsável; DANYEL DE SOUSA OLIVEIRA, Advogado(a).

**Decisão:** O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal e 13, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Constituição do Estado, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar n.º 18, de 13 de julho de 1993, apreciou os autos do Processo TC n.º 02.981/09, referente à PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DE TAIPU, relativa ao exercício financeiro de 2008, à luz do disposto no Parecer Normativo 52/2004, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, após a declaração de impedimento do Cons. Antônio Nominando Diniz Filho, na conformidade do voto do relator, constante dos autos, emitir PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas da Sra. Marcilene Sales da Costa, com as ressalvas do inciso VI do art. 138 do Regimento Interno deste Tribunal, encaminhando-o à apreciação da egrégia Câmara de Vereadores daquele município, em razão das irregularidades apontadas pela Auditoria e Ministério Público Especial, mantidas pelo Relator em seu VOTO, enumeradas a seguir, e relacionadas à gestão geral: a) diferença entre receita e despesa, no valor de R\$ 31.251,24 não comprovada, decorrente das receitas intituladas como “valor em poder de terceiros”, e despesas intituladas como “crédito não identificado”, “crédito/débito indevido”, “débitos e créditos a regularizar” e “valor em poder de terceiros”, cujas receitas e despesas atingiram os seguintes valores: R\$ 72.899,04 e R\$ 104.150,28, respectivamente; b) excesso de gastos com combustíveis, no valor de R\$ 85.684,96; Por fim, encaminhar o presente parecer à apreciação da egrégia Câmara de Vereadores daquele município, declarando, também, que a Chefe do Poder Executivo Municipal cumpriu integralmente as disposições essenciais da LRF.

**Atto:** Parecer Prévio PPL-TC 00014/11

**Sessão:** 1831 - 02/03/2011

**Processo:** [02981/09](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São Miguel de Taipú

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2008

**Interessados:** MARCILENE SALES DA COSTA, Responsável; DANYEL DE SOUSA OLIVEIRA, Advogado(a).

**Decisão:** O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal e 13, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Constituição do Estado, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar n.º 18, de 13 de julho de 1993, apreciou os autos do Processo TC n.º

02.981/09, referente à PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DE TAIPU, relativa ao exercício financeiro de 2008, à luz do disposto no Parecer Normativo 52/2004, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, após a declaração de impedimento do Cons. Antônio Nominando Diniz Filho, na conformidade do voto do relator, constante dos autos, emitir PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas da Sra. Marcilene Sales da Costa, com as ressalvas do inciso VI do art. 138 do Regimento Interno deste Tribunal, encaminhando-o à apreciação da egrégia Câmara de Vereadores daquele município, em razão das irregularidades apontadas pela Auditoria e Ministério Público Especial, mantidas pelo Relator em seu VOTO, enumeradas a seguir, e relacionadas à gestão geral: a) diferença entre receita e despesa, no valor de R\$ 31.251,24 não comprovada, decorrente das receitas intituladas como “valor em poder de terceiros”, e despesas intituladas como “crédito não identificado”, “crédito/débito indevido”, “débitos e créditos a regularizar” e “valor em poder de terceiros”, cujas receitas e despesas atingiram os seguintes valores: R\$ 72.899,04 e R\$ 104.150,28, respectivamente; b) excesso de gastos com combustíveis, no valor de R\$ 85.684,96; Por fim, encaminhar o presente parecer à apreciação da egrégia Câmara de Vereadores daquele município, declarando, também, que a Chefe do Poder Executivo Municipal cumpriu integralmente as disposições essenciais da LRF.

**Atto:** Parecer Prévio PPL-TC 00014/11

**Sessão:** 1831 - 02/03/2011

**Processo:** [02981/09](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São Miguel de Taipú

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2008

**Interessados:** MARCILENE SALES DA COSTA, Responsável; DANYEL DE SOUSA OLIVEIRA, Advogado(a).

**Decisão:** O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal e 13, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Constituição do Estado, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar n.º 18, de 13 de julho de 1993, apreciou os autos do Processo TC n.º 02.981/09, referente à PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DE TAIPU, relativa ao exercício financeiro de 2008, à luz do disposto no Parecer Normativo 52/2004, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, após a declaração de impedimento do Cons. Antônio Nominando Diniz Filho, na conformidade do voto do relator, constante dos autos, emitir PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas da Sra. Marcilene Sales da Costa, com as ressalvas do inciso VI do art. 138 do Regimento Interno deste Tribunal, encaminhando-o à apreciação da egrégia Câmara de Vereadores daquele município, em razão das irregularidades apontadas pela Auditoria e Ministério Público Especial, mantidas pelo Relator em seu VOTO, enumeradas a seguir, e relacionadas à gestão geral: a) diferença entre receita e despesa, no valor de R\$ 31.251,24 não comprovada, decorrente das receitas intituladas como “valor em poder de terceiros”, e despesas intituladas como “crédito não identificado”, “crédito/débito indevido”, “débitos e créditos a regularizar” e “valor em poder de terceiros”, cujas receitas e despesas atingiram os seguintes valores: R\$ 72.899,04 e R\$ 104.150,28, respectivamente; b) excesso de gastos com combustíveis, no valor de R\$ 85.684,96; Por fim, encaminhar o presente parecer à apreciação da egrégia Câmara de Vereadores daquele município, declarando, também, que a Chefe do Poder Executivo Municipal cumpriu integralmente as disposições essenciais da LRF.

**Atto:** Parecer Prévio PPL-TC 00014/11

**Sessão:** 1831 - 02/03/2011

**Processo:** [02981/09](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São Miguel de Taipú

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2008

**Interessados:** MARCILENE SALES DA COSTA, Responsável; DANYEL DE SOUSA OLIVEIRA, Advogado(a).

**Decisão:** O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal e 13, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Constituição do Estado, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar n.º 18, de 13 de julho de 1993, apreciou os autos do Processo TC n.º 02.981/09, referente à PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DE TAIPU, relativa ao exercício financeiro de 2008, à luz do disposto no Parecer Normativo 52/2004, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, após a declaração de impedimento do Cons. Antônio Nominando Diniz Filho,

na conformidade do voto do relator, constante dos autos, emitir PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas da Sra. Marcilene Sales da Costa, com as ressalvas do inciso VI do art. 138 do Regimento Interno deste Tribunal, encaminhando-o à apreciação da egrégia Câmara de Vereadores daquele município, em razão das irregularidades apontadas pela Auditoria e Ministério Público Especial, mantidas pelo Relator em seu VOTO, enumeradas a seguir, e relacionadas à gestão geral: a) diferença entre receita e despesa, no valor de R\$ 31.251,24 não comprovada, decorrente das receitas intituladas como "valor em poder de terceiros", e despesas intituladas como "crédito não identificado", "crédito/débito indevido", "débitos e créditos a regularizar" e "valor em poder de terceiros", cujas receitas e despesas atingiram os seguintes valores: R\$ 72.899,04 e R\$ 104.150,28, respectivamente; b) excesso de gastos com combustíveis, no valor de R\$ 85.684,96; Por fim, encaminhar o presente parecer à apreciação da egrégia Câmara de Vereadores daquele município, declarando, também, que a Chefe do Poder Executivo Municipal cumpriu integralmente as disposições essenciais da LRF.

**Atto:** Parecer Prévio PPL-TC 00014/11

**Sessão:** 1831 - 02/03/2011

**Processo:** [02981/09](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São Miguel de Taipú

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2008

**Interessados:** MARCILENE SALES DA COSTA, Responsável; DANYEL DE SOUSA OLIVEIRA, Advogado(a).

**Decisão:** O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal e 13, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Constituição do Estado, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar n.º 18, de 13 de julho de 1993, apreciou os autos do Processo TC n.º 02.981/09, referente à PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DE TAIPU, relativa ao exercício financeiro de 2008, à luz do disposto no Parecer Normativo 52/2004, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, após a declaração de impedimento do Cons. Antônio Nominando Diniz Filho, na conformidade do voto do relator, constante dos autos, emitir PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas da Sra. Marcilene Sales da Costa, com as ressalvas do inciso VI do art. 138 do Regimento Interno deste Tribunal, encaminhando-o à apreciação da egrégia Câmara de Vereadores daquele município, em razão das irregularidades apontadas pela Auditoria e Ministério Público Especial, mantidas pelo Relator em seu VOTO, enumeradas a seguir, e relacionadas à gestão geral: a) diferença entre receita e despesa, no valor de R\$ 31.251,24 não comprovada, decorrente das receitas intituladas como "valor em poder de terceiros", e despesas intituladas como "crédito não identificado", "crédito/débito indevido", "débitos e créditos a regularizar" e "valor em poder de terceiros", cujas receitas e despesas atingiram os seguintes valores: R\$ 72.899,04 e R\$ 104.150,28, respectivamente; b) excesso de gastos com combustíveis, no valor de R\$ 85.684,96; Por fim, encaminhar o presente parecer à apreciação da egrégia Câmara de Vereadores daquele município, declarando, também, que a Chefe do Poder Executivo Municipal cumpriu integralmente as disposições essenciais da LRF.

**Atto:** Parecer Prévio PPL-TC 00014/11

**Sessão:** 1831 - 02/03/2011

**Processo:** [02981/09](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São Miguel de Taipú

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2008

**Interessados:** MARCILENE SALES DA COSTA, Responsável; DANYEL DE SOUSA OLIVEIRA, Advogado(a).

**Decisão:** O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal e 13, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Constituição do Estado, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar n.º 18, de 13 de julho de 1993, apreciou os autos do Processo TC n.º 02.981/09, referente à PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DE TAIPU, relativa ao exercício financeiro de 2008, à luz do disposto no Parecer Normativo 52/2004, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, após a declaração de impedimento do Cons. Antônio Nominando Diniz Filho, na conformidade do voto do relator, constante dos autos, emitir PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas da Sra. Marcilene Sales da Costa, com as ressalvas do inciso VI do art. 138 do Regimento Interno deste Tribunal, encaminhando-o à apreciação da egrégia Câmara de Vereadores daquele município, em razão das

irregularidades apontadas pela Auditoria e Ministério Público Especial, mantidas pelo Relator em seu VOTO, enumeradas a seguir, e relacionadas à gestão geral: a) diferença entre receita e despesa, no valor de R\$ 31.251,24 não comprovada, decorrente das receitas intituladas como "valor em poder de terceiros", e despesas intituladas como "crédito não identificado", "crédito/débito indevido", "débitos e créditos a regularizar" e "valor em poder de terceiros", cujas receitas e despesas atingiram os seguintes valores: R\$ 72.899,04 e R\$ 104.150,28, respectivamente; b) excesso de gastos com combustíveis, no valor de R\$ 85.684,96; Por fim, encaminhar o presente parecer à apreciação da egrégia Câmara de Vereadores daquele município, declarando, também, que a Chefe do Poder Executivo Municipal cumpriu integralmente as disposições essenciais da LRF.

**Atto:** Parecer Prévio PPL-TC 00014/11

**Sessão:** 1831 - 02/03/2011

**Processo:** [02981/09](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São Miguel de Taipú

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2008

**Interessados:** MARCILENE SALES DA COSTA, Responsável; DANYEL DE SOUSA OLIVEIRA, Advogado(a).

**Decisão:** O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal e 13, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Constituição do Estado, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar n.º 18, de 13 de julho de 1993, apreciou os autos do Processo TC n.º 02.981/09, referente à PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DE TAIPU, relativa ao exercício financeiro de 2008, à luz do disposto no Parecer Normativo 52/2004, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, após a declaração de impedimento do Cons. Antônio Nominando Diniz Filho, na conformidade do voto do relator, constante dos autos, emitir PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas da Sra. Marcilene Sales da Costa, com as ressalvas do inciso VI do art. 138 do Regimento Interno deste Tribunal, encaminhando-o à apreciação da egrégia Câmara de Vereadores daquele município, em razão das irregularidades apontadas pela Auditoria e Ministério Público Especial, mantidas pelo Relator em seu VOTO, enumeradas a seguir, e relacionadas à gestão geral: a) diferença entre receita e despesa, no valor de R\$ 31.251,24 não comprovada, decorrente das receitas intituladas como "valor em poder de terceiros", e despesas intituladas como "crédito não identificado", "crédito/débito indevido", "débitos e créditos a regularizar" e "valor em poder de terceiros", cujas receitas e despesas atingiram os seguintes valores: R\$ 72.899,04 e R\$ 104.150,28, respectivamente; b) excesso de gastos com combustíveis, no valor de R\$ 85.684,96; Por fim, encaminhar o presente parecer à apreciação da egrégia Câmara de Vereadores daquele município, declarando, também, que a Chefe do Poder Executivo Municipal cumpriu integralmente as disposições essenciais da LRF.

**Atto:** Parecer Prévio PPL-TC 00014/11

**Sessão:** 1831 - 02/03/2011

**Processo:** [02981/09](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São Miguel de Taipú

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2008

**Interessados:** MARCILENE SALES DA COSTA, Responsável; DANYEL DE SOUSA OLIVEIRA, Advogado(a).

**Decisão:** O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal e 13, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Constituição do Estado, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar n.º 18, de 13 de julho de 1993, apreciou os autos do Processo TC n.º 02.981/09, referente à PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DE TAIPU, relativa ao exercício financeiro de 2008, à luz do disposto no Parecer Normativo 52/2004, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, após a declaração de impedimento do Cons. Antônio Nominando Diniz Filho, na conformidade do voto do relator, constante dos autos, emitir PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas da Sra. Marcilene Sales da Costa, com as ressalvas do inciso VI do art. 138 do Regimento Interno deste Tribunal, encaminhando-o à apreciação da egrégia Câmara de Vereadores daquele município, em razão das irregularidades apontadas pela Auditoria e Ministério Público Especial, mantidas pelo Relator em seu VOTO, enumeradas a seguir, e relacionadas à gestão geral: a) diferença entre receita e despesa, no valor de R\$ 31.251,24 não comprovada, decorrente das receitas intituladas como "valor em poder de terceiros", e despesas intituladas





como "crédito não identificado", "crédito/débito indevido", "débitos e créditos a regularizar" e "valor em poder de terceiros", cujas receitas e despesas atingiram os seguintes valores: R\$ 72.899,04 e R\$ 104.150,28, respectivamente; b) excesso de gastos com combustíveis, no valor de R\$ 85.684,96; Por fim, encaminhar o presente parecer à apreciação da egrégia Câmara de Vereadores daquele município, declarando, também, que a Chefe do Poder Executivo Municipal cumpriu integralmente as disposições essenciais da LRF.

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00014/11

**Sessão:** 1831 - 02/03/2011

**Processo:** [02981/09](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São Miguel de Taipú

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2008

**Interessados:** MARCILENE SALES DA COSTA, Responsável; DANYEL DE SOUSA OLIVEIRA, Advogado(a).

**Decisão:** O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal e 13, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Constituição do Estado, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar n.º 18, de 13 de julho de 1993, apreciou os autos do Processo TC n.º 02.981/09, referente à PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DE TAIPU, relativa ao exercício financeiro de 2008, à luz do disposto no Parecer Normativo 52/2004, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, após a declaração de impedimento do Cons. Antônio Nominando Diniz Filho, na conformidade do voto do relator, constante dos autos, emitir PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas da Sra. Marcilene Sales da Costa, com as ressalvas do inciso VI do art. 138 do Regimento Interno deste Tribunal, encaminhando-o à apreciação da egrégia Câmara de Vereadores daquele município, em razão das irregularidades apontadas pela Auditoria e Ministério Público Especial, mantidas pelo Relator em seu VOTO, enumeradas a seguir, e relacionadas à gestão geral: a) diferença entre receita e despesa, no valor de R\$ 31.251,24 não comprovada, decorrente das receitas intituladas como "valor em poder de terceiros", e despesas intituladas como "crédito não identificado", "crédito/débito indevido", "débitos e créditos a regularizar" e "valor em poder de terceiros", cujas receitas e despesas atingiram os seguintes valores: R\$ 72.899,04 e R\$ 104.150,28, respectivamente; b) excesso de gastos com combustíveis, no valor de R\$ 85.684,96; Por fim, encaminhar o presente parecer à apreciação da egrégia Câmara de Vereadores daquele município, declarando, também, que a Chefe do Poder Executivo Municipal cumpriu integralmente as disposições essenciais da LRF.

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00014/11

**Sessão:** 1831 - 02/03/2011

**Processo:** [02981/09](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São Miguel de Taipú

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2008

**Interessados:** MARCILENE SALES DA COSTA, Responsável; DANYEL DE SOUSA OLIVEIRA, Advogado(a).

**Decisão:** O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal e 13, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Constituição do Estado, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar n.º 18, de 13 de julho de 1993, apreciou os autos do Processo TC n.º 02.981/09, referente à PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DE TAIPU, relativa ao exercício financeiro de 2008, à luz do disposto no Parecer Normativo 52/2004, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, após a declaração de impedimento do Cons. Antônio Nominando Diniz Filho, na conformidade do voto do relator, constante dos autos, emitir PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas da Sra. Marcilene Sales da Costa, com as ressalvas do inciso VI do art. 138 do Regimento Interno deste Tribunal, encaminhando-o à apreciação da egrégia Câmara de Vereadores daquele município, em razão das irregularidades apontadas pela Auditoria e Ministério Público Especial, mantidas pelo Relator em seu VOTO, enumeradas a seguir, e relacionadas à gestão geral: a) diferença entre receita e despesa, no valor de R\$ 31.251,24 não comprovada, decorrente das receitas intituladas como "valor em poder de terceiros", e despesas intituladas como "crédito não identificado", "crédito/débito indevido", "débitos e créditos a regularizar" e "valor em poder de terceiros", cujas receitas e despesas atingiram os seguintes valores: R\$ 72.899,04 e R\$ 104.150,28, respectivamente; b) excesso de gastos com combustíveis, no valor de R\$ 85.684,96; Por fim, encaminhar o presente parecer à

apreciação da egrégia Câmara de Vereadores daquele município, declarando, também, que a Chefe do Poder Executivo Municipal cumpriu integralmente as disposições essenciais da LRF.

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00014/11

**Sessão:** 1831 - 02/03/2011

**Processo:** [02981/09](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São Miguel de Taipú

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2008

**Interessados:** MARCILENE SALES DA COSTA, Responsável; DANYEL DE SOUSA OLIVEIRA, Advogado(a).

**Decisão:** O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal e 13, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Constituição do Estado, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar n.º 18, de 13 de julho de 1993, apreciou os autos do Processo TC n.º 02.981/09, referente à PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DE TAIPU, relativa ao exercício financeiro de 2008, à luz do disposto no Parecer Normativo 52/2004, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, após a declaração de impedimento do Cons. Antônio Nominando Diniz Filho, na conformidade do voto do relator, constante dos autos, emitir PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas da Sra. Marcilene Sales da Costa, com as ressalvas do inciso VI do art. 138 do Regimento Interno deste Tribunal, encaminhando-o à apreciação da egrégia Câmara de Vereadores daquele município, em razão das irregularidades apontadas pela Auditoria e Ministério Público Especial, mantidas pelo Relator em seu VOTO, enumeradas a seguir, e relacionadas à gestão geral: a) diferença entre receita e despesa, no valor de R\$ 31.251,24 não comprovada, decorrente das receitas intituladas como "valor em poder de terceiros", e despesas intituladas como "crédito não identificado", "crédito/débito indevido", "débitos e créditos a regularizar" e "valor em poder de terceiros", cujas receitas e despesas atingiram os seguintes valores: R\$ 72.899,04 e R\$ 104.150,28, respectivamente; b) excesso de gastos com combustíveis, no valor de R\$ 85.684,96; Por fim, encaminhar o presente parecer à apreciação da egrégia Câmara de Vereadores daquele município, declarando, também, que a Chefe do Poder Executivo Municipal cumpriu integralmente as disposições essenciais da LRF.

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00014/11

**Sessão:** 1831 - 02/03/2011

**Processo:** [02981/09](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São Miguel de Taipú

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2008

**Interessados:** MARCILENE SALES DA COSTA, Responsável; DANYEL DE SOUSA OLIVEIRA, Advogado(a).

**Decisão:** O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal e 13, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Constituição do Estado, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar n.º 18, de 13 de julho de 1993, apreciou os autos do Processo TC n.º 02.981/09, referente à PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DE TAIPU, relativa ao exercício financeiro de 2008, à luz do disposto no Parecer Normativo 52/2004, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, após a declaração de impedimento do Cons. Antônio Nominando Diniz Filho, na conformidade do voto do relator, constante dos autos, emitir PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas da Sra. Marcilene Sales da Costa, com as ressalvas do inciso VI do art. 138 do Regimento Interno deste Tribunal, encaminhando-o à apreciação da egrégia Câmara de Vereadores daquele município, em razão das irregularidades apontadas pela Auditoria e Ministério Público Especial, mantidas pelo Relator em seu VOTO, enumeradas a seguir, e relacionadas à gestão geral: a) diferença entre receita e despesa, no valor de R\$ 31.251,24 não comprovada, decorrente das receitas intituladas como "valor em poder de terceiros", e despesas intituladas como "crédito não identificado", "crédito/débito indevido", "débitos e créditos a regularizar" e "valor em poder de terceiros", cujas receitas e despesas atingiram os seguintes valores: R\$ 72.899,04 e R\$ 104.150,28, respectivamente; b) excesso de gastos com combustíveis, no valor de R\$ 85.684,96; Por fim, encaminhar o presente parecer à apreciação da egrégia Câmara de Vereadores daquele município, declarando, também, que a Chefe do Poder Executivo Municipal cumpriu integralmente as disposições essenciais da LRF.



**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00014/11

**Sessão:** 1831 - 02/03/2011

**Processo:** [02981/09](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São Miguel de Taipú

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2008

**Interessados:** MARCILENE SALES DA COSTA, Responsável; DANYEL DE SOUSA OLIVEIRA, Advogado(a).

**Decisão:** O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal e 13, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Constituição do Estado, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar n.º 18, de 13 de julho de 1993, apreciou os autos do Processo TC n.º 02.981/09, referente à PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DE TAIPU, relativa ao exercício financeiro de 2008, à luz do disposto no Parecer Normativo 52/2004, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, após a declaração de impedimento do Cons. Antônio Nominando Diniz Filho, na conformidade do voto do relator, constante dos autos, emitir PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas da Sra. Marcilene Sales da Costa, com as ressalvas do inciso VI do art. 138 do Regimento Interno deste Tribunal, encaminhando-o à apreciação da egrégia Câmara de Vereadores daquele município, em razão das irregularidades apontadas pela Auditoria e Ministério Público Especial, mantidas pelo Relator em seu VOTO, enumeradas a seguir, e relacionadas à gestão geral: a) diferença entre receita e despesa, no valor de R\$ 31.251,24 não comprovada, decorrente das receitas intituladas como "valor em poder de terceiros", e despesas intituladas como "crédito não identificado", "crédito/débito indevido", "débitos e créditos a regularizar" e "valor em poder de terceiros", cujas receitas e despesas atingiram os seguintes valores: R\$ 72.899,04 e R\$ 104.150,28, respectivamente; b) excesso de gastos com combustíveis, no valor de R\$ 85.684,96; Por fim, encaminhar o presente parecer à apreciação da egrégia Câmara de Vereadores daquele município, declarando, também, que a Chefe do Poder Executivo Municipal cumpriu integralmente as disposições essenciais da LRF.

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00014/11

**Sessão:** 1831 - 02/03/2011

**Processo:** [02981/09](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São Miguel de Taipú

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2008

**Interessados:** MARCILENE SALES DA COSTA, Responsável; DANYEL DE SOUSA OLIVEIRA, Advogado(a).

**Decisão:** O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal e 13, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Constituição do Estado, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar n.º 18, de 13 de julho de 1993, apreciou os autos do Processo TC n.º 02.981/09, referente à PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DE TAIPU, relativa ao exercício financeiro de 2008, à luz do disposto no Parecer Normativo 52/2004, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, após a declaração de impedimento do Cons. Antônio Nominando Diniz Filho, na conformidade do voto do relator, constante dos autos, emitir PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas da Sra. Marcilene Sales da Costa, com as ressalvas do inciso VI do art. 138 do Regimento Interno deste Tribunal, encaminhando-o à apreciação da egrégia Câmara de Vereadores daquele município, em razão das irregularidades apontadas pela Auditoria e Ministério Público Especial, mantidas pelo Relator em seu VOTO, enumeradas a seguir, e relacionadas à gestão geral: a) diferença entre receita e despesa, no valor de R\$ 31.251,24 não comprovada, decorrente das receitas intituladas como "valor em poder de terceiros", e despesas intituladas como "crédito não identificado", "crédito/débito indevido", "débitos e créditos a regularizar" e "valor em poder de terceiros", cujas receitas e despesas atingiram os seguintes valores: R\$ 72.899,04 e R\$ 104.150,28, respectivamente; b) excesso de gastos com combustíveis, no valor de R\$ 85.684,96; Por fim, encaminhar o presente parecer à apreciação da egrégia Câmara de Vereadores daquele município, declarando, também, que a Chefe do Poder Executivo Municipal cumpriu integralmente as disposições essenciais da LRF.

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00014/11

**Sessão:** 1831 - 02/03/2011

**Processo:** [02981/09](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São Miguel de Taipú

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2008

**Interessados:** MARCILENE SALES DA COSTA, Responsável; DANYEL DE SOUSA OLIVEIRA, Advogado(a).

**Decisão:** O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal e 13, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Constituição do Estado, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar n.º 18, de 13 de julho de 1993, apreciou os autos do Processo TC n.º 02.981/09, referente à PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DE TAIPU, relativa ao exercício financeiro de 2008, à luz do disposto no Parecer Normativo 52/2004, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, após a declaração de impedimento do Cons. Antônio Nominando Diniz Filho, na conformidade do voto do relator, constante dos autos, emitir PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas da Sra. Marcilene Sales da Costa, com as ressalvas do inciso VI do art. 138 do Regimento Interno deste Tribunal, encaminhando-o à apreciação da egrégia Câmara de Vereadores daquele município, em razão das irregularidades apontadas pela Auditoria e Ministério Público Especial, mantidas pelo Relator em seu VOTO, enumeradas a seguir, e relacionadas à gestão geral: a) diferença entre receita e despesa, no valor de R\$ 31.251,24 não comprovada, decorrente das receitas intituladas como "valor em poder de terceiros", e despesas intituladas como "crédito não identificado", "crédito/débito indevido", "débitos e créditos a regularizar" e "valor em poder de terceiros", cujas receitas e despesas atingiram os seguintes valores: R\$ 72.899,04 e R\$ 104.150,28, respectivamente; b) excesso de gastos com combustíveis, no valor de R\$ 85.684,96; Por fim, encaminhar o presente parecer à apreciação da egrégia Câmara de Vereadores daquele município, declarando, também, que a Chefe do Poder Executivo Municipal cumpriu integralmente as disposições essenciais da LRF.

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00014/11

**Sessão:** 1831 - 02/03/2011

**Processo:** [02981/09](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São Miguel de Taipú

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2008

**Interessados:** MARCILENE SALES DA COSTA, Responsável; DANYEL DE SOUSA OLIVEIRA, Advogado(a).

**Decisão:** O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal e 13, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Constituição do Estado, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar n.º 18, de 13 de julho de 1993, apreciou os autos do Processo TC n.º 02.981/09, referente à PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DE TAIPU, relativa ao exercício financeiro de 2008, à luz do disposto no Parecer Normativo 52/2004, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, após a declaração de impedimento do Cons. Antônio Nominando Diniz Filho, na conformidade do voto do relator, constante dos autos, emitir PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas da Sra. Marcilene Sales da Costa, com as ressalvas do inciso VI do art. 138 do Regimento Interno deste Tribunal, encaminhando-o à apreciação da egrégia Câmara de Vereadores daquele município, em razão das irregularidades apontadas pela Auditoria e Ministério Público Especial, mantidas pelo Relator em seu VOTO, enumeradas a seguir, e relacionadas à gestão geral: a) diferença entre receita e despesa, no valor de R\$ 31.251,24 não comprovada, decorrente das receitas intituladas como "valor em poder de terceiros", e despesas intituladas como "crédito não identificado", "crédito/débito indevido", "débitos e créditos a regularizar" e "valor em poder de terceiros", cujas receitas e despesas atingiram os seguintes valores: R\$ 72.899,04 e R\$ 104.150,28, respectivamente; b) excesso de gastos com combustíveis, no valor de R\$ 85.684,96; Por fim, encaminhar o presente parecer à apreciação da egrégia Câmara de Vereadores daquele município, declarando, também, que a Chefe do Poder Executivo Municipal cumpriu integralmente as disposições essenciais da LRF.

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00014/11

**Sessão:** 1831 - 02/03/2011

**Processo:** [02981/09](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São Miguel de Taipú

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2008

**Interessados:** MARCILENE SALES DA COSTA, Responsável; DANYEL DE SOUSA OLIVEIRA, Advogado(a).

**Decisão:** O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal e 13, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Constituição do Estado, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar n.º 18, de 13 de julho de 1993, apreciou os autos do Processo TC n.º 02.981/09, referente à PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DE TAIPU, relativa ao exercício financeiro de 2008, à luz do disposto no Parecer Normativo 52/2004, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, após a declaração de impedimento do Cons. Antônio Nominando Diniz Filho, na conformidade do voto do relator, constante dos autos, emitir PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas da Sra. Marcilene Sales da Costa, com as ressalvas do inciso VI do art. 138 do Regimento Interno deste Tribunal, encaminhando-o à apreciação da egrégia Câmara de Vereadores daquele município, em razão das irregularidades apontadas pela Auditoria e Ministério Público Especial, mantidas pelo Relator em seu VOTO, enumeradas a seguir, e relacionadas à gestão geral: a) diferença entre receita e despesa, no valor de R\$ 31.251,24 não comprovada, decorrente das receitas intituladas como “valor em poder de terceiros”, e despesas intituladas como “crédito não identificado”, “crédito/débito indevido”, “débitos e créditos a regularizar” e “valor em poder de terceiros”, cujas receitas e despesas atingiram os seguintes valores: R\$ 72.899,04 e R\$ 104.150,28, respectivamente; b) excesso de gastos com combustíveis, no valor de R\$ 85.684,96; Por fim, encaminhar o presente parecer à apreciação da egrégia Câmara de Vereadores daquele município, declarando, também, que a Chefe do Poder Executivo Municipal cumpriu integralmente as disposições essenciais da LRF.

**Atto:** Parecer Prévio PPL-TC 00014/11

**Sessão:** 1831 - 02/03/2011

**Processo:** [02981/09](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São Miguel de Taipú

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2008

**Interessados:** MARCILENE SALES DA COSTA, Responsável; DANYEL DE SOUSA OLIVEIRA, Advogado(a).

**Decisão:** O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal e 13, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Constituição do Estado, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar n.º 18, de 13 de julho de 1993, apreciou os autos do Processo TC n.º 02.981/09, referente à PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DE TAIPU, relativa ao exercício financeiro de 2008, à luz do disposto no Parecer Normativo 52/2004, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, após a declaração de impedimento do Cons. Antônio Nominando Diniz Filho, na conformidade do voto do relator, constante dos autos, emitir PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas da Sra. Marcilene Sales da Costa, com as ressalvas do inciso VI do art. 138 do Regimento Interno deste Tribunal, encaminhando-o à apreciação da egrégia Câmara de Vereadores daquele município, em razão das irregularidades apontadas pela Auditoria e Ministério Público Especial, mantidas pelo Relator em seu VOTO, enumeradas a seguir, e relacionadas à gestão geral: a) diferença entre receita e despesa, no valor de R\$ 31.251,24 não comprovada, decorrente das receitas intituladas como “valor em poder de terceiros”, e despesas intituladas como “crédito não identificado”, “crédito/débito indevido”, “débitos e créditos a regularizar” e “valor em poder de terceiros”, cujas receitas e despesas atingiram os seguintes valores: R\$ 72.899,04 e R\$ 104.150,28, respectivamente; b) excesso de gastos com combustíveis, no valor de R\$ 85.684,96; Por fim, encaminhar o presente parecer à apreciação da egrégia Câmara de Vereadores daquele município, declarando, também, que a Chefe do Poder Executivo Municipal cumpriu integralmente as disposições essenciais da LRF.

**Atto:** Parecer Prévio PPL-TC 00014/11

**Sessão:** 1831 - 02/03/2011

**Processo:** [02981/09](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São Miguel de Taipú

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2008

**Interessados:** MARCILENE SALES DA COSTA, Responsável; DANYEL DE SOUSA OLIVEIRA, Advogado(a).

**Decisão:** O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal e 13, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Constituição do Estado, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar n.º 18, de 13 de julho de 1993, apreciou os autos do Processo TC n.º

02.981/09, referente à PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DE TAIPU, relativa ao exercício financeiro de 2008, à luz do disposto no Parecer Normativo 52/2004, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, após a declaração de impedimento do Cons. Antônio Nominando Diniz Filho, na conformidade do voto do relator, constante dos autos, emitir PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas da Sra. Marcilene Sales da Costa, com as ressalvas do inciso VI do art. 138 do Regimento Interno deste Tribunal, encaminhando-o à apreciação da egrégia Câmara de Vereadores daquele município, em razão das irregularidades apontadas pela Auditoria e Ministério Público Especial, mantidas pelo Relator em seu VOTO, enumeradas a seguir, e relacionadas à gestão geral: a) diferença entre receita e despesa, no valor de R\$ 31.251,24 não comprovada, decorrente das receitas intituladas como “valor em poder de terceiros”, e despesas intituladas como “crédito não identificado”, “crédito/débito indevido”, “débitos e créditos a regularizar” e “valor em poder de terceiros”, cujas receitas e despesas atingiram os seguintes valores: R\$ 72.899,04 e R\$ 104.150,28, respectivamente; b) excesso de gastos com combustíveis, no valor de R\$ 85.684,96; Por fim, encaminhar o presente parecer à apreciação da egrégia Câmara de Vereadores daquele município, declarando, também, que a Chefe do Poder Executivo Municipal cumpriu integralmente as disposições essenciais da LRF.

**Atto:** Parecer Prévio PPL-TC 00014/11

**Sessão:** 1831 - 02/03/2011

**Processo:** [02981/09](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São Miguel de Taipú

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2008

**Interessados:** MARCILENE SALES DA COSTA, Responsável; DANYEL DE SOUSA OLIVEIRA, Advogado(a).

**Decisão:** O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal e 13, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Constituição do Estado, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar n.º 18, de 13 de julho de 1993, apreciou os autos do Processo TC n.º 02.981/09, referente à PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DE TAIPU, relativa ao exercício financeiro de 2008, à luz do disposto no Parecer Normativo 52/2004, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, após a declaração de impedimento do Cons. Antônio Nominando Diniz Filho, na conformidade do voto do relator, constante dos autos, emitir PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas da Sra. Marcilene Sales da Costa, com as ressalvas do inciso VI do art. 138 do Regimento Interno deste Tribunal, encaminhando-o à apreciação da egrégia Câmara de Vereadores daquele município, em razão das irregularidades apontadas pela Auditoria e Ministério Público Especial, mantidas pelo Relator em seu VOTO, enumeradas a seguir, e relacionadas à gestão geral: a) diferença entre receita e despesa, no valor de R\$ 31.251,24 não comprovada, decorrente das receitas intituladas como “valor em poder de terceiros”, e despesas intituladas como “crédito não identificado”, “crédito/débito indevido”, “débitos e créditos a regularizar” e “valor em poder de terceiros”, cujas receitas e despesas atingiram os seguintes valores: R\$ 72.899,04 e R\$ 104.150,28, respectivamente; b) excesso de gastos com combustíveis, no valor de R\$ 85.684,96; Por fim, encaminhar o presente parecer à apreciação da egrégia Câmara de Vereadores daquele município, declarando, também, que a Chefe do Poder Executivo Municipal cumpriu integralmente as disposições essenciais da LRF.

**Atto:** Parecer Prévio PPL-TC 00014/11

**Sessão:** 1831 - 02/03/2011

**Processo:** [02981/09](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São Miguel de Taipú

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2008

**Interessados:** MARCILENE SALES DA COSTA, Responsável; DANYEL DE SOUSA OLIVEIRA, Advogado(a).

**Decisão:** O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal e 13, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Constituição do Estado, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar n.º 18, de 13 de julho de 1993, apreciou os autos do Processo TC n.º 02.981/09, referente à PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DE TAIPU, relativa ao exercício financeiro de 2008, à luz do disposto no Parecer Normativo 52/2004, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, após a declaração de impedimento do Cons. Antônio Nominando Diniz Filho,

na conformidade do voto do relator, constante dos autos, emitir PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas da Sra. Marcilene Sales da Costa, com as ressalvas do inciso VI do art. 138 do Regimento Interno deste Tribunal, encaminhando-o à apreciação da egrégia Câmara de Vereadores daquele município, em razão das irregularidades apontadas pela Auditoria e Ministério Público Especial, mantidas pelo Relator em seu VOTO, enumeradas a seguir, e relacionadas à gestão geral: a) diferença entre receita e despesa, no valor de R\$ 31.251,24 não comprovada, decorrente das receitas intituladas como "valor em poder de terceiros", e despesas intituladas como "crédito não identificado", "crédito/débito indevido", "débitos e créditos a regularizar" e "valor em poder de terceiros", cujas receitas e despesas atingiram os seguintes valores: R\$ 72.899,04 e R\$ 104.150,28, respectivamente; b) excesso de gastos com combustíveis, no valor de R\$ 85.684,96; Por fim, encaminhar o presente parecer à apreciação da egrégia Câmara de Vereadores daquele município, declarando, também, que a Chefe do Poder Executivo Municipal cumpriu integralmente as disposições essenciais da LRF.

**Atto:** Parecer Prévio PPL-TC 00014/11

**Sessão:** 1831 - 02/03/2011

**Processo:** [02981/09](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São Miguel de Taipú

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2008

**Interessados:** MARCILENE SALES DA COSTA, Responsável; DANYEL DE SOUSA OLIVEIRA, Advogado(a).

**Decisão:** O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal e 13, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Constituição do Estado, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar n.º 18, de 13 de julho de 1993, apreciou os autos do Processo TC n.º 02.981/09, referente à PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DE TAIPU, relativa ao exercício financeiro de 2008, à luz do disposto no Parecer Normativo 52/2004, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, após a declaração de impedimento do Cons. Antônio Nominando Diniz Filho, na conformidade do voto do relator, constante dos autos, emitir PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas da Sra. Marcilene Sales da Costa, com as ressalvas do inciso VI do art. 138 do Regimento Interno deste Tribunal, encaminhando-o à apreciação da egrégia Câmara de Vereadores daquele município, em razão das irregularidades apontadas pela Auditoria e Ministério Público Especial, mantidas pelo Relator em seu VOTO, enumeradas a seguir, e relacionadas à gestão geral: a) diferença entre receita e despesa, no valor de R\$ 31.251,24 não comprovada, decorrente das receitas intituladas como "valor em poder de terceiros", e despesas intituladas como "crédito não identificado", "crédito/débito indevido", "débitos e créditos a regularizar" e "valor em poder de terceiros", cujas receitas e despesas atingiram os seguintes valores: R\$ 72.899,04 e R\$ 104.150,28, respectivamente; b) excesso de gastos com combustíveis, no valor de R\$ 85.684,96; Por fim, encaminhar o presente parecer à apreciação da egrégia Câmara de Vereadores daquele município, declarando, também, que a Chefe do Poder Executivo Municipal cumpriu integralmente as disposições essenciais da LRF.

**Atto:** Parecer Prévio PPL-TC 00014/11

**Sessão:** 1831 - 02/03/2011

**Processo:** [02981/09](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São Miguel de Taipú

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2008

**Interessados:** MARCILENE SALES DA COSTA, Responsável; DANYEL DE SOUSA OLIVEIRA, Advogado(a).

**Decisão:** O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal e 13, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Constituição do Estado, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar n.º 18, de 13 de julho de 1993, apreciou os autos do Processo TC n.º 02.981/09, referente à PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DE TAIPU, relativa ao exercício financeiro de 2008, à luz do disposto no Parecer Normativo 52/2004, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, após a declaração de impedimento do Cons. Antônio Nominando Diniz Filho, na conformidade do voto do relator, constante dos autos, emitir PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas da Sra. Marcilene Sales da Costa, com as ressalvas do inciso VI do art. 138 do Regimento Interno deste Tribunal, encaminhando-o à apreciação da egrégia Câmara de Vereadores daquele município, em razão das

irregularidades apontadas pela Auditoria e Ministério Público Especial, mantidas pelo Relator em seu VOTO, enumeradas a seguir, e relacionadas à gestão geral: a) diferença entre receita e despesa, no valor de R\$ 31.251,24 não comprovada, decorrente das receitas intituladas como "valor em poder de terceiros", e despesas intituladas como "crédito não identificado", "crédito/débito indevido", "débitos e créditos a regularizar" e "valor em poder de terceiros", cujas receitas e despesas atingiram os seguintes valores: R\$ 72.899,04 e R\$ 104.150,28, respectivamente; b) excesso de gastos com combustíveis, no valor de R\$ 85.684,96; Por fim, encaminhar o presente parecer à apreciação da egrégia Câmara de Vereadores daquele município, declarando, também, que a Chefe do Poder Executivo Municipal cumpriu integralmente as disposições essenciais da LRF.

**Atto:** Parecer Prévio PPL-TC 00014/11

**Sessão:** 1831 - 02/03/2011

**Processo:** [02981/09](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São Miguel de Taipú

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2008

**Interessados:** MARCILENE SALES DA COSTA, Responsável; DANYEL DE SOUSA OLIVEIRA, Advogado(a).

**Decisão:** O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal e 13, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Constituição do Estado, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar n.º 18, de 13 de julho de 1993, apreciou os autos do Processo TC n.º 02.981/09, referente à PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DE TAIPU, relativa ao exercício financeiro de 2008, à luz do disposto no Parecer Normativo 52/2004, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, após a declaração de impedimento do Cons. Antônio Nominando Diniz Filho, na conformidade do voto do relator, constante dos autos, emitir PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas da Sra. Marcilene Sales da Costa, com as ressalvas do inciso VI do art. 138 do Regimento Interno deste Tribunal, encaminhando-o à apreciação da egrégia Câmara de Vereadores daquele município, em razão das irregularidades apontadas pela Auditoria e Ministério Público Especial, mantidas pelo Relator em seu VOTO, enumeradas a seguir, e relacionadas à gestão geral: a) diferença entre receita e despesa, no valor de R\$ 31.251,24 não comprovada, decorrente das receitas intituladas como "valor em poder de terceiros", e despesas intituladas como "crédito não identificado", "crédito/débito indevido", "débitos e créditos a regularizar" e "valor em poder de terceiros", cujas receitas e despesas atingiram os seguintes valores: R\$ 72.899,04 e R\$ 104.150,28, respectivamente; b) excesso de gastos com combustíveis, no valor de R\$ 85.684,96; Por fim, encaminhar o presente parecer à apreciação da egrégia Câmara de Vereadores daquele município, declarando, também, que a Chefe do Poder Executivo Municipal cumpriu integralmente as disposições essenciais da LRF.

**Atto:** Parecer Prévio PPL-TC 00014/11

**Sessão:** 1831 - 02/03/2011

**Processo:** [02981/09](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São Miguel de Taipú

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2008

**Interessados:** MARCILENE SALES DA COSTA, Responsável; DANYEL DE SOUSA OLIVEIRA, Advogado(a).

**Decisão:** O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal e 13, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Constituição do Estado, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar n.º 18, de 13 de julho de 1993, apreciou os autos do Processo TC n.º 02.981/09, referente à PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DE TAIPU, relativa ao exercício financeiro de 2008, à luz do disposto no Parecer Normativo 52/2004, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, após a declaração de impedimento do Cons. Antônio Nominando Diniz Filho, na conformidade do voto do relator, constante dos autos, emitir PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas da Sra. Marcilene Sales da Costa, com as ressalvas do inciso VI do art. 138 do Regimento Interno deste Tribunal, encaminhando-o à apreciação da egrégia Câmara de Vereadores daquele município, em razão das irregularidades apontadas pela Auditoria e Ministério Público Especial, mantidas pelo Relator em seu VOTO, enumeradas a seguir, e relacionadas à gestão geral: a) diferença entre receita e despesa, no valor de R\$ 31.251,24 não comprovada, decorrente das receitas intituladas como "valor em poder de terceiros", e despesas intituladas



como "crédito não identificado", "crédito/débito indevido", "débitos e créditos a regularizar" e "valor em poder de terceiros", cujas receitas e despesas atingiram os seguintes valores: R\$ 72.899,04 e R\$ 104.150,28, respectivamente; b) excesso de gastos com combustíveis, no valor de R\$ 85.684,96; Por fim, encaminhar o presente parecer à apreciação da egrégia Câmara de Vereadores daquele município, declarando, também, que a Chefe do Poder Executivo Municipal cumpriu integralmente as disposições essenciais da LRF.

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00014/11

**Sessão:** 1831 - 02/03/2011

**Processo:** [02981/09](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São Miguel de Taipú

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2008

**Interessados:** MARCILENE SALES DA COSTA, Responsável; DANYEL DE SOUSA OLIVEIRA, Advogado(a).

**Decisão:** O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal e 13, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Constituição do Estado, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar n.º 18, de 13 de julho de 1993, apreciou os autos do Processo TC n.º 02.981/09, referente à PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DE TAIPU, relativa ao exercício financeiro de 2008, à luz do disposto no Parecer Normativo 52/2004, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, após a declaração de impedimento do Cons. Antônio Nominando Diniz Filho, na conformidade do voto do relator, constante dos autos, emitir PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas da Sra. Marcilene Sales da Costa, com as ressalvas do inciso VI do art. 138 do Regimento Interno deste Tribunal, encaminhando-o à apreciação da egrégia Câmara de Vereadores daquele município, em razão das irregularidades apontadas pela Auditoria e Ministério Público Especial, mantidas pelo Relator em seu VOTO, enumeradas a seguir, e relacionadas à gestão geral: a) diferença entre receita e despesa, no valor de R\$ 31.251,24 não comprovada, decorrente das receitas intituladas como "valor em poder de terceiros", e despesas intituladas como "crédito não identificado", "crédito/débito indevido", "débitos e créditos a regularizar" e "valor em poder de terceiros", cujas receitas e despesas atingiram os seguintes valores: R\$ 72.899,04 e R\$ 104.150,28, respectivamente; b) excesso de gastos com combustíveis, no valor de R\$ 85.684,96; Por fim, encaminhar o presente parecer à apreciação da egrégia Câmara de Vereadores daquele município, declarando, também, que a Chefe do Poder Executivo Municipal cumpriu integralmente as disposições essenciais da LRF.

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00014/11

**Sessão:** 1831 - 02/03/2011

**Processo:** [02981/09](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São Miguel de Taipú

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2008

**Interessados:** MARCILENE SALES DA COSTA, Responsável; DANYEL DE SOUSA OLIVEIRA, Advogado(a).

**Decisão:** O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal e 13, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Constituição do Estado, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar n.º 18, de 13 de julho de 1993, apreciou os autos do Processo TC n.º 02.981/09, referente à PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DE TAIPU, relativa ao exercício financeiro de 2008, à luz do disposto no Parecer Normativo 52/2004, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, após a declaração de impedimento do Cons. Antônio Nominando Diniz Filho, na conformidade do voto do relator, constante dos autos, emitir PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas da Sra. Marcilene Sales da Costa, com as ressalvas do inciso VI do art. 138 do Regimento Interno deste Tribunal, encaminhando-o à apreciação da egrégia Câmara de Vereadores daquele município, em razão das irregularidades apontadas pela Auditoria e Ministério Público Especial, mantidas pelo Relator em seu VOTO, enumeradas a seguir, e relacionadas à gestão geral: a) diferença entre receita e despesa, no valor de R\$ 31.251,24 não comprovada, decorrente das receitas intituladas como "valor em poder de terceiros", e despesas intituladas como "crédito não identificado", "crédito/débito indevido", "débitos e créditos a regularizar" e "valor em poder de terceiros", cujas receitas e despesas atingiram os seguintes valores: R\$ 72.899,04 e R\$ 104.150,28, respectivamente; b) excesso de gastos com combustíveis, no valor de R\$ 85.684,96; Por fim, encaminhar o presente parecer à

apreciação da egrégia Câmara de Vereadores daquele município, declarando, também, que a Chefe do Poder Executivo Municipal cumpriu integralmente as disposições essenciais da LRF.

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00014/11

**Sessão:** 1831 - 02/03/2011

**Processo:** [02981/09](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São Miguel de Taipú

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2008

**Interessados:** MARCILENE SALES DA COSTA, Responsável; DANYEL DE SOUSA OLIVEIRA, Advogado(a).

**Decisão:** O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal e 13, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Constituição do Estado, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar n.º 18, de 13 de julho de 1993, apreciou os autos do Processo TC n.º 02.981/09, referente à PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DE TAIPU, relativa ao exercício financeiro de 2008, à luz do disposto no Parecer Normativo 52/2004, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, após a declaração de impedimento do Cons. Antônio Nominando Diniz Filho, na conformidade do voto do relator, constante dos autos, emitir PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas da Sra. Marcilene Sales da Costa, com as ressalvas do inciso VI do art. 138 do Regimento Interno deste Tribunal, encaminhando-o à apreciação da egrégia Câmara de Vereadores daquele município, em razão das irregularidades apontadas pela Auditoria e Ministério Público Especial, mantidas pelo Relator em seu VOTO, enumeradas a seguir, e relacionadas à gestão geral: a) diferença entre receita e despesa, no valor de R\$ 31.251,24 não comprovada, decorrente das receitas intituladas como "valor em poder de terceiros", e despesas intituladas como "crédito não identificado", "crédito/débito indevido", "débitos e créditos a regularizar" e "valor em poder de terceiros", cujas receitas e despesas atingiram os seguintes valores: R\$ 72.899,04 e R\$ 104.150,28, respectivamente; b) excesso de gastos com combustíveis, no valor de R\$ 85.684,96; Por fim, encaminhar o presente parecer à apreciação da egrégia Câmara de Vereadores daquele município, declarando, também, que a Chefe do Poder Executivo Municipal cumpriu integralmente as disposições essenciais da LRF.

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00014/11

**Sessão:** 1831 - 02/03/2011

**Processo:** [02981/09](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São Miguel de Taipú

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2008

**Interessados:** MARCILENE SALES DA COSTA, Responsável; DANYEL DE SOUSA OLIVEIRA, Advogado(a).

**Decisão:** O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal e 13, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Constituição do Estado, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar n.º 18, de 13 de julho de 1993, apreciou os autos do Processo TC n.º 02.981/09, referente à PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DE TAIPU, relativa ao exercício financeiro de 2008, à luz do disposto no Parecer Normativo 52/2004, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, após a declaração de impedimento do Cons. Antônio Nominando Diniz Filho, na conformidade do voto do relator, constante dos autos, emitir PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas da Sra. Marcilene Sales da Costa, com as ressalvas do inciso VI do art. 138 do Regimento Interno deste Tribunal, encaminhando-o à apreciação da egrégia Câmara de Vereadores daquele município, em razão das irregularidades apontadas pela Auditoria e Ministério Público Especial, mantidas pelo Relator em seu VOTO, enumeradas a seguir, e relacionadas à gestão geral: a) diferença entre receita e despesa, no valor de R\$ 31.251,24 não comprovada, decorrente das receitas intituladas como "valor em poder de terceiros", e despesas intituladas como "crédito não identificado", "crédito/débito indevido", "débitos e créditos a regularizar" e "valor em poder de terceiros", cujas receitas e despesas atingiram os seguintes valores: R\$ 72.899,04 e R\$ 104.150,28, respectivamente; b) excesso de gastos com combustíveis, no valor de R\$ 85.684,96; Por fim, encaminhar o presente parecer à apreciação da egrégia Câmara de Vereadores daquele município, declarando, também, que a Chefe do Poder Executivo Municipal cumpriu integralmente as disposições essenciais da LRF.



**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00014/11

**Sessão:** 1831 - 02/03/2011

**Processo:** [02981/09](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São Miguel de Taipú

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2008

**Interessados:** MARCILENE SALES DA COSTA, Responsável; DANYEL DE SOUSA OLIVEIRA, Advogado(a).

**Decisão:** O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal e 13, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Constituição do Estado, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar n.º 18, de 13 de julho de 1993, apreciou os autos do Processo TC n.º 02.981/09, referente à PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DE TAIPU, relativa ao exercício financeiro de 2008, à luz do disposto no Parecer Normativo 52/2004, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, após a declaração de impedimento do Cons. Antônio Nominando Diniz Filho, na conformidade do voto do relator, constante dos autos, emitir PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas da Sra. Marcilene Sales da Costa, com as ressalvas do inciso VI do art. 138 do Regimento Interno deste Tribunal, encaminhando-o à apreciação da egrégia Câmara de Vereadores daquele município, em razão das irregularidades apontadas pela Auditoria e Ministério Público Especial, mantidas pelo Relator em seu VOTO, enumeradas a seguir, e relacionadas à gestão geral: a) diferença entre receita e despesa, no valor de R\$ 31.251,24 não comprovada, decorrente das receitas intituladas como "valor em poder de terceiros", e despesas intituladas como "crédito não identificado", "crédito/débito indevido", "débitos e créditos a regularizar" e "valor em poder de terceiros", cujas receitas e despesas atingiram os seguintes valores: R\$ 72.899,04 e R\$ 104.150,28, respectivamente; b) excesso de gastos com combustíveis, no valor de R\$ 85.684,96; Por fim, encaminhar o presente parecer à apreciação da egrégia Câmara de Vereadores daquele município, declarando, também, que a Chefe do Poder Executivo Municipal cumpriu integralmente as disposições essenciais da LRF.

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00014/11

**Sessão:** 1831 - 02/03/2011

**Processo:** [02981/09](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São Miguel de Taipú

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2008

**Interessados:** MARCILENE SALES DA COSTA, Responsável; DANYEL DE SOUSA OLIVEIRA, Advogado(a).

**Decisão:** O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal e 13, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Constituição do Estado, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar n.º 18, de 13 de julho de 1993, apreciou os autos do Processo TC n.º 02.981/09, referente à PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DE TAIPU, relativa ao exercício financeiro de 2008, à luz do disposto no Parecer Normativo 52/2004, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, após a declaração de impedimento do Cons. Antônio Nominando Diniz Filho, na conformidade do voto do relator, constante dos autos, emitir PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas da Sra. Marcilene Sales da Costa, com as ressalvas do inciso VI do art. 138 do Regimento Interno deste Tribunal, encaminhando-o à apreciação da egrégia Câmara de Vereadores daquele município, em razão das irregularidades apontadas pela Auditoria e Ministério Público Especial, mantidas pelo Relator em seu VOTO, enumeradas a seguir, e relacionadas à gestão geral: a) diferença entre receita e despesa, no valor de R\$ 31.251,24 não comprovada, decorrente das receitas intituladas como "valor em poder de terceiros", e despesas intituladas como "crédito não identificado", "crédito/débito indevido", "débitos e créditos a regularizar" e "valor em poder de terceiros", cujas receitas e despesas atingiram os seguintes valores: R\$ 72.899,04 e R\$ 104.150,28, respectivamente; b) excesso de gastos com combustíveis, no valor de R\$ 85.684,96; Por fim, encaminhar o presente parecer à apreciação da egrégia Câmara de Vereadores daquele município, declarando, também, que a Chefe do Poder Executivo Municipal cumpriu integralmente as disposições essenciais da LRF.

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00014/11

**Sessão:** 1831 - 02/03/2011

**Processo:** [02981/09](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São Miguel de Taipú

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2008

**Interessados:** MARCILENE SALES DA COSTA, Responsável; DANYEL DE SOUSA OLIVEIRA, Advogado(a).

**Decisão:** O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal e 13, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Constituição do Estado, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar n.º 18, de 13 de julho de 1993, apreciou os autos do Processo TC n.º 02.981/09, referente à PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DE TAIPU, relativa ao exercício financeiro de 2008, à luz do disposto no Parecer Normativo 52/2004, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, após a declaração de impedimento do Cons. Antônio Nominando Diniz Filho, na conformidade do voto do relator, constante dos autos, emitir PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas da Sra. Marcilene Sales da Costa, com as ressalvas do inciso VI do art. 138 do Regimento Interno deste Tribunal, encaminhando-o à apreciação da egrégia Câmara de Vereadores daquele município, em razão das irregularidades apontadas pela Auditoria e Ministério Público Especial, mantidas pelo Relator em seu VOTO, enumeradas a seguir, e relacionadas à gestão geral: a) diferença entre receita e despesa, no valor de R\$ 31.251,24 não comprovada, decorrente das receitas intituladas como "valor em poder de terceiros", e despesas intituladas como "crédito não identificado", "crédito/débito indevido", "débitos e créditos a regularizar" e "valor em poder de terceiros", cujas receitas e despesas atingiram os seguintes valores: R\$ 72.899,04 e R\$ 104.150,28, respectivamente; b) excesso de gastos com combustíveis, no valor de R\$ 85.684,96; Por fim, encaminhar o presente parecer à apreciação da egrégia Câmara de Vereadores daquele município, declarando, também, que a Chefe do Poder Executivo Municipal cumpriu integralmente as disposições essenciais da LRF.

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00014/11

**Sessão:** 1831 - 02/03/2011

**Processo:** [02981/09](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São Miguel de Taipú

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2008

**Interessados:** MARCILENE SALES DA COSTA, Responsável; DANYEL DE SOUSA OLIVEIRA, Advogado(a).

**Decisão:** O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal e 13, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Constituição do Estado, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar n.º 18, de 13 de julho de 1993, apreciou os autos do Processo TC n.º 02.981/09, referente à PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DE TAIPU, relativa ao exercício financeiro de 2008, à luz do disposto no Parecer Normativo 52/2004, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, após a declaração de impedimento do Cons. Antônio Nominando Diniz Filho, na conformidade do voto do relator, constante dos autos, emitir PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas da Sra. Marcilene Sales da Costa, com as ressalvas do inciso VI do art. 138 do Regimento Interno deste Tribunal, encaminhando-o à apreciação da egrégia Câmara de Vereadores daquele município, em razão das irregularidades apontadas pela Auditoria e Ministério Público Especial, mantidas pelo Relator em seu VOTO, enumeradas a seguir, e relacionadas à gestão geral: a) diferença entre receita e despesa, no valor de R\$ 31.251,24 não comprovada, decorrente das receitas intituladas como "valor em poder de terceiros", e despesas intituladas como "crédito não identificado", "crédito/débito indevido", "débitos e créditos a regularizar" e "valor em poder de terceiros", cujas receitas e despesas atingiram os seguintes valores: R\$ 72.899,04 e R\$ 104.150,28, respectivamente; b) excesso de gastos com combustíveis, no valor de R\$ 85.684,96; Por fim, encaminhar o presente parecer à apreciação da egrégia Câmara de Vereadores daquele município, declarando, também, que a Chefe do Poder Executivo Municipal cumpriu integralmente as disposições essenciais da LRF.

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00014/11

**Sessão:** 1831 - 02/03/2011

**Processo:** [02981/09](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São Miguel de Taipú

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2008

**Interessados:** MARCILENE SALES DA COSTA, Responsável; DANYEL DE SOUSA OLIVEIRA, Advogado(a).

**Decisão:** O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal e 13, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Constituição do Estado, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar n.º 18, de 13 de julho de 1993, apreciou os autos do Processo TC n.º 02.981/09, referente à PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DE TAIPU, relativa ao exercício financeiro de 2008, à luz do disposto no Parecer Normativo 52/2004, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, após a declaração de impedimento do Cons. Antônio Nominando Diniz Filho, na conformidade do voto do relator, constante dos autos, emitir PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas da Sra. Marcilene Sales da Costa, com as ressalvas do inciso VI do art. 138 do Regimento Interno deste Tribunal, encaminhando-o à apreciação da egrégia Câmara de Vereadores daquele município, em razão das irregularidades apontadas pela Auditoria e Ministério Público Especial, mantidas pelo Relator em seu VOTO, enumeradas a seguir, e relacionadas à gestão geral: a) diferença entre receita e despesa, no valor de R\$ 31.251,24 não comprovada, decorrente das receitas intituladas como “valor em poder de terceiros”, e despesas intituladas como “crédito não identificado”, “crédito/débito indevido”, “débitos e créditos a regularizar” e “valor em poder de terceiros”, cujas receitas e despesas atingiram os seguintes valores: R\$ 72.899,04 e R\$ 104.150,28, respectivamente; b) excesso de gastos com combustíveis, no valor de R\$ 85.684,96; Por fim, encaminhar o presente parecer à apreciação da egrégia Câmara de Vereadores daquele município, declarando, também, que a Chefe do Poder Executivo Municipal cumpriu integralmente as disposições essenciais da LRF.

**Atto:** Parecer Prévio PPL-TC 00014/11

**Sessão:** 1831 - 02/03/2011

**Processo:** [02981/09](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São Miguel de Taipú

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2008

**Interessados:** MARCILENE SALES DA COSTA, Responsável; DANYEL DE SOUSA OLIVEIRA, Advogado(a).

**Decisão:** O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal e 13, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Constituição do Estado, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar n.º 18, de 13 de julho de 1993, apreciou os autos do Processo TC n.º 02.981/09, referente à PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DE TAIPU, relativa ao exercício financeiro de 2008, à luz do disposto no Parecer Normativo 52/2004, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, após a declaração de impedimento do Cons. Antônio Nominando Diniz Filho, na conformidade do voto do relator, constante dos autos, emitir PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas da Sra. Marcilene Sales da Costa, com as ressalvas do inciso VI do art. 138 do Regimento Interno deste Tribunal, encaminhando-o à apreciação da egrégia Câmara de Vereadores daquele município, em razão das irregularidades apontadas pela Auditoria e Ministério Público Especial, mantidas pelo Relator em seu VOTO, enumeradas a seguir, e relacionadas à gestão geral: a) diferença entre receita e despesa, no valor de R\$ 31.251,24 não comprovada, decorrente das receitas intituladas como “valor em poder de terceiros”, e despesas intituladas como “crédito não identificado”, “crédito/débito indevido”, “débitos e créditos a regularizar” e “valor em poder de terceiros”, cujas receitas e despesas atingiram os seguintes valores: R\$ 72.899,04 e R\$ 104.150,28, respectivamente; b) excesso de gastos com combustíveis, no valor de R\$ 85.684,96; Por fim, encaminhar o presente parecer à apreciação da egrégia Câmara de Vereadores daquele município, declarando, também, que a Chefe do Poder Executivo Municipal cumpriu integralmente as disposições essenciais da LRF.

**Atto:** Parecer Prévio PPL-TC 00014/11

**Sessão:** 1831 - 02/03/2011

**Processo:** [02981/09](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São Miguel de Taipú

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2008

**Interessados:** MARCILENE SALES DA COSTA, Responsável; DANYEL DE SOUSA OLIVEIRA, Advogado(a).

**Decisão:** O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal e 13, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Constituição do Estado, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar n.º 18, de 13 de julho de 1993, apreciou os autos do Processo TC n.º

02.981/09, referente à PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DE TAIPU, relativa ao exercício financeiro de 2008, à luz do disposto no Parecer Normativo 52/2004, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, após a declaração de impedimento do Cons. Antônio Nominando Diniz Filho, na conformidade do voto do relator, constante dos autos, emitir PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas da Sra. Marcilene Sales da Costa, com as ressalvas do inciso VI do art. 138 do Regimento Interno deste Tribunal, encaminhando-o à apreciação da egrégia Câmara de Vereadores daquele município, em razão das irregularidades apontadas pela Auditoria e Ministério Público Especial, mantidas pelo Relator em seu VOTO, enumeradas a seguir, e relacionadas à gestão geral: a) diferença entre receita e despesa, no valor de R\$ 31.251,24 não comprovada, decorrente das receitas intituladas como “valor em poder de terceiros”, e despesas intituladas como “crédito não identificado”, “crédito/débito indevido”, “débitos e créditos a regularizar” e “valor em poder de terceiros”, cujas receitas e despesas atingiram os seguintes valores: R\$ 72.899,04 e R\$ 104.150,28, respectivamente; b) excesso de gastos com combustíveis, no valor de R\$ 85.684,96; Por fim, encaminhar o presente parecer à apreciação da egrégia Câmara de Vereadores daquele município, declarando, também, que a Chefe do Poder Executivo Municipal cumpriu integralmente as disposições essenciais da LRF.

**Atto:** Parecer Prévio PPL-TC 00014/11

**Sessão:** 1831 - 02/03/2011

**Processo:** [02981/09](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São Miguel de Taipú

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2008

**Interessados:** MARCILENE SALES DA COSTA, Responsável; DANYEL DE SOUSA OLIVEIRA, Advogado(a).

**Decisão:** O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal e 13, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Constituição do Estado, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar n.º 18, de 13 de julho de 1993, apreciou os autos do Processo TC n.º 02.981/09, referente à PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DE TAIPU, relativa ao exercício financeiro de 2008, à luz do disposto no Parecer Normativo 52/2004, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, após a declaração de impedimento do Cons. Antônio Nominando Diniz Filho, na conformidade do voto do relator, constante dos autos, emitir PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas da Sra. Marcilene Sales da Costa, com as ressalvas do inciso VI do art. 138 do Regimento Interno deste Tribunal, encaminhando-o à apreciação da egrégia Câmara de Vereadores daquele município, em razão das irregularidades apontadas pela Auditoria e Ministério Público Especial, mantidas pelo Relator em seu VOTO, enumeradas a seguir, e relacionadas à gestão geral: a) diferença entre receita e despesa, no valor de R\$ 31.251,24 não comprovada, decorrente das receitas intituladas como “valor em poder de terceiros”, e despesas intituladas como “crédito não identificado”, “crédito/débito indevido”, “débitos e créditos a regularizar” e “valor em poder de terceiros”, cujas receitas e despesas atingiram os seguintes valores: R\$ 72.899,04 e R\$ 104.150,28, respectivamente; b) excesso de gastos com combustíveis, no valor de R\$ 85.684,96; Por fim, encaminhar o presente parecer à apreciação da egrégia Câmara de Vereadores daquele município, declarando, também, que a Chefe do Poder Executivo Municipal cumpriu integralmente as disposições essenciais da LRF.

**Atto:** Parecer Prévio PPL-TC 00014/11

**Sessão:** 1831 - 02/03/2011

**Processo:** [02981/09](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São Miguel de Taipú

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2008

**Interessados:** MARCILENE SALES DA COSTA, Responsável; DANYEL DE SOUSA OLIVEIRA, Advogado(a).

**Decisão:** O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal e 13, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Constituição do Estado, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar n.º 18, de 13 de julho de 1993, apreciou os autos do Processo TC n.º 02.981/09, referente à PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DE TAIPU, relativa ao exercício financeiro de 2008, à luz do disposto no Parecer Normativo 52/2004, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, após a declaração de impedimento do Cons. Antônio Nominando Diniz Filho,

na conformidade do voto do relator, constante dos autos, emitir PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas da Sra. Marcilene Sales da Costa, com as ressalvas do inciso VI do art. 138 do Regimento Interno deste Tribunal, encaminhando-o à apreciação da egrégia Câmara de Vereadores daquele município, em razão das irregularidades apontadas pela Auditoria e Ministério Público Especial, mantidas pelo Relator em seu VOTO, enumeradas a seguir, e relacionadas à gestão geral: a) diferença entre receita e despesa, no valor de R\$ 31.251,24 não comprovada, decorrente das receitas intituladas como "valor em poder de terceiros", e despesas intituladas como "crédito não identificado", "crédito/débito indevido", "débitos e créditos a regularizar" e "valor em poder de terceiros", cujas receitas e despesas atingiram os seguintes valores: R\$ 72.899,04 e R\$ 104.150,28, respectivamente; b) excesso de gastos com combustíveis, no valor de R\$ 85.684,96; Por fim, encaminhar o presente parecer à apreciação da egrégia Câmara de Vereadores daquele município, declarando, também, que a Chefe do Poder Executivo Municipal cumpriu integralmente as disposições essenciais da LRF.

**Atto:** Parecer Prévio PPL-TC 00014/11

**Sessão:** 1831 - 02/03/2011

**Processo:** [02981/09](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São Miguel de Taipú

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2008

**Interessados:** MARCILENE SALES DA COSTA, Responsável; DANYEL DE SOUSA OLIVEIRA, Advogado(a).

**Decisão:** O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal e 13, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Constituição do Estado, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar n.º 18, de 13 de julho de 1993, apreciou os autos do Processo TC n.º 02.981/09, referente à PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DE TAIPU, relativa ao exercício financeiro de 2008, à luz do disposto no Parecer Normativo 52/2004, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, após a declaração de impedimento do Cons. Antônio Nominando Diniz Filho, na conformidade do voto do relator, constante dos autos, emitir PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas da Sra. Marcilene Sales da Costa, com as ressalvas do inciso VI do art. 138 do Regimento Interno deste Tribunal, encaminhando-o à apreciação da egrégia Câmara de Vereadores daquele município, em razão das irregularidades apontadas pela Auditoria e Ministério Público Especial, mantidas pelo Relator em seu VOTO, enumeradas a seguir, e relacionadas à gestão geral: a) diferença entre receita e despesa, no valor de R\$ 31.251,24 não comprovada, decorrente das receitas intituladas como "valor em poder de terceiros", e despesas intituladas como "crédito não identificado", "crédito/débito indevido", "débitos e créditos a regularizar" e "valor em poder de terceiros", cujas receitas e despesas atingiram os seguintes valores: R\$ 72.899,04 e R\$ 104.150,28, respectivamente; b) excesso de gastos com combustíveis, no valor de R\$ 85.684,96; Por fim, encaminhar o presente parecer à apreciação da egrégia Câmara de Vereadores daquele município, declarando, também, que a Chefe do Poder Executivo Municipal cumpriu integralmente as disposições essenciais da LRF.

**Atto:** Parecer Prévio PPL-TC 00014/11

**Sessão:** 1831 - 02/03/2011

**Processo:** [02981/09](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São Miguel de Taipú

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2008

**Interessados:** MARCILENE SALES DA COSTA, Responsável; DANYEL DE SOUSA OLIVEIRA, Advogado(a).

**Decisão:** O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal e 13, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Constituição do Estado, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar n.º 18, de 13 de julho de 1993, apreciou os autos do Processo TC n.º 02.981/09, referente à PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DE TAIPU, relativa ao exercício financeiro de 2008, à luz do disposto no Parecer Normativo 52/2004, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, após a declaração de impedimento do Cons. Antônio Nominando Diniz Filho, na conformidade do voto do relator, constante dos autos, emitir PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas da Sra. Marcilene Sales da Costa, com as ressalvas do inciso VI do art. 138 do Regimento Interno deste Tribunal, encaminhando-o à apreciação da egrégia Câmara de Vereadores daquele município, em razão das

irregularidades apontadas pela Auditoria e Ministério Público Especial, mantidas pelo Relator em seu VOTO, enumeradas a seguir, e relacionadas à gestão geral: a) diferença entre receita e despesa, no valor de R\$ 31.251,24 não comprovada, decorrente das receitas intituladas como "valor em poder de terceiros", e despesas intituladas como "crédito não identificado", "crédito/débito indevido", "débitos e créditos a regularizar" e "valor em poder de terceiros", cujas receitas e despesas atingiram os seguintes valores: R\$ 72.899,04 e R\$ 104.150,28, respectivamente; b) excesso de gastos com combustíveis, no valor de R\$ 85.684,96; Por fim, encaminhar o presente parecer à apreciação da egrégia Câmara de Vereadores daquele município, declarando, também, que a Chefe do Poder Executivo Municipal cumpriu integralmente as disposições essenciais da LRF.

**Atto:** Parecer Prévio PPL-TC 00014/11

**Sessão:** 1831 - 02/03/2011

**Processo:** [02981/09](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São Miguel de Taipú

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2008

**Interessados:** MARCILENE SALES DA COSTA, Responsável; DANYEL DE SOUSA OLIVEIRA, Advogado(a).

**Decisão:** O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal e 13, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Constituição do Estado, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar n.º 18, de 13 de julho de 1993, apreciou os autos do Processo TC n.º 02.981/09, referente à PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DE TAIPU, relativa ao exercício financeiro de 2008, à luz do disposto no Parecer Normativo 52/2004, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, após a declaração de impedimento do Cons. Antônio Nominando Diniz Filho, na conformidade do voto do relator, constante dos autos, emitir PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas da Sra. Marcilene Sales da Costa, com as ressalvas do inciso VI do art. 138 do Regimento Interno deste Tribunal, encaminhando-o à apreciação da egrégia Câmara de Vereadores daquele município, em razão das irregularidades apontadas pela Auditoria e Ministério Público Especial, mantidas pelo Relator em seu VOTO, enumeradas a seguir, e relacionadas à gestão geral: a) diferença entre receita e despesa, no valor de R\$ 31.251,24 não comprovada, decorrente das receitas intituladas como "valor em poder de terceiros", e despesas intituladas como "crédito não identificado", "crédito/débito indevido", "débitos e créditos a regularizar" e "valor em poder de terceiros", cujas receitas e despesas atingiram os seguintes valores: R\$ 72.899,04 e R\$ 104.150,28, respectivamente; b) excesso de gastos com combustíveis, no valor de R\$ 85.684,96; Por fim, encaminhar o presente parecer à apreciação da egrégia Câmara de Vereadores daquele município, declarando, também, que a Chefe do Poder Executivo Municipal cumpriu integralmente as disposições essenciais da LRF.

**Atto:** Parecer Prévio PPL-TC 00014/11

**Sessão:** 1831 - 02/03/2011

**Processo:** [02981/09](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São Miguel de Taipú

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2008

**Interessados:** MARCILENE SALES DA COSTA, Responsável; DANYEL DE SOUSA OLIVEIRA, Advogado(a).

**Decisão:** O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal e 13, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Constituição do Estado, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar n.º 18, de 13 de julho de 1993, apreciou os autos do Processo TC n.º 02.981/09, referente à PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DE TAIPU, relativa ao exercício financeiro de 2008, à luz do disposto no Parecer Normativo 52/2004, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, após a declaração de impedimento do Cons. Antônio Nominando Diniz Filho, na conformidade do voto do relator, constante dos autos, emitir PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas da Sra. Marcilene Sales da Costa, com as ressalvas do inciso VI do art. 138 do Regimento Interno deste Tribunal, encaminhando-o à apreciação da egrégia Câmara de Vereadores daquele município, em razão das irregularidades apontadas pela Auditoria e Ministério Público Especial, mantidas pelo Relator em seu VOTO, enumeradas a seguir, e relacionadas à gestão geral: a) diferença entre receita e despesa, no valor de R\$ 31.251,24 não comprovada, decorrente das receitas intituladas como "valor em poder de terceiros", e despesas intituladas





como "crédito não identificado", "crédito/débito indevido", "débitos e créditos a regularizar" e "valor em poder de terceiros", cujas receitas e despesas atingiram os seguintes valores: R\$ 72.899,04 e R\$ 104.150,28, respectivamente; b) excesso de gastos com combustíveis, no valor de R\$ 85.684,96; Por fim, encaminhar o presente parecer à apreciação da egrégia Câmara de Vereadores daquele município, declarando, também, que a Chefe do Poder Executivo Municipal cumpriu integralmente as disposições essenciais da LRF.

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00014/11

**Sessão:** 1831 - 02/03/2011

**Processo:** [02981/09](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São Miguel de Taipú

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2008

**Interessados:** MARCILENE SALES DA COSTA, Responsável; DANYEL DE SOUSA OLIVEIRA, Advogado(a).

**Decisão:** O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal e 13, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Constituição do Estado, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar n.º 18, de 13 de julho de 1993, apreciou os autos do Processo TC n.º 02.981/09, referente à PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DE TAIPU, relativa ao exercício financeiro de 2008, à luz do disposto no Parecer Normativo 52/2004, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, após a declaração de impedimento do Cons. Antônio Nominando Diniz Filho, na conformidade do voto do relator, constante dos autos, emitir PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas da Sra. Marcilene Sales da Costa, com as ressalvas do inciso VI do art. 138 do Regimento Interno deste Tribunal, encaminhando-o à apreciação da egrégia Câmara de Vereadores daquele município, em razão das irregularidades apontadas pela Auditoria e Ministério Público Especial, mantidas pelo Relator em seu VOTO, enumeradas a seguir, e relacionadas à gestão geral: a) diferença entre receita e despesa, no valor de R\$ 31.251,24 não comprovada, decorrente das receitas intituladas como "valor em poder de terceiros", e despesas intituladas como "crédito não identificado", "crédito/débito indevido", "débitos e créditos a regularizar" e "valor em poder de terceiros", cujas receitas e despesas atingiram os seguintes valores: R\$ 72.899,04 e R\$ 104.150,28, respectivamente; b) excesso de gastos com combustíveis, no valor de R\$ 85.684,96; Por fim, encaminhar o presente parecer à apreciação da egrégia Câmara de Vereadores daquele município, declarando, também, que a Chefe do Poder Executivo Municipal cumpriu integralmente as disposições essenciais da LRF.

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00014/11

**Sessão:** 1831 - 02/03/2011

**Processo:** [02981/09](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São Miguel de Taipú

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2008

**Interessados:** MARCILENE SALES DA COSTA, Responsável; DANYEL DE SOUSA OLIVEIRA, Advogado(a).

**Decisão:** O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal e 13, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Constituição do Estado, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar n.º 18, de 13 de julho de 1993, apreciou os autos do Processo TC n.º 02.981/09, referente à PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DE TAIPU, relativa ao exercício financeiro de 2008, à luz do disposto no Parecer Normativo 52/2004, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, após a declaração de impedimento do Cons. Antônio Nominando Diniz Filho, na conformidade do voto do relator, constante dos autos, emitir PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas da Sra. Marcilene Sales da Costa, com as ressalvas do inciso VI do art. 138 do Regimento Interno deste Tribunal, encaminhando-o à apreciação da egrégia Câmara de Vereadores daquele município, em razão das irregularidades apontadas pela Auditoria e Ministério Público Especial, mantidas pelo Relator em seu VOTO, enumeradas a seguir, e relacionadas à gestão geral: a) diferença entre receita e despesa, no valor de R\$ 31.251,24 não comprovada, decorrente das receitas intituladas como "valor em poder de terceiros", e despesas intituladas como "crédito não identificado", "crédito/débito indevido", "débitos e créditos a regularizar" e "valor em poder de terceiros", cujas receitas e despesas atingiram os seguintes valores: R\$ 72.899,04 e R\$ 104.150,28, respectivamente; b) excesso de gastos com combustíveis, no valor de R\$ 85.684,96; Por fim, encaminhar o presente parecer à

apreciação da egrégia Câmara de Vereadores daquele município, declarando, também, que a Chefe do Poder Executivo Municipal cumpriu integralmente as disposições essenciais da LRF.

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00014/11

**Sessão:** 1831 - 02/03/2011

**Processo:** [02981/09](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São Miguel de Taipú

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2008

**Interessados:** MARCILENE SALES DA COSTA, Responsável; DANYEL DE SOUSA OLIVEIRA, Advogado(a).

**Decisão:** O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal e 13, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Constituição do Estado, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar n.º 18, de 13 de julho de 1993, apreciou os autos do Processo TC n.º 02.981/09, referente à PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DE TAIPU, relativa ao exercício financeiro de 2008, à luz do disposto no Parecer Normativo 52/2004, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, após a declaração de impedimento do Cons. Antônio Nominando Diniz Filho, na conformidade do voto do relator, constante dos autos, emitir PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas da Sra. Marcilene Sales da Costa, com as ressalvas do inciso VI do art. 138 do Regimento Interno deste Tribunal, encaminhando-o à apreciação da egrégia Câmara de Vereadores daquele município, em razão das irregularidades apontadas pela Auditoria e Ministério Público Especial, mantidas pelo Relator em seu VOTO, enumeradas a seguir, e relacionadas à gestão geral: a) diferença entre receita e despesa, no valor de R\$ 31.251,24 não comprovada, decorrente das receitas intituladas como "valor em poder de terceiros", e despesas intituladas como "crédito não identificado", "crédito/débito indevido", "débitos e créditos a regularizar" e "valor em poder de terceiros", cujas receitas e despesas atingiram os seguintes valores: R\$ 72.899,04 e R\$ 104.150,28, respectivamente; b) excesso de gastos com combustíveis, no valor de R\$ 85.684,96; Por fim, encaminhar o presente parecer à apreciação da egrégia Câmara de Vereadores daquele município, declarando, também, que a Chefe do Poder Executivo Municipal cumpriu integralmente as disposições essenciais da LRF.

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00014/11

**Sessão:** 1831 - 02/03/2011

**Processo:** [02981/09](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São Miguel de Taipú

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2008

**Interessados:** MARCILENE SALES DA COSTA, Responsável; DANYEL DE SOUSA OLIVEIRA, Advogado(a).

**Decisão:** O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal e 13, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Constituição do Estado, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar n.º 18, de 13 de julho de 1993, apreciou os autos do Processo TC n.º 02.981/09, referente à PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DE TAIPU, relativa ao exercício financeiro de 2008, à luz do disposto no Parecer Normativo 52/2004, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, após a declaração de impedimento do Cons. Antônio Nominando Diniz Filho, na conformidade do voto do relator, constante dos autos, emitir PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas da Sra. Marcilene Sales da Costa, com as ressalvas do inciso VI do art. 138 do Regimento Interno deste Tribunal, encaminhando-o à apreciação da egrégia Câmara de Vereadores daquele município, em razão das irregularidades apontadas pela Auditoria e Ministério Público Especial, mantidas pelo Relator em seu VOTO, enumeradas a seguir, e relacionadas à gestão geral: a) diferença entre receita e despesa, no valor de R\$ 31.251,24 não comprovada, decorrente das receitas intituladas como "valor em poder de terceiros", e despesas intituladas como "crédito não identificado", "crédito/débito indevido", "débitos e créditos a regularizar" e "valor em poder de terceiros", cujas receitas e despesas atingiram os seguintes valores: R\$ 72.899,04 e R\$ 104.150,28, respectivamente; b) excesso de gastos com combustíveis, no valor de R\$ 85.684,96; Por fim, encaminhar o presente parecer à apreciação da egrégia Câmara de Vereadores daquele município, declarando, também, que a Chefe do Poder Executivo Municipal cumpriu integralmente as disposições essenciais da LRF.



**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00014/11

**Sessão:** 1831 - 02/03/2011

**Processo:** [02981/09](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São Miguel de Taipú

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2008

**Interessados:** MARCILENE SALES DA COSTA, Responsável; DANYEL DE SOUSA OLIVEIRA, Advogado(a).

**Decisão:** O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal e 13, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Constituição do Estado, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar n.º 18, de 13 de julho de 1993, apreciou os autos do Processo TC n.º 02.981/09, referente à PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DE TAIPU, relativa ao exercício financeiro de 2008, à luz do disposto no Parecer Normativo 52/2004, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, após a declaração de impedimento do Cons. Antônio Nominando Diniz Filho, na conformidade do voto do relator, constante dos autos, emitir PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas da Sra. Marcilene Sales da Costa, com as ressalvas do inciso VI do art. 138 do Regimento Interno deste Tribunal, encaminhando-o à apreciação da egrégia Câmara de Vereadores daquele município, em razão das irregularidades apontadas pela Auditoria e Ministério Público Especial, mantidas pelo Relator em seu VOTO, enumeradas a seguir, e relacionadas à gestão geral: a) diferença entre receita e despesa, no valor de R\$ 31.251,24 não comprovada, decorrente das receitas intituladas como "valor em poder de terceiros", e despesas intituladas como "crédito não identificado", "crédito/débito indevido", "débitos e créditos a regularizar" e "valor em poder de terceiros", cujas receitas e despesas atingiram os seguintes valores: R\$ 72.899,04 e R\$ 104.150,28, respectivamente; b) excesso de gastos com combustíveis, no valor de R\$ 85.684,96; Por fim, encaminhar o presente parecer à apreciação da egrégia Câmara de Vereadores daquele município, declarando, também, que a Chefe do Poder Executivo Municipal cumpriu integralmente as disposições essenciais da LRF.

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00014/11

**Sessão:** 1831 - 02/03/2011

**Processo:** [02981/09](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São Miguel de Taipú

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2008

**Interessados:** MARCILENE SALES DA COSTA, Responsável; DANYEL DE SOUSA OLIVEIRA, Advogado(a).

**Decisão:** O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal e 13, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Constituição do Estado, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar n.º 18, de 13 de julho de 1993, apreciou os autos do Processo TC n.º 02.981/09, referente à PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DE TAIPU, relativa ao exercício financeiro de 2008, à luz do disposto no Parecer Normativo 52/2004, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, após a declaração de impedimento do Cons. Antônio Nominando Diniz Filho, na conformidade do voto do relator, constante dos autos, emitir PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas da Sra. Marcilene Sales da Costa, com as ressalvas do inciso VI do art. 138 do Regimento Interno deste Tribunal, encaminhando-o à apreciação da egrégia Câmara de Vereadores daquele município, em razão das irregularidades apontadas pela Auditoria e Ministério Público Especial, mantidas pelo Relator em seu VOTO, enumeradas a seguir, e relacionadas à gestão geral: a) diferença entre receita e despesa, no valor de R\$ 31.251,24 não comprovada, decorrente das receitas intituladas como "valor em poder de terceiros", e despesas intituladas como "crédito não identificado", "crédito/débito indevido", "débitos e créditos a regularizar" e "valor em poder de terceiros", cujas receitas e despesas atingiram os seguintes valores: R\$ 72.899,04 e R\$ 104.150,28, respectivamente; b) excesso de gastos com combustíveis, no valor de R\$ 85.684,96; Por fim, encaminhar o presente parecer à apreciação da egrégia Câmara de Vereadores daquele município, declarando, também, que a Chefe do Poder Executivo Municipal cumpriu integralmente as disposições essenciais da LRF.

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00014/11

**Sessão:** 1831 - 02/03/2011

**Processo:** [02981/09](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São Miguel de Taipú

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2008

**Interessados:** MARCILENE SALES DA COSTA, Responsável; DANYEL DE SOUSA OLIVEIRA, Advogado(a).

**Decisão:** O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal e 13, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Constituição do Estado, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar n.º 18, de 13 de julho de 1993, apreciou os autos do Processo TC n.º 02.981/09, referente à PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DE TAIPU, relativa ao exercício financeiro de 2008, à luz do disposto no Parecer Normativo 52/2004, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, após a declaração de impedimento do Cons. Antônio Nominando Diniz Filho, na conformidade do voto do relator, constante dos autos, emitir PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas da Sra. Marcilene Sales da Costa, com as ressalvas do inciso VI do art. 138 do Regimento Interno deste Tribunal, encaminhando-o à apreciação da egrégia Câmara de Vereadores daquele município, em razão das irregularidades apontadas pela Auditoria e Ministério Público Especial, mantidas pelo Relator em seu VOTO, enumeradas a seguir, e relacionadas à gestão geral: a) diferença entre receita e despesa, no valor de R\$ 31.251,24 não comprovada, decorrente das receitas intituladas como "valor em poder de terceiros", e despesas intituladas como "crédito não identificado", "crédito/débito indevido", "débitos e créditos a regularizar" e "valor em poder de terceiros", cujas receitas e despesas atingiram os seguintes valores: R\$ 72.899,04 e R\$ 104.150,28, respectivamente; b) excesso de gastos com combustíveis, no valor de R\$ 85.684,96; Por fim, encaminhar o presente parecer à apreciação da egrégia Câmara de Vereadores daquele município, declarando, também, que a Chefe do Poder Executivo Municipal cumpriu integralmente as disposições essenciais da LRF.

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00014/11

**Sessão:** 1831 - 02/03/2011

**Processo:** [02981/09](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São Miguel de Taipú

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2008

**Interessados:** MARCILENE SALES DA COSTA, Responsável; DANYEL DE SOUSA OLIVEIRA, Advogado(a).

**Decisão:** O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal e 13, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Constituição do Estado, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar n.º 18, de 13 de julho de 1993, apreciou os autos do Processo TC n.º 02.981/09, referente à PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DE TAIPU, relativa ao exercício financeiro de 2008, à luz do disposto no Parecer Normativo 52/2004, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, após a declaração de impedimento do Cons. Antônio Nominando Diniz Filho, na conformidade do voto do relator, constante dos autos, emitir PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas da Sra. Marcilene Sales da Costa, com as ressalvas do inciso VI do art. 138 do Regimento Interno deste Tribunal, encaminhando-o à apreciação da egrégia Câmara de Vereadores daquele município, em razão das irregularidades apontadas pela Auditoria e Ministério Público Especial, mantidas pelo Relator em seu VOTO, enumeradas a seguir, e relacionadas à gestão geral: a) diferença entre receita e despesa, no valor de R\$ 31.251,24 não comprovada, decorrente das receitas intituladas como "valor em poder de terceiros", e despesas intituladas como "crédito não identificado", "crédito/débito indevido", "débitos e créditos a regularizar" e "valor em poder de terceiros", cujas receitas e despesas atingiram os seguintes valores: R\$ 72.899,04 e R\$ 104.150,28, respectivamente; b) excesso de gastos com combustíveis, no valor de R\$ 85.684,96; Por fim, encaminhar o presente parecer à apreciação da egrégia Câmara de Vereadores daquele município, declarando, também, que a Chefe do Poder Executivo Municipal cumpriu integralmente as disposições essenciais da LRF.

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00014/11

**Sessão:** 1831 - 02/03/2011

**Processo:** [02981/09](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São Miguel de Taipú

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2008

**Interessados:** MARCILENE SALES DA COSTA, Responsável; DANYEL DE SOUSA OLIVEIRA, Advogado(a).

**Decisão:** O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal e 13, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Constituição do Estado, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar n.º 18, de 13 de julho de 1993, apreciou os autos do Processo TC n.º 02.981/09, referente à PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DE TAIPU, relativa ao exercício financeiro de 2008, à luz do disposto no Parecer Normativo 52/2004, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, após a declaração de impedimento do Cons. Antônio Nominando Diniz Filho, na conformidade do voto do relator, constante dos autos, emitir PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas da Sra. Marcilene Sales da Costa, com as ressalvas do inciso VI do art. 138 do Regimento Interno deste Tribunal, encaminhando-o à apreciação da egrégia Câmara de Vereadores daquele município, em razão das irregularidades apontadas pela Auditoria e Ministério Público Especial, mantidas pelo Relator em seu VOTO, enumeradas a seguir, e relacionadas à gestão geral: a) diferença entre receita e despesa, no valor de R\$ 31.251,24 não comprovada, decorrente das receitas intituladas como “valor em poder de terceiros”, e despesas intituladas como “crédito não identificado”, “crédito/débito indevido”, “débitos e créditos a regularizar” e “valor em poder de terceiros”, cujas receitas e despesas atingiram os seguintes valores: R\$ 72.899,04 e R\$ 104.150,28, respectivamente; b) excesso de gastos com combustíveis, no valor de R\$ 85.684,96; Por fim, encaminhar o presente parecer à apreciação da egrégia Câmara de Vereadores daquele município, declarando, também, que a Chefe do Poder Executivo Municipal cumpriu integralmente as disposições essenciais da LRF.

**Atto:** Parecer Prévio PPL-TC 00014/11

**Sessão:** 1831 - 02/03/2011

**Processo:** [02981/09](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São Miguel de Taipú

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2008

**Interessados:** MARCILENE SALES DA COSTA, Responsável; DANYEL DE SOUSA OLIVEIRA, Advogado(a).

**Decisão:** O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal e 13, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Constituição do Estado, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar n.º 18, de 13 de julho de 1993, apreciou os autos do Processo TC n.º 02.981/09, referente à PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DE TAIPU, relativa ao exercício financeiro de 2008, à luz do disposto no Parecer Normativo 52/2004, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, após a declaração de impedimento do Cons. Antônio Nominando Diniz Filho, na conformidade do voto do relator, constante dos autos, emitir PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas da Sra. Marcilene Sales da Costa, com as ressalvas do inciso VI do art. 138 do Regimento Interno deste Tribunal, encaminhando-o à apreciação da egrégia Câmara de Vereadores daquele município, em razão das irregularidades apontadas pela Auditoria e Ministério Público Especial, mantidas pelo Relator em seu VOTO, enumeradas a seguir, e relacionadas à gestão geral: a) diferença entre receita e despesa, no valor de R\$ 31.251,24 não comprovada, decorrente das receitas intituladas como “valor em poder de terceiros”, e despesas intituladas como “crédito não identificado”, “crédito/débito indevido”, “débitos e créditos a regularizar” e “valor em poder de terceiros”, cujas receitas e despesas atingiram os seguintes valores: R\$ 72.899,04 e R\$ 104.150,28, respectivamente; b) excesso de gastos com combustíveis, no valor de R\$ 85.684,96; Por fim, encaminhar o presente parecer à apreciação da egrégia Câmara de Vereadores daquele município, declarando, também, que a Chefe do Poder Executivo Municipal cumpriu integralmente as disposições essenciais da LRF.

**Atto:** Parecer Prévio PPL-TC 00014/11

**Sessão:** 1831 - 02/03/2011

**Processo:** [02981/09](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São Miguel de Taipú

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2008

**Interessados:** MARCILENE SALES DA COSTA, Responsável; DANYEL DE SOUSA OLIVEIRA, Advogado(a).

**Decisão:** O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal e 13, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Constituição do Estado, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar n.º 18, de 13 de julho de 1993, apreciou os autos do Processo TC n.º

02.981/09, referente à PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DE TAIPU, relativa ao exercício financeiro de 2008, à luz do disposto no Parecer Normativo 52/2004, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, após a declaração de impedimento do Cons. Antônio Nominando Diniz Filho, na conformidade do voto do relator, constante dos autos, emitir PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas da Sra. Marcilene Sales da Costa, com as ressalvas do inciso VI do art. 138 do Regimento Interno deste Tribunal, encaminhando-o à apreciação da egrégia Câmara de Vereadores daquele município, em razão das irregularidades apontadas pela Auditoria e Ministério Público Especial, mantidas pelo Relator em seu VOTO, enumeradas a seguir, e relacionadas à gestão geral: a) diferença entre receita e despesa, no valor de R\$ 31.251,24 não comprovada, decorrente das receitas intituladas como “valor em poder de terceiros”, e despesas intituladas como “crédito não identificado”, “crédito/débito indevido”, “débitos e créditos a regularizar” e “valor em poder de terceiros”, cujas receitas e despesas atingiram os seguintes valores: R\$ 72.899,04 e R\$ 104.150,28, respectivamente; b) excesso de gastos com combustíveis, no valor de R\$ 85.684,96; Por fim, encaminhar o presente parecer à apreciação da egrégia Câmara de Vereadores daquele município, declarando, também, que a Chefe do Poder Executivo Municipal cumpriu integralmente as disposições essenciais da LRF.

**Atto:** Parecer Prévio PPL-TC 00014/11

**Sessão:** 1831 - 02/03/2011

**Processo:** [02981/09](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São Miguel de Taipú

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2008

**Interessados:** MARCILENE SALES DA COSTA, Responsável; DANYEL DE SOUSA OLIVEIRA, Advogado(a).

**Decisão:** O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal e 13, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Constituição do Estado, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar n.º 18, de 13 de julho de 1993, apreciou os autos do Processo TC n.º 02.981/09, referente à PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DE TAIPU, relativa ao exercício financeiro de 2008, à luz do disposto no Parecer Normativo 52/2004, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, após a declaração de impedimento do Cons. Antônio Nominando Diniz Filho, na conformidade do voto do relator, constante dos autos, emitir PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas da Sra. Marcilene Sales da Costa, com as ressalvas do inciso VI do art. 138 do Regimento Interno deste Tribunal, encaminhando-o à apreciação da egrégia Câmara de Vereadores daquele município, em razão das irregularidades apontadas pela Auditoria e Ministério Público Especial, mantidas pelo Relator em seu VOTO, enumeradas a seguir, e relacionadas à gestão geral: a) diferença entre receita e despesa, no valor de R\$ 31.251,24 não comprovada, decorrente das receitas intituladas como “valor em poder de terceiros”, e despesas intituladas como “crédito não identificado”, “crédito/débito indevido”, “débitos e créditos a regularizar” e “valor em poder de terceiros”, cujas receitas e despesas atingiram os seguintes valores: R\$ 72.899,04 e R\$ 104.150,28, respectivamente; b) excesso de gastos com combustíveis, no valor de R\$ 85.684,96; Por fim, encaminhar o presente parecer à apreciação da egrégia Câmara de Vereadores daquele município, declarando, também, que a Chefe do Poder Executivo Municipal cumpriu integralmente as disposições essenciais da LRF.

**Atto:** Parecer Prévio PPL-TC 00014/11

**Sessão:** 1831 - 02/03/2011

**Processo:** [02981/09](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São Miguel de Taipú

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2008

**Interessados:** MARCILENE SALES DA COSTA, Responsável; DANYEL DE SOUSA OLIVEIRA, Advogado(a).

**Decisão:** O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal e 13, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Constituição do Estado, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar n.º 18, de 13 de julho de 1993, apreciou os autos do Processo TC n.º 02.981/09, referente à PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DE TAIPU, relativa ao exercício financeiro de 2008, à luz do disposto no Parecer Normativo 52/2004, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, após a declaração de impedimento do Cons. Antônio Nominando Diniz Filho,

na conformidade do voto do relator, constante dos autos, emitir PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas da Sra. Marcilene Sales da Costa, com as ressalvas do inciso VI do art. 138 do Regimento Interno deste Tribunal, encaminhando-o à apreciação da egrégia Câmara de Vereadores daquele município, em razão das irregularidades apontadas pela Auditoria e Ministério Público Especial, mantidas pelo Relator em seu VOTO, enumeradas a seguir, e relacionadas à gestão geral: a) diferença entre receita e despesa, no valor de R\$ 31.251,24 não comprovada, decorrente das receitas intituladas como "valor em poder de terceiros", e despesas intituladas como "crédito não identificado", "crédito/débito indevido", "débitos e créditos a regularizar" e "valor em poder de terceiros", cujas receitas e despesas atingiram os seguintes valores: R\$ 72.899,04 e R\$ 104.150,28, respectivamente; b) excesso de gastos com combustíveis, no valor de R\$ 85.684,96; Por fim, encaminhar o presente parecer à apreciação da egrégia Câmara de Vereadores daquele município, declarando, também, que a Chefe do Poder Executivo Municipal cumpriu integralmente as disposições essenciais da LRF.

**Atto:** Parecer Prévio PPL-TC 00014/11

**Sessão:** 1831 - 02/03/2011

**Processo:** [02981/09](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São Miguel de Taipú

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2008

**Interessados:** MARCILENE SALES DA COSTA, Responsável; DANYEL DE SOUSA OLIVEIRA, Advogado(a).

**Decisão:** O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal e 13, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Constituição do Estado, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar n.º 18, de 13 de julho de 1993, apreciou os autos do Processo TC n.º 02.981/09, referente à PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DE TAIPU, relativa ao exercício financeiro de 2008, à luz do disposto no Parecer Normativo 52/2004, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, após a declaração de impedimento do Cons. Antônio Nominando Diniz Filho, na conformidade do voto do relator, constante dos autos, emitir PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas da Sra. Marcilene Sales da Costa, com as ressalvas do inciso VI do art. 138 do Regimento Interno deste Tribunal, encaminhando-o à apreciação da egrégia Câmara de Vereadores daquele município, em razão das irregularidades apontadas pela Auditoria e Ministério Público Especial, mantidas pelo Relator em seu VOTO, enumeradas a seguir, e relacionadas à gestão geral: a) diferença entre receita e despesa, no valor de R\$ 31.251,24 não comprovada, decorrente das receitas intituladas como "valor em poder de terceiros", e despesas intituladas como "crédito não identificado", "crédito/débito indevido", "débitos e créditos a regularizar" e "valor em poder de terceiros", cujas receitas e despesas atingiram os seguintes valores: R\$ 72.899,04 e R\$ 104.150,28, respectivamente; b) excesso de gastos com combustíveis, no valor de R\$ 85.684,96; Por fim, encaminhar o presente parecer à apreciação da egrégia Câmara de Vereadores daquele município, declarando, também, que a Chefe do Poder Executivo Municipal cumpriu integralmente as disposições essenciais da LRF.

**Atto:** Parecer Prévio PPL-TC 00014/11

**Sessão:** 1831 - 02/03/2011

**Processo:** [02981/09](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São Miguel de Taipú

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2008

**Interessados:** MARCILENE SALES DA COSTA, Responsável; DANYEL DE SOUSA OLIVEIRA, Advogado(a).

**Decisão:** O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal e 13, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Constituição do Estado, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar n.º 18, de 13 de julho de 1993, apreciou os autos do Processo TC n.º 02.981/09, referente à PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DE TAIPU, relativa ao exercício financeiro de 2008, à luz do disposto no Parecer Normativo 52/2004, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, após a declaração de impedimento do Cons. Antônio Nominando Diniz Filho, na conformidade do voto do relator, constante dos autos, emitir PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas da Sra. Marcilene Sales da Costa, com as ressalvas do inciso VI do art. 138 do Regimento Interno deste Tribunal, encaminhando-o à apreciação da egrégia Câmara de Vereadores daquele município, em razão das

irregularidades apontadas pela Auditoria e Ministério Público Especial, mantidas pelo Relator em seu VOTO, enumeradas a seguir, e relacionadas à gestão geral: a) diferença entre receita e despesa, no valor de R\$ 31.251,24 não comprovada, decorrente das receitas intituladas como "valor em poder de terceiros", e despesas intituladas como "crédito não identificado", "crédito/débito indevido", "débitos e créditos a regularizar" e "valor em poder de terceiros", cujas receitas e despesas atingiram os seguintes valores: R\$ 72.899,04 e R\$ 104.150,28, respectivamente; b) excesso de gastos com combustíveis, no valor de R\$ 85.684,96; Por fim, encaminhar o presente parecer à apreciação da egrégia Câmara de Vereadores daquele município, declarando, também, que a Chefe do Poder Executivo Municipal cumpriu integralmente as disposições essenciais da LRF.

**Atto:** Parecer Prévio PPL-TC 00014/11

**Sessão:** 1831 - 02/03/2011

**Processo:** [02981/09](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São Miguel de Taipú

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2008

**Interessados:** MARCILENE SALES DA COSTA, Responsável; DANYEL DE SOUSA OLIVEIRA, Advogado(a).

**Decisão:** O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal e 13, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Constituição do Estado, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar n.º 18, de 13 de julho de 1993, apreciou os autos do Processo TC n.º 02.981/09, referente à PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DE TAIPU, relativa ao exercício financeiro de 2008, à luz do disposto no Parecer Normativo 52/2004, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, após a declaração de impedimento do Cons. Antônio Nominando Diniz Filho, na conformidade do voto do relator, constante dos autos, emitir PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas da Sra. Marcilene Sales da Costa, com as ressalvas do inciso VI do art. 138 do Regimento Interno deste Tribunal, encaminhando-o à apreciação da egrégia Câmara de Vereadores daquele município, em razão das irregularidades apontadas pela Auditoria e Ministério Público Especial, mantidas pelo Relator em seu VOTO, enumeradas a seguir, e relacionadas à gestão geral: a) diferença entre receita e despesa, no valor de R\$ 31.251,24 não comprovada, decorrente das receitas intituladas como "valor em poder de terceiros", e despesas intituladas como "crédito não identificado", "crédito/débito indevido", "débitos e créditos a regularizar" e "valor em poder de terceiros", cujas receitas e despesas atingiram os seguintes valores: R\$ 72.899,04 e R\$ 104.150,28, respectivamente; b) excesso de gastos com combustíveis, no valor de R\$ 85.684,96; Por fim, encaminhar o presente parecer à apreciação da egrégia Câmara de Vereadores daquele município, declarando, também, que a Chefe do Poder Executivo Municipal cumpriu integralmente as disposições essenciais da LRF.

**Atto:** Parecer Prévio PPL-TC 00014/11

**Sessão:** 1831 - 02/03/2011

**Processo:** [02981/09](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São Miguel de Taipú

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2008

**Interessados:** MARCILENE SALES DA COSTA, Responsável; DANYEL DE SOUSA OLIVEIRA, Advogado(a).

**Decisão:** O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal e 13, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Constituição do Estado, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar n.º 18, de 13 de julho de 1993, apreciou os autos do Processo TC n.º 02.981/09, referente à PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DE TAIPU, relativa ao exercício financeiro de 2008, à luz do disposto no Parecer Normativo 52/2004, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, após a declaração de impedimento do Cons. Antônio Nominando Diniz Filho, na conformidade do voto do relator, constante dos autos, emitir PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas da Sra. Marcilene Sales da Costa, com as ressalvas do inciso VI do art. 138 do Regimento Interno deste Tribunal, encaminhando-o à apreciação da egrégia Câmara de Vereadores daquele município, em razão das irregularidades apontadas pela Auditoria e Ministério Público Especial, mantidas pelo Relator em seu VOTO, enumeradas a seguir, e relacionadas à gestão geral: a) diferença entre receita e despesa, no valor de R\$ 31.251,24 não comprovada, decorrente das receitas intituladas como "valor em poder de terceiros", e despesas intituladas



como "crédito não identificado", "crédito/débito indevido", "débitos e créditos a regularizar" e "valor em poder de terceiros", cujas receitas e despesas atingiram os seguintes valores: R\$ 72.899,04 e R\$ 104.150,28, respectivamente; b) excesso de gastos com combustíveis, no valor de R\$ 85.684,96; Por fim, encaminhar o presente parecer à apreciação da egrégia Câmara de Vereadores daquele município, declarando, também, que a Chefe do Poder Executivo Municipal cumpriu integralmente as disposições essenciais da LRF.

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00014/11

**Sessão:** 1831 - 02/03/2011

**Processo:** [02981/09](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São Miguel de Taipú

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2008

**Interessados:** MARCILENE SALES DA COSTA, Responsável; DANYEL DE SOUSA OLIVEIRA, Advogado(a).

**Decisão:** O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal e 13, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Constituição do Estado, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar n.º 18, de 13 de julho de 1993, apreciou os autos do Processo TC n.º 02.981/09, referente à PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DE TAIPU, relativa ao exercício financeiro de 2008, à luz do disposto no Parecer Normativo 52/2004, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, após a declaração de impedimento do Cons. Antônio Nominando Diniz Filho, na conformidade do voto do relator, constante dos autos, emitir PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas da Sra. Marcilene Sales da Costa, com as ressalvas do inciso VI do art. 138 do Regimento Interno deste Tribunal, encaminhando-o à apreciação da egrégia Câmara de Vereadores daquele município, em razão das irregularidades apontadas pela Auditoria e Ministério Público Especial, mantidas pelo Relator em seu VOTO, enumeradas a seguir, e relacionadas à gestão geral: a) diferença entre receita e despesa, no valor de R\$ 31.251,24 não comprovada, decorrente das receitas intituladas como "valor em poder de terceiros", e despesas intituladas como "crédito não identificado", "crédito/débito indevido", "débitos e créditos a regularizar" e "valor em poder de terceiros", cujas receitas e despesas atingiram os seguintes valores: R\$ 72.899,04 e R\$ 104.150,28, respectivamente; b) excesso de gastos com combustíveis, no valor de R\$ 85.684,96; Por fim, encaminhar o presente parecer à apreciação da egrégia Câmara de Vereadores daquele município, declarando, também, que a Chefe do Poder Executivo Municipal cumpriu integralmente as disposições essenciais da LRF.

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00014/11

**Sessão:** 1831 - 02/03/2011

**Processo:** [02981/09](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São Miguel de Taipú

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2008

**Interessados:** MARCILENE SALES DA COSTA, Responsável; DANYEL DE SOUSA OLIVEIRA, Advogado(a).

**Decisão:** O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal e 13, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Constituição do Estado, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar n.º 18, de 13 de julho de 1993, apreciou os autos do Processo TC n.º 02.981/09, referente à PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DE TAIPU, relativa ao exercício financeiro de 2008, à luz do disposto no Parecer Normativo 52/2004, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, após a declaração de impedimento do Cons. Antônio Nominando Diniz Filho, na conformidade do voto do relator, constante dos autos, emitir PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas da Sra. Marcilene Sales da Costa, com as ressalvas do inciso VI do art. 138 do Regimento Interno deste Tribunal, encaminhando-o à apreciação da egrégia Câmara de Vereadores daquele município, em razão das irregularidades apontadas pela Auditoria e Ministério Público Especial, mantidas pelo Relator em seu VOTO, enumeradas a seguir, e relacionadas à gestão geral: a) diferença entre receita e despesa, no valor de R\$ 31.251,24 não comprovada, decorrente das receitas intituladas como "valor em poder de terceiros", e despesas intituladas como "crédito não identificado", "crédito/débito indevido", "débitos e créditos a regularizar" e "valor em poder de terceiros", cujas receitas e despesas atingiram os seguintes valores: R\$ 72.899,04 e R\$ 104.150,28, respectivamente; b) excesso de gastos com combustíveis, no valor de R\$ 85.684,96; Por fim, encaminhar o presente parecer à

apreciação da egrégia Câmara de Vereadores daquele município, declarando, também, que a Chefe do Poder Executivo Municipal cumpriu integralmente as disposições essenciais da LRF.

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00014/11

**Sessão:** 1831 - 02/03/2011

**Processo:** [02981/09](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São Miguel de Taipú

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2008

**Interessados:** MARCILENE SALES DA COSTA, Responsável; DANYEL DE SOUSA OLIVEIRA, Advogado(a).

**Decisão:** O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal e 13, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Constituição do Estado, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar n.º 18, de 13 de julho de 1993, apreciou os autos do Processo TC n.º 02.981/09, referente à PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DE TAIPU, relativa ao exercício financeiro de 2008, à luz do disposto no Parecer Normativo 52/2004, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, após a declaração de impedimento do Cons. Antônio Nominando Diniz Filho, na conformidade do voto do relator, constante dos autos, emitir PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas da Sra. Marcilene Sales da Costa, com as ressalvas do inciso VI do art. 138 do Regimento Interno deste Tribunal, encaminhando-o à apreciação da egrégia Câmara de Vereadores daquele município, em razão das irregularidades apontadas pela Auditoria e Ministério Público Especial, mantidas pelo Relator em seu VOTO, enumeradas a seguir, e relacionadas à gestão geral: a) diferença entre receita e despesa, no valor de R\$ 31.251,24 não comprovada, decorrente das receitas intituladas como "valor em poder de terceiros", e despesas intituladas como "crédito não identificado", "crédito/débito indevido", "débitos e créditos a regularizar" e "valor em poder de terceiros", cujas receitas e despesas atingiram os seguintes valores: R\$ 72.899,04 e R\$ 104.150,28, respectivamente; b) excesso de gastos com combustíveis, no valor de R\$ 85.684,96; Por fim, encaminhar o presente parecer à apreciação da egrégia Câmara de Vereadores daquele município, declarando, também, que a Chefe do Poder Executivo Municipal cumpriu integralmente as disposições essenciais da LRF.

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00014/11

**Sessão:** 1831 - 02/03/2011

**Processo:** [02981/09](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São Miguel de Taipú

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2008

**Interessados:** MARCILENE SALES DA COSTA, Responsável; DANYEL DE SOUSA OLIVEIRA, Advogado(a).

**Decisão:** O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal e 13, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Constituição do Estado, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar n.º 18, de 13 de julho de 1993, apreciou os autos do Processo TC n.º 02.981/09, referente à PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DE TAIPU, relativa ao exercício financeiro de 2008, à luz do disposto no Parecer Normativo 52/2004, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, após a declaração de impedimento do Cons. Antônio Nominando Diniz Filho, na conformidade do voto do relator, constante dos autos, emitir PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas da Sra. Marcilene Sales da Costa, com as ressalvas do inciso VI do art. 138 do Regimento Interno deste Tribunal, encaminhando-o à apreciação da egrégia Câmara de Vereadores daquele município, em razão das irregularidades apontadas pela Auditoria e Ministério Público Especial, mantidas pelo Relator em seu VOTO, enumeradas a seguir, e relacionadas à gestão geral: a) diferença entre receita e despesa, no valor de R\$ 31.251,24 não comprovada, decorrente das receitas intituladas como "valor em poder de terceiros", e despesas intituladas como "crédito não identificado", "crédito/débito indevido", "débitos e créditos a regularizar" e "valor em poder de terceiros", cujas receitas e despesas atingiram os seguintes valores: R\$ 72.899,04 e R\$ 104.150,28, respectivamente; b) excesso de gastos com combustíveis, no valor de R\$ 85.684,96; Por fim, encaminhar o presente parecer à apreciação da egrégia Câmara de Vereadores daquele município, declarando, também, que a Chefe do Poder Executivo Municipal cumpriu integralmente as disposições essenciais da LRF.



**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00014/11

**Sessão:** 1831 - 02/03/2011

**Processo:** [02981/09](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São Miguel de Taipú

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2008

**Interessados:** MARCILENE SALES DA COSTA, Responsável; DANYEL DE SOUSA OLIVEIRA, Advogado(a).

**Decisão:** O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal e 13, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Constituição do Estado, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar n.º 18, de 13 de julho de 1993, apreciou os autos do Processo TC n.º 02.981/09, referente à PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DE TAIPU, relativa ao exercício financeiro de 2008, à luz do disposto no Parecer Normativo 52/2004, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, após a declaração de impedimento do Cons. Antônio Nominando Diniz Filho, na conformidade do voto do relator, constante dos autos, emitir PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas da Sra. Marcilene Sales da Costa, com as ressalvas do inciso VI do art. 138 do Regimento Interno deste Tribunal, encaminhando-o à apreciação da egrégia Câmara de Vereadores daquele município, em razão das irregularidades apontadas pela Auditoria e Ministério Público Especial, mantidas pelo Relator em seu VOTO, enumeradas a seguir, e relacionadas à gestão geral: a) diferença entre receita e despesa, no valor de R\$ 31.251,24 não comprovada, decorrente das receitas intituladas como "valor em poder de terceiros", e despesas intituladas como "crédito não identificado", "crédito/débito indevido", "débitos e créditos a regularizar" e "valor em poder de terceiros", cujas receitas e despesas atingiram os seguintes valores: R\$ 72.899,04 e R\$ 104.150,28, respectivamente; b) excesso de gastos com combustíveis, no valor de R\$ 85.684,96; Por fim, encaminhar o presente parecer à apreciação da egrégia Câmara de Vereadores daquele município, declarando, também, que a Chefe do Poder Executivo Municipal cumpriu integralmente as disposições essenciais da LRF.

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00014/11

**Sessão:** 1831 - 02/03/2011

**Processo:** [02981/09](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São Miguel de Taipú

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2008

**Interessados:** MARCILENE SALES DA COSTA, Responsável; DANYEL DE SOUSA OLIVEIRA, Advogado(a).

**Decisão:** O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal e 13, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Constituição do Estado, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar n.º 18, de 13 de julho de 1993, apreciou os autos do Processo TC n.º 02.981/09, referente à PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DE TAIPU, relativa ao exercício financeiro de 2008, à luz do disposto no Parecer Normativo 52/2004, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, após a declaração de impedimento do Cons. Antônio Nominando Diniz Filho, na conformidade do voto do relator, constante dos autos, emitir PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas da Sra. Marcilene Sales da Costa, com as ressalvas do inciso VI do art. 138 do Regimento Interno deste Tribunal, encaminhando-o à apreciação da egrégia Câmara de Vereadores daquele município, em razão das irregularidades apontadas pela Auditoria e Ministério Público Especial, mantidas pelo Relator em seu VOTO, enumeradas a seguir, e relacionadas à gestão geral: a) diferença entre receita e despesa, no valor de R\$ 31.251,24 não comprovada, decorrente das receitas intituladas como "valor em poder de terceiros", e despesas intituladas como "crédito não identificado", "crédito/débito indevido", "débitos e créditos a regularizar" e "valor em poder de terceiros", cujas receitas e despesas atingiram os seguintes valores: R\$ 72.899,04 e R\$ 104.150,28, respectivamente; b) excesso de gastos com combustíveis, no valor de R\$ 85.684,96; Por fim, encaminhar o presente parecer à apreciação da egrégia Câmara de Vereadores daquele município, declarando, também, que a Chefe do Poder Executivo Municipal cumpriu integralmente as disposições essenciais da LRF.

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00014/11

**Sessão:** 1831 - 02/03/2011

**Processo:** [02981/09](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São Miguel de Taipú

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2008

**Interessados:** MARCILENE SALES DA COSTA, Responsável; DANYEL DE SOUSA OLIVEIRA, Advogado(a).

**Decisão:** O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal e 13, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Constituição do Estado, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar n.º 18, de 13 de julho de 1993, apreciou os autos do Processo TC n.º 02.981/09, referente à PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DE TAIPU, relativa ao exercício financeiro de 2008, à luz do disposto no Parecer Normativo 52/2004, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, após a declaração de impedimento do Cons. Antônio Nominando Diniz Filho, na conformidade do voto do relator, constante dos autos, emitir PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas da Sra. Marcilene Sales da Costa, com as ressalvas do inciso VI do art. 138 do Regimento Interno deste Tribunal, encaminhando-o à apreciação da egrégia Câmara de Vereadores daquele município, em razão das irregularidades apontadas pela Auditoria e Ministério Público Especial, mantidas pelo Relator em seu VOTO, enumeradas a seguir, e relacionadas à gestão geral: a) diferença entre receita e despesa, no valor de R\$ 31.251,24 não comprovada, decorrente das receitas intituladas como "valor em poder de terceiros", e despesas intituladas como "crédito não identificado", "crédito/débito indevido", "débitos e créditos a regularizar" e "valor em poder de terceiros", cujas receitas e despesas atingiram os seguintes valores: R\$ 72.899,04 e R\$ 104.150,28, respectivamente; b) excesso de gastos com combustíveis, no valor de R\$ 85.684,96; Por fim, encaminhar o presente parecer à apreciação da egrégia Câmara de Vereadores daquele município, declarando, também, que a Chefe do Poder Executivo Municipal cumpriu integralmente as disposições essenciais da LRF.

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00014/11

**Sessão:** 1831 - 02/03/2011

**Processo:** [02981/09](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São Miguel de Taipú

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2008

**Interessados:** MARCILENE SALES DA COSTA, Responsável; DANYEL DE SOUSA OLIVEIRA, Advogado(a).

**Decisão:** O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal e 13, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Constituição do Estado, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar n.º 18, de 13 de julho de 1993, apreciou os autos do Processo TC n.º 02.981/09, referente à PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DE TAIPU, relativa ao exercício financeiro de 2008, à luz do disposto no Parecer Normativo 52/2004, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, após a declaração de impedimento do Cons. Antônio Nominando Diniz Filho, na conformidade do voto do relator, constante dos autos, emitir PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas da Sra. Marcilene Sales da Costa, com as ressalvas do inciso VI do art. 138 do Regimento Interno deste Tribunal, encaminhando-o à apreciação da egrégia Câmara de Vereadores daquele município, em razão das irregularidades apontadas pela Auditoria e Ministério Público Especial, mantidas pelo Relator em seu VOTO, enumeradas a seguir, e relacionadas à gestão geral: a) diferença entre receita e despesa, no valor de R\$ 31.251,24 não comprovada, decorrente das receitas intituladas como "valor em poder de terceiros", e despesas intituladas como "crédito não identificado", "crédito/débito indevido", "débitos e créditos a regularizar" e "valor em poder de terceiros", cujas receitas e despesas atingiram os seguintes valores: R\$ 72.899,04 e R\$ 104.150,28, respectivamente; b) excesso de gastos com combustíveis, no valor de R\$ 85.684,96; Por fim, encaminhar o presente parecer à apreciação da egrégia Câmara de Vereadores daquele município, declarando, também, que a Chefe do Poder Executivo Municipal cumpriu integralmente as disposições essenciais da LRF.

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00014/11

**Sessão:** 1831 - 02/03/2011

**Processo:** [02981/09](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São Miguel de Taipú

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2008

**Interessados:** MARCILENE SALES DA COSTA, Responsável; DANYEL DE SOUSA OLIVEIRA, Advogado(a).



**Decisão:** O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal e 13, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Constituição do Estado, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar n.º 18, de 13 de julho de 1993, apreciou os autos do Processo TC n.º 02.981/09, referente à PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DE TAIPU, relativa ao exercício financeiro de 2008, à luz do disposto no Parecer Normativo 52/2004, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, após a declaração de impedimento do Cons. Antônio Nominando Diniz Filho, na conformidade do voto do relator, constante dos autos, emitir PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas da Sra. Marcilene Sales da Costa, com as ressalvas do inciso VI do art. 138 do Regimento Interno deste Tribunal, encaminhando-o à apreciação da egrégia Câmara de Vereadores daquele município, em razão das irregularidades apontadas pela Auditoria e Ministério Público Especial, mantidas pelo Relator em seu VOTO, enumeradas a seguir, e relacionadas à gestão geral: a) diferença entre receita e despesa, no valor de R\$ 31.251,24 não comprovada, decorrente das receitas intituladas como "valor em poder de terceiros", e despesas intituladas como "crédito não identificado", "crédito/débito indevido", "débitos e créditos a regularizar" e "valor em poder de terceiros", cujas receitas e despesas atingiram os seguintes valores: R\$ 72.899,04 e R\$ 104.150,28, respectivamente; b) excesso de gastos com combustíveis, no valor de R\$ 85.684,96; Por fim, encaminhar o presente parecer à apreciação da egrégia Câmara de Vereadores daquele município, declarando, também, que a Chefe do Poder Executivo Municipal cumpriu integralmente as disposições essenciais da LRF.

**Atto:** Parecer Prévio PPL-TC 00014/11

**Sessão:** 1831 - 02/03/2011

**Processo:** [02981/09](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São Miguel de Taipú

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2008

**Interessados:** MARCILENE SALES DA COSTA, Responsável; DANYEL DE SOUSA OLIVEIRA, Advogado(a).

**Decisão:** O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal e 13, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Constituição do Estado, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar n.º 18, de 13 de julho de 1993, apreciou os autos do Processo TC n.º 02.981/09, referente à PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DE TAIPU, relativa ao exercício financeiro de 2008, à luz do disposto no Parecer Normativo 52/2004, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, após a declaração de impedimento do Cons. Antônio Nominando Diniz Filho, na conformidade do voto do relator, constante dos autos, emitir PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas da Sra. Marcilene Sales da Costa, com as ressalvas do inciso VI do art. 138 do Regimento Interno deste Tribunal, encaminhando-o à apreciação da egrégia Câmara de Vereadores daquele município, em razão das irregularidades apontadas pela Auditoria e Ministério Público Especial, mantidas pelo Relator em seu VOTO, enumeradas a seguir, e relacionadas à gestão geral: a) diferença entre receita e despesa, no valor de R\$ 31.251,24 não comprovada, decorrente das receitas intituladas como "valor em poder de terceiros", e despesas intituladas como "crédito não identificado", "crédito/débito indevido", "débitos e créditos a regularizar" e "valor em poder de terceiros", cujas receitas e despesas atingiram os seguintes valores: R\$ 72.899,04 e R\$ 104.150,28, respectivamente; b) excesso de gastos com combustíveis, no valor de R\$ 85.684,96; Por fim, encaminhar o presente parecer à apreciação da egrégia Câmara de Vereadores daquele município, declarando, também, que a Chefe do Poder Executivo Municipal cumpriu integralmente as disposições essenciais da LRF.

**Atto:** Parecer Prévio PPL-TC 00014/11

**Sessão:** 1831 - 02/03/2011

**Processo:** [02981/09](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São Miguel de Taipú

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2008

**Interessados:** MARCILENE SALES DA COSTA, Responsável; DANYEL DE SOUSA OLIVEIRA, Advogado(a).

**Decisão:** O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal e 13, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Constituição do Estado, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar n.º 18, de 13 de julho de 1993, apreciou os autos do Processo TC n.º

02.981/09, referente à PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DE TAIPU, relativa ao exercício financeiro de 2008, à luz do disposto no Parecer Normativo 52/2004, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, após a declaração de impedimento do Cons. Antônio Nominando Diniz Filho, na conformidade do voto do relator, constante dos autos, emitir PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas da Sra. Marcilene Sales da Costa, com as ressalvas do inciso VI do art. 138 do Regimento Interno deste Tribunal, encaminhando-o à apreciação da egrégia Câmara de Vereadores daquele município, em razão das irregularidades apontadas pela Auditoria e Ministério Público Especial, mantidas pelo Relator em seu VOTO, enumeradas a seguir, e relacionadas à gestão geral: a) diferença entre receita e despesa, no valor de R\$ 31.251,24 não comprovada, decorrente das receitas intituladas como "valor em poder de terceiros", e despesas intituladas como "crédito não identificado", "crédito/débito indevido", "débitos e créditos a regularizar" e "valor em poder de terceiros", cujas receitas e despesas atingiram os seguintes valores: R\$ 72.899,04 e R\$ 104.150,28, respectivamente; b) excesso de gastos com combustíveis, no valor de R\$ 85.684,96; Por fim, encaminhar o presente parecer à apreciação da egrégia Câmara de Vereadores daquele município, declarando, também, que a Chefe do Poder Executivo Municipal cumpriu integralmente as disposições essenciais da LRF.

**Atto:** Acórdão APL-TC 00095/11

**Sessão:** 1830 - 23/02/2011

**Processo:** [02558/10](#)

**Jurisdicionado:** Fundo de Recuperação dos Presidiários

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2009

**Interessados:** CARLOS ALBERTO PINTO MANGUEIRA, Gestor(a); FRANCISCO ASSIS DOS SANTOS, Contador(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DOS EX-ORDENADORES DE DESPESAS DO FUNDO DE RECUPERAÇÃO DOS PRESIDÁRIOS (FRP), SR. PEDRO ADELSON GUEDES DOS SANTOS (DE 01/01 A 19/02/2009), SR. ROOSEVELT VITA (DE 19/02 A 22/12/2009) E SR. MAURÍCIO SOUZA DE LIMA (DE 22/12 A 31/12/2009), referente ao exercício financeiro de 2009, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, JULGAR REGULARES as referidas contas; 2) RECOMENDAR ao atual gestor do Fundo de Recuperação dos Presidiários (FRP) para que observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

**Atto:** Acórdão APL-TC 00096/11

**Sessão:** 1830 - 23/02/2011

**Processo:** [05617/10](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Santa Luzia

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2009

**Interessados:** MOIZANIEL ALEXANDRE DE MEDEIROS, Gestor(a); TONY MARCUS LIMA DE OLIVEIRA, Contador(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA/PB, relativa ao exercício financeiro de 2009, SR. Moizaniel Alexandre de Medeiros, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, JULGAR REGULARES as referidas contas, declarando, ainda, que em relação à gestão fiscal houve o cumprimento integral das exigências essenciais da LRF.

## Ata da Sessão

**Sessão:** 1832 - Ordinária - Realizada em 10/03/2011

**Texto da Ata:** Aos dez dias do mês de março do ano dois mil e onze, à hora regimental, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Flávio Sátiro Fernandes, Antônio Nominando Diniz Filho, Arthur Paredes Cunha Lima e o

Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, convocado para completar o quorum regimental e substituir o Conselheiro Umberto Silveira Porto, no período de suas férias regulamentares. Presente, também, os Auditores Renato Sérgio Santiago Melo e Oscar Mamede Santiago Melo. Ausentes, os Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, ambos por motivo justificado, os Auditores Antônio Gomes Vieira Filho, por motivo justificado e Marcos Antônio da Costa, por problema de saúde. Constatada a existência de número legal e contando com a presença do Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal Dr. Marcilio Toscano Franca Filho, o Presidente deu por iniciados os trabalhos, submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e votação, a Ata da Sessão Ordinária anterior que foi aprovada, à unanimidade, sem emendas. Não houve expediente para leitura. Comunicações, indicações e requerimentos: Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSOS TC-2443/08 - (retirado de pauta) - Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Em seguida, o Presidente comunicou que, em virtude das ausências do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e do Auditor Marcos Antônio da Costa, os processos a seguir relacionados estariam adiados para a próxima sessão, com os interessados e seus representantes legais, devidamente notificados: PROCESSOS TC-2268/08 e TC-5954/98. No seguimento, Sua Excelência submeteu à consideração do Plenário – que aprovou por unanimidade -- requerimento da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, no sentido de fixar o gozo de suas férias regulamentares referentes ao 2º período de 2008 – anteriormente adiadas, para o lapso temporal de 21 de março a 19 de abril do corrente ano. PAUTA DE JULGAMENTO: “Secretarias de Estado” – PROCESSO TC-2488/10 – Prestação de Contas do ex-gestor da Secretaria de Estado das Finanças da Paraíba Sr. Marcos Ubiratan Guedes Pereira, relativa ao exercício de 2009. Relator: Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. MPJTCE: opinou, oralmente, pela regularidade das contas. RELATOR: pelo julgamento regular das contas do ex-gestor da Secretaria de Estado das Finanças da Paraíba, de responsabilidade do Sr. Marcos Ubiratan Guedes Pereira, relativa ao exercício de 2009, com as ressalvas constantes do Regimento Interno desta Corte de Contas. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL: “Contas Anuais da Administração Indireta” – PROCESSO TC-2539/10 – Prestação de Contas dos ex-gestores do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento da Administração Tributária, Srs. Milton Gomes Soares (período de 01/01 a 17/02), José Pereira de Castro Filho (período de 18/02 a 20/03) e Anísio de Carvalho Filho (período de 20/03 a 31/12), relativa ao exercício de 2009. Relator: Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. MPJTCE: opinou, oralmente, pela regularidade das contas. RELATOR: pelo julgamento regular das contas dos ex-gestores do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento da Administração Tributária, Srs. Milton Gomes Soares (período de 01/01 a 17/02), José Pereira de Castro Filho (período de 18/02 a 20/03) e Anísio de Carvalho Filho (período de 20/03 a 31/12), relativa ao exercício de 2009, com as ressalvas constantes do Regimento Interno desta Corte de Contas. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-1642/08 – Prestação de Contas do ex-gestor do Fundo de Desenvolvimento do Estado, Sr. Franklin de Araújo Neto, relativa ao exercício de 2007. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de: 1) Julgar regulares com ressalva as contas do ex-gestor do Fundo de Desenvolvimento do Estado, Sr. Franklin de Araújo Neto, relativas ao exercício de 2007; 2) Enviar nova recomendação ao Exmo. Governador do Estado da Paraíba, Dr. Ricardo Vieira Coutinho, com o intuito de que o mesmo proponha a atualização da legislação que rege o FDE, adequando seus objetivos a atual realidade do Estado, bem como redimensionando os recursos que servem para a sua formação; 3) Determinar ao atual Contador Geral do Estado, Dr. Gilmar Martins de Carvalho Santiago, o lançamento nos futuros demonstrativos contábeis do FDE dos valores transferidos pelo Estado da Paraíba, bem como a regularização das contas registradas indevidamente no balanço patrimonial do aludido fundo; 4) Ordenar o arquivamento dos autos. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. “Outros” – PROCESSO TC-00946/04 – Verificação de Cumprimento do Acórdão APL-TC-841-A/2008, por parte do ex-Diretor Superintendente do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN, Sr. Paulo Roberto de Aquino Nepomuceno. Relator: Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Na oportunidade, Sua Excelência o Presidente Conselheiro Fernando Rodrigues Catão transferiu a direção dos trabalhos ao Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, em virtude do seu impedimento. O Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo foi convocado

para completar o quorum regimental. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: pela declaração de cumprimento das determinações constantes do Acórdão APL-TC-841-A/2008, determinando-se o arquivamento dos autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Devolvida a direção dos trabalhos ao Titular da Corte, Sua Excelência anunciou, da classe ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL: “Contas Anuais de Mesa de Câmara de Vereadores”, o PROCESSO TC-5068/10 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara de Vereadores do Município de LASTRO, tendo como Presidente o Vereador Gilberto Nonato de Abrantes, relativa ao exercício de 2009. Relator: Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. MPJTCE: opinou, oralmente, pelo julgamento regular das contas. RELATOR: 1-pelo julgamento regular das contas da Mesa da Câmara Municipal de Lastro, sob a responsabilidade do Vereador Sr. Gilberto Nonato de Abrantes, referente ao exercício de 2009, declarando o atendimento integral das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. “Consultas” – PROCESSO TC-00978/10 – Consulta formulada pela Prefeita do Município de POMBAL, Sra. Yasnaia Pollyanna Werton Feitosa, acerca dos seguintes questionamentos: a) da possibilidade legal quanto ao pagamento de horas extraordinárias aos servidores ocupantes de cargo em comissão e contratados por tempo determinado para atender necessidade de excepcional interesse público; b) contar como tempo de serviço, para fins de pagamento de quinquênio, o período anterior a Lei que o instituiu. Relator: Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. MPJTCE: ratificou o entendimento lançado nos autos. RELATOR: pelo não conhecimento da presente consulta, por tratar-se de matéria de fato. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. “Recursos” - PROCESSO TC-2481/07 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de MASSARANDUBA Sr. Antônio Mendonça Coutinho Filho, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-713/2008, emitido quando da apreciação das contas do exercício de 2006. Relator: Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Na oportunidade, o Presidente convocou o Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, para compor o quorum regimental, em virtude da declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: votou pelo conhecimento e provimento parcial do recurso de reconsideração, apenas para excluir da decisão recorrida a determinação no sentido da devolução aos cofres municipais do valor de R\$ 890,25, relativo às taxas de emissão de cheques sem fundos, bem como do não atendimento à aplicação mínima exigida para o MDE, mantendo-se o Acórdão APL-TC 713/2008 nos seus demais termos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade -- com o impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC-1831/08 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito do Município de JURUPIRANGA, Sr. Antônio Maroja Guedes Filho, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-1123/2009, emitido quando da apreciação das contas do exercício de 2007. Relator: Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Sustentação oral de defesa: Bel. Johnson Gonçalves de Abrantes, que na oportunidade suscitou preliminar – que foi rejeitada por unanimidade, no sentido do Tribunal receber nova documentação. MPJTCE: ratificou o parecer constante dos autos. RELATOR: votou pelo conhecimento do recurso de reconsideração, dada a legitimidade do recorrente e da tempestividade da sua apresentação e, no mérito pelo não provimento, mantendo-se a emissão de parecer contrário à aprovação das referidas contas, a imputação de débito ao gestor e demais cominações contidas no acórdão recorrido, considerando, ainda, regular o recolhimento da importância de R\$ 1.522,00 -- pelo pagamento de despesa à maior -- restando ainda não recolhida a quantia de R\$ 200.724,02. Os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e o Substituto Antônio Cláudio Silva Santos votaram de acordo com o entendimento do Relator. Os Conselheiros Arthur Paredes Cunha Lima votou pelo conhecimento e provimento integral do recurso de reconsideração. Aprovado o voto do Relator, por maioria. PROCESSO TC-9515/08 – Recurso de Revisão interposto pelo ex-Prefeito do Município de CONCEIÇÃO, Sr. Alexandre Braga Pegado, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-2340/2009, emitido quando da apreciação da licitação na modalidade convite n.º 27/2008, seguida de contrato dela decorrente. Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Em: 1) Conhecer o recurso de revisão, tendo em vista terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade; 2) Dar-lhe provimento, desconstituindo o Acórdão





AC2-TC 2340/2009; 3) Julgar regular a licitação na modalidade convite 27/2008 e o contrato dela decorrente; e 4) Determinar o arquivamento dos autos. Aprovada a proposta do Relator por unanimidade. "Denúncias": PROCESSO TC-8695/09 – Denúncia formulada contra o Prefeito do Município de INGÁ, Sr. Luis Carlos Monteiro da Silva, com relação ao exercício de 2009. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: confirmou o parecer ministerial lançado nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de: 1) Tomar conhecimento da referida denúncia e, no tocante ao mérito, considerá-la procedente; 2) Aplicar multa ao Chefe do Poder Executivo de Ingá/PB, Sr. Luiz Carlos Monteiro da Silva, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com base no que dispõe o artigo 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993); 3) Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40, do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 4) Enviar cópia desta decisão à Sra. Lúcia Maria Freitas Nascimento, subscritora da denúncia formulada em face do Sr. Luiz Carlos Monteiro da Silva, para conhecimento; 5) Fazer recomendações no sentido de que o Prefeito Municipal de Ingá/PB, Sr. Luiz Carlos Monteiro da Silva, não repita as irregularidades apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes. Aprovada a proposta do Relator por unanimidade. "Outros": PROCESSO TC-2119/09 – Verificação das publicações dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGFs), referentes às contas do exercício de 2008, de responsabilidade do ex-Presidente da Câmara Municipal de SOSSÉGO, Sr. Edeilson José de Lima. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: confirmou o parecer ministerial lançado nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de: 1) Considerar não publicados os referidos Relatórios de Gestão Fiscal; 2) Aplicar multa ao ex-Chefe do Poder Legislativo da Comunidade de Sossego/PB, Sr. Adeilson José de Lima, no valor de R\$ 1.000,00, com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar Estadual n.º 18/93 – LOTCE/PB; 3) Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 4) Fazer recomendações no sentido de que a atual Presidente da referida Edilidade, Vereadora Maria das Dores Silva Antunes, efetue as publicações dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGFs do Poder Legislativo na forma e nos prazos contidos na legislação de regência, a fim de garantir a transparência da gestão fiscal. Aprovada a proposta do Relator por unanimidade. Esgotada a pauta, o Presidente declarou encerrada a sessão, às 10:20hs, comunicando que não havia processos para redistribuição ou distribuição, por vinculação ou sorteio, por parte da Secretaria do Tribunal Pleno e, com a DIAFI informando que no período de 02 a 09 de março de 2011, foram distribuídos 24 (vinte e quatro) processos de Prestações de Contas Municipais, aos Relatores, totalizando 171 (cento e setenta e um) processos da espécie no corrente ano e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 16 de março de 2011.

## Errata

**Torna sem efeito a seguinte intimação, publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 03/03/2011:**

**Sessão:** 1834 - 23/03/2011 - Tribunal Pleno

**Processo:** [02902/06](#)

**Jurisdicionado:** Fundo Especial do Corpo de Bombeiros

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2005

**Intimados:** RAIMUNDO DA SILVA NASCIMENTO, Ex-Gestor(a); WILLAME DA COSTA MENEZES, Ex-Gestor(a); AGUINALDO BARBOSA DE MELO, Ex-Gestor(a).

**Torna sem efeito a seguinte intimação, publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 01/03/2011:**

**Sessão:** 1834 - 23/03/2011 - Tribunal Pleno

**Processo:** [05308/10](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Cabaceiras

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2009

**Intimados:** PAULO ROBERTO DE FARIAS, Gestor(a); ALISON PAULINELI DA SILVA PINTO, Contador(a).

## 2. Atos da 1ª Câmara

### Intimação para Sessão

**Sessão:** 2426 - 31/03/2011 - 1ª Câmara

**Processo:** [01709/08](#)

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de Pocinhos

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2007

**Intimados:** SORAYA GALDINO DE ARAÚJO LUCENA, Responsável.

**Sessão:** 2426 - 31/03/2011 - 1ª Câmara

**Processo:** [03433/08](#)

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de Soledade

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2007

**Intimados:** JOSÉ IVANILSON BARROS GOUVEIA, Responsável; MILTON MOREIRA RAIMUNDO, Contador(a); JOSÉ IVANILDO BARROS GOUVEIA, Interessado(a); ARTHUR MARIANO VILARIM - INSTITUTO DE PROMOÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE ESTADOS E MUNICÍPIOS - PRODEM, Interessado(a); GILVANDRO VIEIRA - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO E CIDADANIA - IDECI, Interessado(a); CÍCERA ALLANA GONÇALVES COSTA - CENTRO DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - CADS, Interessado(a); ERIVALDO SARAIVA FEITOSA - CENTRO DE GERAÇÃO DE EMPREGOS - CEGEPO, Interessado(a).

**Sessão:** 2426 - 31/03/2011 - 1ª Câmara

**Processo:** [02893/09](#)

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Assistência Social de Capim

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2008

**Intimados:** EUCLIDES SÉRGIO COSTA DE LIMA, Gestor(a); JOSÉ LACERDA BRASILEIRO, Advogado(a).

**Sessão:** 2426 - 31/03/2011 - 1ª Câmara

**Processo:** [03889/09](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência Municipal de Lucena

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2008

**Intimados:** ARI DE SOUZA FALCÃO, Ex-Gestor(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Interessado(a).

**Sessão:** 2426 - 31/03/2011 - 1ª Câmara

**Processo:** [07432/09](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de João Pessoa

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2009

**Intimados:** GILBERTO CARNEIRO DA GAMA, Ex-Gestor(a); SÉRGIO HENRIQUE GOUVEIA NEVES, Responsável; ROGÉRIO DE SOUZA CASTRO, Responsável; ALEX JÚNIOR GOMES, Responsável.

**Sessão:** 2426 - 31/03/2011 - 1ª Câmara

**Processo:** [09004/10](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2009

**Intimados:** RAINÉRIO RODRIGUES LEITE, Responsável.



**Sessão:** 2426 - 31/03/2011 - 1ª Câmara  
**Processo:** [01521/11](#)  
**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Serra Branca  
**Subcategoria:** Pensão  
**Exercício:** 2007  
**Intimados:** JOSÉ RONALDO MACIEL PINTO, Gestor(a).

**Sessão:** 2426 - 31/03/2011 - 1ª Câmara  
**Processo:** [01522/11](#)  
**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Serra Branca  
**Subcategoria:** Pensão  
**Exercício:** 2009  
**Intimados:** JOSÉ RONALDO MACIEL PINTO, Gestor(a).

## Intimação para Defesa

**Processo:** [03997/09](#)  
**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Belem  
**Subcategoria:** Concurso  
**Exercício:** 2009  
**Intimados:** ROBERTO FLÁVIO GUEDES BARBOSA, Gestor(a);  
TARCÍSIO MARCELO BARBOSA DE LIMA, Ex-Gestor(a).  
**Prazo:** 15 dias

**Processo:** [07425/09](#)  
**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Sossêgo  
**Subcategoria:** Inspeção de Obras  
**Exercício:** 2007  
**Intimados:** JURACI PEDRO GOMES, Responsável.

**Prazo:** 15 dias  
**Nota:** Diante das tentativas frustradas de comunicação dos atos processuais à empresa JW CONSTRUÇÕES LTDA., intimamos na pessoa do seu representante legal o Sr. Juraci Pedro Gomes p/ se manifestar dentro de 15 dias acerca das irregularidades detectadas na obra de Construção de Casas, conforme consta no relatório de fls. 518/521 dos autos.

**Processo:** [06070/10](#)  
**Jurisdicionado:** Centro Integrado de Desenvolvimento da Ovinocaprinoicultura de Monteiro  
**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais  
**Exercício:** 2009  
**Intimados:** PAULO MARCELO BORGES MORATO, Gestor(a);  
ROSILDO ALVES DE MORAIS, Contador(a).  
**Prazo:** 15 dias  
**Nota:** Para apresentarem esclarecimentos acerca das irregularidades assinaladas pela auditoria em seu relatório inicial.

## Extrato de Decisão

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00317/11  
**Sessão:** 2422 - 03/03/2011  
**Processo:** [00643/08](#)  
**Jurisdicionado:** Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza  
**Subcategoria:** Convênios  
**Exercício:** 2008  
**Interessados:** NEROALDO PONTES DE AZEVEDO, Ex-Gestor(a);  
FRANKLIN DE ARAÚJO NETO, Ex-Gestor(a); VICENTE DE PAULA  
HOLANDA MATOS, Ex-Gestor(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS  
VILLAR, Advogado(a).  
**Decisão:** ACORDAM os MEMBROS da Primeira CÂMARA do  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade,  
de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na sessão realizada  
nesta data, em JULGAR REGULAR a prestação de contas do  
Convênio nº 99/2007, em epígrafe, determinando-se o arquivamento  
dos presentes autos. Publique-se, intime-se e registre-se. Primeira  
Câmara - Sala das Sessões do TCE-Pb Plenário Conselheiro Adailton  
Coelho Costa João Pessoa, 03 de março de 2.011.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00315/11  
**Sessão:** 2422 - 03/03/2011  
**Processo:** [01301/06](#)  
**Jurisdicionado:** Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza  
**Subcategoria:** Convênios  
**Exercício:** 2006

**Interessados:** HELENA MARIA DUARTE DE HOLANDA, Ex-  
Gestor(a); FRANKLIN DE ARAÚJO NETO, Ex-Gestor(a).  
**Decisão:** ACORDAM os MEMBROS da Primeira CÂMARA do  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade,  
de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na sessão realizada  
nesta data, em JULGAR REGULAR a prestação de contas do  
Convênio nº 06/2006, em epígrafe, determinando-se o arquivamento  
dos presentes autos. Publique-se, intime-se e registre-se. Primeira  
Câmara - Sala das Sessões do TCE-Pb Plenário Conselheiro Adailton  
Coelho Costa João Pessoa, 03 de março de 2.011.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00266/11  
**Sessão:** 2422 - 03/03/2011  
**Processo:** [01420/05](#)  
**Jurisdicionado:** Secretaria da Administração do Município de João  
Pessoa  
**Subcategoria:** Licitações  
**Exercício:** 2005  
**Interessados:** SUELMA DE FÁTIMA BRUNS, Ex-Gestor(a).  
**Decisão:** ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE  
CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data,  
por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em: 1. julgar  
regulares a licitação mencionada e seus respectivos contratos; 2.  
julgar regulares com ressalvas os termos aditivos mencionados; 3.  
recomendar à atual Secretária de Administração do Município de João  
Pessoa, no sentido de guardar estrita observância aos termos da  
Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que  
determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a  
reincidência da falha constatada.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00295/11  
**Sessão:** 2422 - 03/03/2011  
**Processo:** [02447/07](#)  
**Jurisdicionado:** Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza  
**Subcategoria:** Convênios  
**Exercício:** 2007  
**Interessados:** JOSÉ SÁTIRO SANTOS BEZERRA, Responsável;  
JOSÉ DANTAS PINHEIRO, Responsável; FRANKLIN DE ARAÚJO  
NETO, Interessado(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR,  
Advogado(a).  
**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de  
contas dos Srs. José Dantas Pinheiro e José Sátiro Santos Bezerra,  
gestores do Convênio FUNCEP n.º 015/2007, celebrado em 19 de  
março de 2007, entre o Estado da Paraíba, através do Fundo de  
Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba – FUNCEP,  
e a Associação de Proteção à Maternidade e Assistência à Infância –  
APMAI, localizada no Município de São João do Rio do Peixe/PB,  
objetivando a transferência de recursos financeiros destinados à  
manutenção de Unidade de Saúde (HOSPITAL CAPITÃO JOÃO  
DANTAS ROTHÉA), acordam os Conselheiros integrantes da 1ª  
CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por  
unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator a  
seguir, em: 1) JULGAR REGULARES as referidas contas. 2)  
RECOMENDAR ao atual Presidente da Associação de Proteção à  
Maternidade e Assistência à Infância – APMAI, que nos futuros  
convênios celebrados com o Estado da Paraíba faça constar nos  
documentos fiscais as datas de suas emissões. 3) DETERMINAR o  
arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00305/11  
**Sessão:** 2422 - 03/03/2011  
**Processo:** [03134/07](#)  
**Jurisdicionado:** Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza  
**Subcategoria:** Convênios  
**Exercício:** 2007  
**Interessados:** FRANKLIN ARAÚJO NETO, Ex-Gestor(a); DR.MARCO  
AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a).  
**Decisão:** 1) CONSIDERAR REGULAR, COM RESSALVAS, a  
presente prestação de contas; 2) APLICAR ao Sr. Franklin de Araújo  
Neto, Ex-Presidente do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza,  
multa no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez  
centavos), conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar  
Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para  
recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e  
Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN  
TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o  
trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, da Constituição  
Estadual; 3) RECOMENDAR ao atual gestor do FUNCEP para  
prestação de contas no prazo certo, realizar licitação, quando exigida,



comprovar despesas realizadas, realizar recolhimento do saldo do convênio, atender regras estabelecidas na Lei 4.320/64, na LRF, bem como nas normas editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional. Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 03 de março de 2011.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00303/11

**Sessão:** 2422 - 03/03/2011

**Processo:** [03320/06](#)

**Jurisdição:** Projeto Cooperar

**Subcategoria:** Convênios

**Exercício:** 2005

**Interessados:** SONIA MARIA GERMANO DE FIGUEIREDO, Ex-Gestor(a); VANDENCOLQUE RODRIGUES BESERRA, Responsável.

**Decisão:** 1) JULGAR REGULAR, com ressalvas, a Prestação de Contas do Convênio nº 145/2005, celebrado entre o Projeto Cooperar e a Associação Rural Comunitária do Sítio Tambor, município de Campina Grande; 2) RECOMENDAR aos Órgãos convenientes no sentido de guardar estrita observância às normas relativas aos convênios, bem como às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública e às normas infraconstitucionais pertinentes. Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Conselheiro Adailton Coelho da Costa João Pessoa, 03 de março de 2011.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00306/11

**Sessão:** 2422 - 03/03/2011

**Processo:** [03329/06](#)

**Jurisdição:** Projeto Cooperar

**Subcategoria:** Convênios

**Exercício:** 2006

**Interessados:** SONIA MARIA GERMANO DE FIGUEIREDO, Ex-Gestor(a); ERIVALDO FÉLIX DE SOUSA, Responsável.

**Decisão:** 1) JULGAR IRREGULAR a Prestação de Contas do Convênio nº 107/2005, celebrado entre o Projeto Cooperar e a Associação dos Moradores do Sítio Serra Branca, mun. de Catingueira PB; 2) IMPUTAR ao Sr. Erivaldo Félix de Sousa, Presidente da Associação Comunitária dos Moradores do Sítio Serra Branca, DÉBITO no valor de R\$ 44.891,61 (quarenta e quatro mil, oitocentos e noventa e um reais e sessenta e um centavos) referentes ao excesso de custos da obra erguida com dimensões inferiores que as constantes no projeto e boletim de medição; assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento aos cofres do Estado, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual; 3) APLICAR ao Sr. Erivaldo Félix de Sousa, Presidente da Associação Comunitária dos Moradores do Sítio Serra Branca, município de Catingueira PB, MULTA no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos) conforme dispõe o art. 56, II da LOTC/PB; concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual; 4) RECOMENDAR à atual Gestão do Projeto Cooperar que se abstenha de transferir o dever constitucional de licitar por meio de cláusulas inseridas nos convênios firmados. Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Conselheiro Adailton Coelho da Costa João Pessoa, 03 de março de 2011.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00304/11

**Sessão:** 2422 - 03/03/2011

**Processo:** [03374/06](#)

**Jurisdição:** Fundo de Desenvolvimento do Estado

**Subcategoria:** Convênios

**Exercício:** 2006

**Interessados:** ADELSON GONÇALVES BENJAMIN, Gestor(a); FRANKLIN DE ARAÚJO NETO, Ex-Gestor(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Procurador(a).

**Decisão:** 1) JULGAR REGULAR, com ressalvas, a Prestação de Contas do Convênio nº 028/2006, celebrado entre a Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão – SEPLAG e a Prefeitura Municipal de Areal; 2) APLICAR ao Sr. Adelson Gonçalves Benjamim, Prefeito Constitucional do município de Areal, MULTA no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos) conforme dispõe o art. 56, II da LOTC/PB; concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias

para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual; 3) RECOMENDAR ao atual Gestor do município de Areal adoção de medidas no sentido de evitar a reincidência de falhas constatadas no presente processo; 4) COMUNICAR à Receita Federal do Brasil a cerca da não retenção/recolhimento da contribuição devida ao INSS por força da realização da obra. Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Conselheiro Adailton Coelho da Costa João Pessoa, 03 de março de 2011.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00320/11

**Sessão:** 2422 - 03/03/2011

**Processo:** [04197/04](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Passagem

**Subcategoria:** Concurso

**Exercício:** 2004

**Interessados:** DENIS ALBUQUERQUE DA COSTA, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara deste Tribunal, à unanimidade, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão realizada nesta data, em CONCEDER o registro dos atos de nomeação dos beneficiários a seguir elencados: NOME CARGO PORTARIA Nº Fis. ROSILEINE DIAS DE ARAÚJO AUXILIAR DE ENFERMAGEM 070/2005 352 MAURÍCIO SOARES DA SILVA MOTORISTA 069/2005 353 Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 03 de março de 2011.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00316/11

**Sessão:** 2422 - 03/03/2011

**Processo:** [05281/06](#)

**Jurisdição:** Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza

**Subcategoria:** Convênios

**Exercício:** 2006

**Interessados:** MARIA DAS GRAÇAS MEDEIROS DE ALMEIDA, Ex-Gestor(a); FRANKLIN ARAÚJO NETO, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** ACORDAM os MEMBROS da Primeira CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na sessão realizada nesta data, em 1. JULGAR REGULAR a prestação de contas do Convênio nº 52/2006; 2. RECOMENDAR aos atuais Gestores do FUNCEP e da FUNDAÇÃO HOSPITALAR REGIONAL PEDRO VIANA DA COSTA, com vistas a observar com rigor às normas e demais legislação pertinente a convênios. Publique-se, intime-se e registre-se. Primeira Câmara - Sala das Sessões do TCE-Pb Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 03 de março de 2011.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00328/11

**Sessão:** 2422 - 03/03/2011

**Processo:** [05991/06](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Bayeux

**Subcategoria:** Inspeção de Obras

**Exercício:** 2005

**Interessados:** JOSIVAL JUNIOR DE SOUZA, Gestor(a); MARCUS ANDRÉ MEDEIROS BARRETO, Procurador(a); EVILSON CARLOS DE OLIVEIRA BRAZ, Procurador(a).

**Decisão:** DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-05991/06, ACORDAM os MEMBROS da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, em: 1. Remeter os presentes autos à Secretaria de Controle Externo da Paraíba junto ao Tribunal de Contas da União com fins à fiscalização dos recursos federais aplicados nas obras de construção de conjunto habitacional com 40 casas populares, construção e implantação do sistema de esgotamento sanitário, e de pavimentação, drenagem e sistema de esgotamento sanitário em vias urbanas do Município de Bayeux.

**Ato:** Resolução Processual RC1-TC 00039/11

**Sessão:** 2422 - 03/03/2011

**Processo:** [06888/06](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Caldas Brandão

**Subcategoria:** Inspeção Especial

**Exercício:** 2006

**Interessados:** JOÃO BATISTA DIAS, Responsável.



**Decisão:** Os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, RESOLVERAM ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao Senhor JOÃO BATISTA DIAS, Prefeito do Município de CALDAS BRANDÃO, para que restaure a legalidade das contratações de profissionais para o PSF, nos moldes apontados pela Auditoria às fls. 146/148, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, sob pena de multa, além das cominações legais aplicáveis à espécie. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 03 de março de 2.011.

**Ato:** Resolução Processual RC1-TC 00040/11

**Sessão:** 2422 - 03/03/2011

**Processo:** [07298/07](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Lagoa de Dentro

**Subcategoria:** Concurso

**Exercício:** 2007

**Interessados:** JOSÉ EDSON SILVA, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** OS INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Auditor Relator, decidiram ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao ex-Presidente da Câmara Municipal de LAGOA DE DENTRO, Senhor JOSÉ EDSON DA SILVA, responsável pelo referido Edital, a fim de que envie a documentação reclamada pela Auditoria (fls.112/114), ao final do qual deverá fazê-lo comprovar a esta Corte de Contas, sob pena de multa e outras cominações aplicáveis a espécie. Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 03 de março de 2.011.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00319/11

**Sessão:** 2422 - 03/03/2011

**Processo:** [08469/01](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça

**Subcategoria:** Decorrente de Decisão do Plenário

**Exercício:** 2001

**Interessados:** LÚCIO FLÁVIO BEZERRA DE BRITO, Gestor(a); RAMALHO ALVES BEZERRA, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, de acordo com a Proposta de Decisão do Auditor Relator, na Sessão desta data, em: 1. APLICAR multa pessoal ao ex-Prefeito Municipal de SÃO SEBASTIÃO DA LAGOA DE ROÇA, Senhor RAMALHO ALVES BEZERRA, pela falta de cumprimento integral do Acórdão AC1 TC 1.057/2008, no valor de R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais), porquanto configurada a hipótese prevista no artigo 56, incisos IV da LOTCE (Lei Complementar 18/93); 2. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a intervenção da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 3. ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual Mandatário Municipal, Senhor LUCIO FLAVIO BEZERRA DE BRITO, adote providências no sentido de solucionar as irregularidades pendentes na gestão de pessoal do município, conforme apontamentos feitos pela Auditoria às fls.1238/1240, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, sob pena de multa e outras cominações aplicáveis à espécie. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 03 de março de 2.011.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00322/11

**Sessão:** 2422 - 03/03/2011

**Processo:** [01049/08](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2008

**Interessados:** ROSEANA MARIA BARBOSA MEIRA, Gestor(a); JOSÉ ROBSON FAUSTO, Interessado(a).

**Decisão:** DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado e considerando os pareceres, escrito, da DECOP/DILIC e oral do Ministério Público junto

ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1ª. Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em considerar REGULARES o procedimento licitatório PREGÃO PRESENCIAL nº 013/2008 e os contratos dele decorrentes, determinando o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00318/11

**Sessão:** 2422 - 03/03/2011

**Processo:** [01791/08](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência do Município de Jacaraú

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2007

**Interessados:** LUZIVÂNIA RODRIGUES DA SILVA, Ex-Gestor(a); MARIA LUCINEI DE CARVALHO, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em: 1. JULGAR REGULARES as contas da ex-Gestora do Instituto de Previdência e Assistência Municipal de JACARAÚ, Senhora LUZIVÂNIA RODRIGUES SILVA, referente ao período de janeiro de 2007; 2. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas da ex-Gestora do Instituto de Previdência e Assistência Municipal de JACARAÚ, Senhora MARIA LUCINEI DE CARVALHO, no período de fevereiro a dezembro/2007; 3. APLICAR multa pessoal a Senhora MARIA LUCINEI DE CARVALHO, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos), em virtude de descumprimento à Lei 4.320/64, Lei Federal nº 9.717/98 e Portaria MPAS nº 4.992/99, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93); 4. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a intervenção da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 5. REPRESENTAR à Receita Federal do Brasil, acerca das irregularidades constatadas nestes autos, a fim de que adote as providências que entender cabíveis; 6. RECOMENDAR a atual Gestora, no sentido de que não repita as falhas apontadas nos presentes autos, especialmente aquelas referentes ao cumprimento da Lei 4.320/64, da Lei Federal nº 9.717/98, à regularização das retenções/recolhimentos de contribuições previdenciárias, bem como à arrecadação dos impostos sob a sua competência. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 03 de março de 2011.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00293/11

**Sessão:** 2422 - 03/03/2011

**Processo:** [01845/08](#)

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal dos Dir. da Criança e do Adolescente de J. Pessoa

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2007

**Interessados:** ALEXANDRE URQUIZA DE SÁ, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EX-ORDENADOR DE DESPESAS DO FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (FUNDEC), SR. ALEXANDRE URQUIZA DE SÁ, referente ao exercício financeiro de 2007, acordam, por unanimidade, os membros integrantes da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, JULGAR REGULARES as referidas contas; 2) RECOMENDAR ao atual gestor do Fundo Municipal de Defesa da Criança e do Adolescente (FUNDEC) para que observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00287/11

**Sessão:** 2422 - 03/03/2011

**Processo:** [01886/08](#)

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Assistência Social de João Pessoa



**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2007

**Interessados:** ALEXANDRE URQUIZA DE SÁ, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EX-ORDENADOR DE DESPESAS DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE JOÃO PESSOA (FMAS), SR. ALEXANDRE URQUIZA DE SÁ, referente ao exercício financeiro de 2007, acordam, por unanimidade, os membros integrantes da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, JULGAR REGULARES as referidas contas; 2) RECOMENDAR ao atual gestor do Fundo Municipal de Assistência Social de João Pessoa (FMAS) para que observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00324/11

**Sessão:** 2422 - 03/03/2011

**Processo:** [02777/08](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Serra Branca

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2005

**Interessados:** SEVERINO DE ASSIS JÚNIOR, Gestor(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de pensão supra caracterizado.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00308/11

**Sessão:** 2422 - 03/03/2011

**Processo:** [05158/08](#)

**Jurisdicionado:** Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2008

**Interessados:** VICENTE DE PAULA HOLANDA MATOS, Responsável.

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo retro indicado e considerando as conclusões da Unidade Técnica de Instrução e o Parecer da representação do Ministério Público Especial junto ao Tribunal, ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em julgar REGULAR a Tomada de Preços nº 15/2008, bem como o Contrato nº 76/2008, dela decorrente, determinando-se o arquivamento destes autos. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 03 de março de 2.011.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00286/11

**Sessão:** 2422 - 03/03/2011

**Processo:** [05573/08](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cuité

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2008

**Interessados:** ANTÔNIO MEDEIROS DANTAS, Responsável; HUGO TARDELY LOURENÇO, Procurador(a); MARILUCE DA ROCHA OLIVEIRA, Interessado(a); JOSÉ WELLINGTON CÂNDIDO DOS SANTOS, Interessado(a); BRUCE DA SILVA SANTOS, Interessado(a); MARIANA RAMOS PAIVA SOBREIRA, Advogado(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da licitação, na modalidade Tomada de Preços n.º 014/2008, realizada pelo Município de Cuité/PB, objetivando a aquisição de unidades móveis tipo bicicleta para os agentes comunitários de saúde, bem como de computadores e impressoras para a Secretaria Municipal de Saúde, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONSIDERAR FORMALMENTE IRREGULAR o referido procedimento licitatório. 2) APLICAR multa ao ex-Prefeito do Município de Cuité/PB, Sr. Antônio Medeiros Dantas, no montante de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com base no que dispõe o artigo 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993). 3) IMPOR coimas individuais aos membros da Comissão Permanente de Licitação – CPL da Comuna à época da realização do certame, Srs. Bruce da Silva Santos e José Wellington Cândido dos Santos, e Sra. Mariluce da Rocha Oliveira, nos valores

de R\$ 500,00 (quinhentos reais), também com fundamento no artigo 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB – LOTCE. 4) CONCEDER-LHES o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário das penalidades ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB. 5) RECOMENDAR à atual Chefe do Poder Executivo de Cuité/PB, Sra. Euda Fabiana de Farias Palmeira Venâncio, a fiel observância aos ditames constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente aos preceitos contidos na Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666, de 21 de junho de 1993). 6) REMETER cópia das peças técnicas, fls. 69/71 e 106/107, do parecer do Ministério Público Especial, fls. 109/112, bem como desta decisão à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00309/11

**Sessão:** 2422 - 03/03/2011

**Processo:** [08495/08](#)

**Jurisdicionado:** Gabinete Militar

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2008

**Interessados:** HILTON ALMEIDA GUIMARÃES, Responsável.

**Decisão:** ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão desta data, em: 1. JULGAR REGULARES o procedimento licitatório de Convite nº 01/2008, realizado pela Casa Militar do Governador, durante o exercício de 2008, sob a responsabilidade do Coronel PM HILTON ALMEIDA GUIMARÃES, e o contrato dele decorrente; 2. RECOMENDAR à atual Gestão da Casa Militar do Governador, no sentido de que observe com rigor os ditames da Lei de Licitações e Contratos, sob pena de gerar consequências adversas em situações futuras. Publique-se, intime-se e registre-se. Primeira Câmara - Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 03 de março de 2.011.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00310/11

**Sessão:** 2422 - 03/03/2011

**Processo:** [08673/08](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Borborema

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2008

**Interessados:** JOSÉ RENATO EDUARDO DOS SANTOS, Responsável.

**Decisão:** ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão desta data, em: 1. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS o procedimento de Inexigibilidade Licitatória nº 05/2008, realizado pela Prefeitura Municipal de BORBOREMA, durante o exercício de 2008, tendo como Autoridade Homologadora o Prefeito, Senhor JOSÉ RENATO EDUARDO DOS SANTOS; 2. RECOMENDAR à Edilidade, no sentido de que não mais repita as irregularidades apontadas nestes autos, observando com rigor os ditames da Lei 8.666/93. Publique-se, intime-se e registre-se. Primeira Câmara - Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 03 de março de 2.011.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00296/11

**Sessão:** 2422 - 03/03/2011

**Processo:** [09274/08](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cabedelo

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2008

**Interessados:** JOSÉ FRANCISCO RÉGIS, Gestor(a).

**Decisão:** 1) JULGAR REGULAR, a Licitação nº 093/2008 – Pregão Presencial, realizada pela Prefeitura Municipal de Cabedelo PB, bem como os Contratos nº 240/2008 e 241/2008 ambos de 03.11.2008; 2) DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. Presente ao Julgamento o Representante do Ministério Público. TC – Sala das



Sessões da 1ª Câmara – Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 03 de março de 2011.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00269/11

**Sessão:** 2422 - 03/03/2011

**Processo:** [09349/08](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Carrapateira

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2008

**Interessados:** JOSÉ ARDISON PEREIRA, Gestor(a).

**Decisão:** ACORDAM os membros integrantes da 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULAR a licitação mencionada, bem como o contrato dela decorrente, ordenando o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00325/11

**Sessão:** 2422 - 03/03/2011

**Processo:** [01188/09](#)

**Jurisdição:** Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2008

**Interessados:** KARLA MICHELE VITORINO DE OLIVEIRA COSTA, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** 3. DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado, e considerando o parecer escrito da DECOP/DILIC e do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: considerar REGULAR o Pregão Presencial nº 0135/2008, Instrumento de Contrato nº 042/2008 e os Termos Aditivos nºs 01 e 02.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00297/11

**Sessão:** 2422 - 03/03/2011

**Processo:** [01321/09](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2009

**Interessados:** LUCIO FLAVIO BEZERRA DE BRITO, Gestor(a); LÚCIO FLÁVIO BEZERRA DE BRITO, Interessado(a).

**Decisão:** 1) JULGAR REGULAR a Inexigibilidade de Licitação de que se trata; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Adailton Coelho Costa João Pessoa, 03 de março de 2011.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00288/11

**Sessão:** 2422 - 03/03/2011

**Processo:** [01922/09](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Manaira

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2009

**Interessados:** JOSÉ SIMÃO DE SOUSA, Responsável; GELVÂNIO ANTAS ALVES, Interessado(a); GEORGE WILSON DINIZ TAVARES, Interessado(a); CICLEDES BARREIRO DE FREITAS, Interessado(a); JOÃO CLÉCIO TAVARES PEREIRA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da licitação, na modalidade Pregão Presencial n.º 04/2009, realizada pelo Município de Manaira/PB, objetivando a aquisição de material gráfico para atender às necessidades das secretarias da Comuna, bem como do Contrato n.º 006/2009 dela decorrente, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES a referida licitação e o contrato dela decorrente. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Resolução Processual RC1-TC 00037/11

**Sessão:** 2422 - 03/03/2011

**Processo:** [05194/09](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2009

**Interessados:** DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, Gestor(a); SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); MARIA DE FÁTIMA DE SOUSA PEREIRA VALE., Interessado(a).

**Decisão:** A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do presente processo, que trata da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida por ato do Presidente da PBprev à servidora Maria de Fátima de Sousa Pereira Vale, matrícula n.º 65.134-6, Professora de Educação Básica 3, com lotação na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, RESOLVE, à unanimidade dos votos de seus membros, em sessão realizada nesta data: Art. 1º - ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao Presidente da PBprev, Sr. DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, para o restabelecimento da legalidade, enviando a este Tribunal a comprovação das medidas adotadas, nos termos do relatório da Auditoria fl. 65, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais. Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

**Ato:** Resolução Processual RC1-TC 00041/11

**Sessão:** 2422 - 03/03/2011

**Processo:** [07194/09](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Pilões

**Subcategoria:** Concurso

**Exercício:** 2009

**Interessados:** FÉLIX ANTÔNIO MENEZES DA CUNHA, Gestor(a); GUTEMBERG JOSÉ DA COSTA MARQUES CABRAL, Interessado(a).

**Decisão:** DECISÃO DA 1ª CÂMARA Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-07194/09, resolvem os MEMBROS DA 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, assinar o prazo de 30 (trinta) dias, para que o atual Prefeito do Município de Pilões, Sr. Felix Antônio Menezes da Cunha, apresente a este Tribunal toda a documentação referente ao Concurso Público realizado pela Edilidade, no exercício de 2006, e reclamada pela Auditoria, em seu Relatório, às fls. 141/142, sob pena de aplicação de multa pessoal ao gestor em epígrafe, com fulcro no art. 56, IV da LOTCE-PB, em caso de descumprimento.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00307/11

**Sessão:** 2422 - 03/03/2011

**Processo:** [07421/09](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Campo de Santana

**Subcategoria:** Inspeção de Obras

**Exercício:** 2008

**Interessados:** TARGINO PEREIRA DA COSTA NETO, Gestor(a); ELYENE DE CARVALHO COSTA, Advogado(a).

**Decisão:** ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, de acordo com a Proposta do Relator, na sessão desta data, em CONHECER do presente Recurso de Reconsideração, tendo em vista que foram atendidos todos os requisitos de admissibilidade e, no mérito, conceder-lhe PROVIMENTO PARCIAL, a fim de: 1. JULGAR REGULARES as despesas com a obra de reforma e ampliação do Centro de Saúde, realizada pelo Município de Campo de Santana, no exercício de 2.008, no valor de R\$ 58.897,84; 2. ANULAR a imputação de débito, no valor de R\$ 22.275,76 (vinte e dois mil e duzentos e setenta e cinco reais e setenta e seis centavos), relativa ao excesso de custo verificado na obra de reforma e ampliação do Centro de Saúde; 3. REDUZIR o valor da multa aplicada, de R\$ 2.805,10 (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos) para R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais); 4. MANTER os demais itens do Acórdão AC1 TC 1.542/2010. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 03 de março de 2.011.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00289/11

**Sessão:** 2422 - 03/03/2011

**Processo:** [11358/09](#)

**Jurisdição:** Instituto de Prev. dos Servidores de Frei Martinho

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2007

**Interessados:** MARIA DALVA DIAS, Responsável; MARIA DE FÁTIMA DANTAS SILVA, Responsável; MARIA DE FÁTIMA MATOS, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Maria de Fátima Matos, matrícula n.º 0076-1, que ocupava o cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Educação, Cultura e Desporto do Município de Frei Martinho/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00321/11

**Sessão:** 2422 - 03/03/2011

**Processo:** [02065/10](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Gurinhém

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2009

**Interessados:** TARCÍSIO SAULO DE PAIVA, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** ACORDAM os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, de acordo com a Proposta de Decisão do Auditor Relator, na Sessão realizada nesta data, em 1. NÃO CONHECER da matéria como denúncia por lhe faltar o requisito elementar do denunciante; 2. CONHECER da matéria como inspeção a cargo do TCE/PB; 3. JULGAR regulares as despesas com locação de veículos apontadas nestes autos; 4. RECOMENDAR ao atual Gestor da Câmara Municipal de GURINHÉM, com vistas a que não mais se repita a presente falha, atentando-se para o cumprimento efetivo dos preceitos da Lei nº 8.666/93. Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 03 de março de 2.011.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00298/11

**Sessão:** 2422 - 03/03/2011

**Processo:** [02963/10](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2008

**Interessados:** DIOGO FLÁVIO LIRA BATISTA, Gestor(a); ANA GLÓRIA DA SILVA AMORIM., Interessado(a).

**Decisão:** a) Assinar, com base no art. 9º da Resolução TC nº 103/98, prazo de 30(trinta) dias para que o Presidente da PBPREV proceda ao restabelecimento da legalidade em relação à aposentadoria da Sra. Ana Glória da Silva Amorim, retificando o valor dos proventos, devendo os mesmos serem calculados incluindo-se o valor da Gratificação de Atividades Especiais (R\$ 265,00), e ainda, com ressarcimento das quantias não percebidas pela servidora inativa a partir da decisão desta Corte prolatada no Acórdão AC1 TC nº 1361/2010, de 09 de setembro de 2010. Presente ao julgamento a representante do Ministério Público Especial. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Adailton Coelho Costa. João Pessoa (PB), 03 de março de 2011.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00272/11

**Sessão:** 2422 - 03/03/2011

**Processo:** [06391/10](#)

**Jurisdicionado:** Fundo de Aposentadoria e Pensão de Barra de Santa Rosa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2010

**Interessados:** JOSÉ AGRIPINO E SILVA FILHO, Gestor(a); MARIA SOLANGE MENDES SILVA OLIVEIRA., Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR LEGAL o ato aposentatório supra resumido, concedendo-lhe o competente registro, ordenando, assim, o arquivamento do presente processo.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00274/11

**Sessão:** 2422 - 03/03/2011

**Processo:** [06393/10](#)

**Jurisdicionado:** Fundo de Aposentadoria e Pensão de Barra de Santa Rosa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2010

**Interessados:** JOSÉ AGRIPINO E SILVA FILHO, Gestor(a); ROSA MARIA DOS SANTOS SILVA., Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR LEGAL o ato aposentatório supra resumido, concedendo-lhe o competente registro, ordenando, assim, o arquivamento do presente processo.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00311/11

**Sessão:** 2422 - 03/03/2011

**Processo:** [07797/10](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Santa Rita

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2006

**Interessados:** MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO, Gestor(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo retro indicado e considerando as conclusões da Auditoria e da representação do Ministério Público Especial junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em julgar REGULAR o procedimento licitatório em epígrafe e o contrato dele decorrente, determinando-se o arquivamento destes autos. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 03 de março de 2.011.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00312/11

**Sessão:** 2422 - 03/03/2011

**Processo:** [07803/10](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Santa Rita

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2006

**Interessados:** MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO, Gestor(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo retro indicado e considerando as conclusões da Auditoria e da representação do Ministério Público Especial junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em julgar REGULAR o procedimento licitatório em epígrafe e os contratos dele decorrentes, determinando-se o arquivamento destes autos. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 03 de março de 2.011.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00313/11

**Sessão:** 2422 - 03/03/2011

**Processo:** [07812/10](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Santa Rita

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2007

**Interessados:** MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO, Gestor(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo retro indicado e considerando as conclusões da Auditoria e da representação do Ministério Público Especial junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em julgar REGULAR o procedimento licitatório em epígrafe e o contrato dele decorrente, determinando-se o arquivamento destes autos. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 03 de março de 2.011.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00314/11

**Sessão:** 2422 - 03/03/2011

**Processo:** [07843/10](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Santa Rita

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2007

**Interessados:** MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO, Gestor(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo retro indicado e considerando as conclusões da Auditoria e da representação do Ministério Público Especial junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em julgar REGULAR o procedimento licitatório em epígrafe e o contrato dele decorrente, determinando-se o arquivamento destes autos. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 03 de março de 2.011.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00276/11

**Sessão:** 2422 - 03/03/2011

**Processo:** [08332/10](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Barra de Santa Rosa

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2009

**Interessados:** JOSÉ AGRIPINO E SILVA FILHO, Gestor(a); JEFFERSON ARIMATÉIA SILVA, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR LEGAL o ato concessivo



da pensão supra caracterizado, concedendo-lhe o competente registro e ordenando o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00278/11

**Sessão:** 2422 - 03/03/2011

**Processo:** [08441/10](#)

**Jurisdição:** Fundo de Aposentadoria e Pensão de Barra de Santa Rosa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2009

**Interessados:** JOSÉ AGRIPINO E SILVA FILHO, Gestor(a); MARIA ODETE DOS SANTOS, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR LEGAL o ato aposentatório supra resumido, concedendo-lhe o competente registro, ordenando, assim, o arquivamento do presente processo.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00280/11

**Sessão:** 2422 - 03/03/2011

**Processo:** [08442/10](#)

**Jurisdição:** Fundo de Aposentadoria e Pensão de Barra de Santa Rosa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2009

**Interessados:** JOSÉ AGRIPINO E SILVA FILHO, Gestor(a); FRANCISCA INÁCIO DOS SANTOS., Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR LEGAL o ato aposentatório supra resumido, concedendo-lhe o competente registro, ordenando, assim, o arquivamento do presente processo.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00282/11

**Sessão:** 2422 - 03/03/2011

**Processo:** [08443/10](#)

**Jurisdição:** Fundo de Aposentadoria e Pensão de Barra de Santa Rosa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2010

**Interessados:** JOSÉ AGRIPINO E SILVA FILHO, Gestor(a); MARIA GOMES DOS SANTOS SILVA., Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR LEGAL o ato aposentatório supra resumido, concedendo-lhe o competente registro, ordenando, assim, o arquivamento do presente processo.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00283/11

**Sessão:** 2422 - 03/03/2011

**Processo:** [08445/10](#)

**Jurisdição:** Fundo de Aposentadoria e Pensão de Barra de Santa Rosa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2010

**Interessados:** JOSÉ AGRIPINO E SILVA FILHO, Gestor(a); ROSALVA MONTEIRO SANTOS., Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR LEGAL o ato aposentatório supra resumido, concedendo-lhe o competente registro, ordenando, assim, o arquivamento do presente processo.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00285/11

**Sessão:** 2422 - 03/03/2011

**Processo:** [08446/10](#)

**Jurisdição:** Fundo de Aposentadoria e Pensão de Barra de Santa Rosa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2010

**Interessados:** JOSÉ AGRIPINO E SILVA FILHO, Gestor(a); ELMA MARIA MORAES DE NEGREIROS., Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR LEGAL o ato aposentatório supra resumido, concedendo-lhe o competente registro, ordenando, assim, o arquivamento do presente processo.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00279/11

**Sessão:** 2422 - 03/03/2011

**Processo:** [09101/10](#)

**Jurisdição:** Instituto de Prev. dos Servidores de Frei Martinho

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2010

**Interessados:** MARIA DALVA DIAS, Gestor(a); ANTONIA VIEIRA DA SILVA., Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR LEGAL o ato aposentatório supra resumido, concedendo-lhe o competente registro, ordenando, assim, o arquivamento do presente processo.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00323/11

**Sessão:** 2422 - 03/03/2011

**Processo:** [09119/10](#)

**Jurisdição:** Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Serra Branca

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2010

**Interessados:** JOSÉ RONALDO MACIEL PINTO, Gestor(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de pensão supra caracterizado.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00267/11

**Sessão:** 2422 - 03/03/2011

**Processo:** [09166/10](#)

**Jurisdição:** Inst. de Prev. Social dos Servidores Públicos do Mun. de Santa Luzia

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2010

**Interessados:** MARCO ANTONIO NÓBREGA OLIVEIRA, Gestor(a); MARIA CRISTINA DOS SANTOS E TANARIBE APARECIDA DOS SANTOS MORAIS, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR LEGAIS os atos concessivos das pensões supra caracterizados, concedendo-lhes os competentes registros e ordenando o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00268/11

**Sessão:** 2422 - 03/03/2011

**Processo:** [09168/10](#)

**Jurisdição:** Inst. de Prev. Social dos Servidores Públicos do Mun. de Santa Luzia

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2010

**Interessados:** MARCO ANTONIO NÓBREGA OLIVEIRA, Gestor(a); JOÃO GONÇALVES DE MELO, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR LEGAL o ato concessivo da pensão supra caracterizado, concedendo-lhe o competente registro e ordenando o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00270/11

**Sessão:** 2422 - 03/03/2011

**Processo:** [09171/10](#)

**Jurisdição:** Inst. de Prev. Social dos Servidores Públicos do Mun. de Santa Luzia

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2010

**Interessados:** MARCO ANTONIO NÓBREGA OLIVEIRA, Gestor(a); INÁCIO INOCÊNCIO SOBRINHO., Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR LEGAL o ato concessivo da pensão supra caracterizado, concedendo-lhe o competente registro e ordenando o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00271/11

**Sessão:** 2422 - 03/03/2011

**Processo:** [09172/10](#)

**Jurisdição:** Inst. de Prev. Social dos Servidores Públicos do Mun. de Santa Luzia

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2010

**Interessados:** MARCO ANTONIO NÓBREGA OLIVEIRA, Gestor(a); JOÃO VALENTIM NETO., Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR LEGAL o ato concessivo da pensão supra caracterizado, concedendo-lhe o competente registro e ordenando o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00273/11

**Sessão:** 2422 - 03/03/2011

**Processo:** [09175/10](#)





**Jurisdicionado:** Inst. de Prev. Social dos Servidores Públicos do Mun. de Santa Luzia

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2010

**Interessados:** MARCO ANTONIO NÓBREGA OLIVEIRA, Gestor(a); JOSÉ FERNANDES FILHO., Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR LEGAL o ato concessivo da pensão supra caracterizado, concedendo-lhe o competente registro e ordenando o arquivamento do processo.

---

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00275/11

**Sessão:** 2422 - 03/03/2011

**Processo:** [09177/10](#)

**Jurisdicionado:** Inst. de Prev. Social dos Servidores Públicos do Mun. de Santa Luzia

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2010

**Interessados:** MARCO ANTONIO NÓBREGA OLIVEIRA, Gestor(a); JOÃO JOSÉ DINIZ E MARCELO GOMES DINIZ., Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR LEGAIS os atos concessivos das pensões supra caracterizados, concedendo-lhes os competentes registros e ordenando o arquivamento do processo.

---

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00299/11

**Sessão:** 2422 - 03/03/2011

**Processo:** [00783/11](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2008

**Interessados:** SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); MARIA AUXILIADORA ANDRADE TENÓRIO, Interessado(a).

**Decisão:** JULGAR REGULAR o ato concessivo, tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 03 de março de 2011.

---

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00290/11

**Sessão:** 2422 - 03/03/2011

**Processo:** [00795/11](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2008

**Interessados:** SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; BRUNO MARIANO DOS SANTOS, Interessado(a); JAIR MARIANO DOS SANTOS, Interessado(a); WILLAME MARIANO DOS SANTOS, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida ao Sr. Willame Mariano dos Santos e às pensões temporárias outorgadas aos jovens Bruno Mariano dos Santos e Jair Mariano dos Santos, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: a) CONCEDER REGISTROS aos referidos atos. b) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

---

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00300/11

**Sessão:** 2422 - 03/03/2011

**Processo:** [00813/11](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2007

**Interessados:** SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); LUCIA MARIA PEREIRA, Interessado(a).

**Decisão:** JULGAR REGULAR o ato concessivo, tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 03 de março de 2011.

---

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00301/11

**Sessão:** 2422 - 03/03/2011

**Processo:** [00818/11](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2008

**Interessados:** SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); OTOMIRES LUNA BATISTA, Interessado(a).

**Decisão:** JULGAR REGULAR o ato concessivo, tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 03 de março de 2011.

---

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00291/11

**Sessão:** 2422 - 03/03/2011

**Processo:** [00820/11](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2008

**Interessados:** SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; MARIA DE FÁTIMA DE OLIVEIRA PINTO, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida a Sra. Maria de Fátima de Oliveira Pinto, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: a) CONCEDER REGISTRO ao referido ato. b) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

---

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00292/11

**Sessão:** 2422 - 03/03/2011

**Processo:** [00821/11](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2008

**Interessados:** SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; INALDO CALDAS BARROS, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida ao Sr. Inaldo Caldas Barros, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: a) CONCEDER REGISTRO ao referido ato. b) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

---

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00302/11

**Sessão:** 2422 - 03/03/2011

**Processo:** [00828/11](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2008

**Interessados:** SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); EXPEDITO TAVARES, Interessado(a).

**Decisão:** JULGAR REGULAR o ato concessivo, tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 03 de março de 2011.

---

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00277/11

**Sessão:** 2422 - 03/03/2011

**Processo:** [00833/11](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2008

**Interessados:** SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); MARGARETE BALBINO DA SILVA, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR LEGAL o ato concessivo da pensão supra caracterizado, concedendo-lhe o competente registro e ordenando o arquivamento do processo.

---

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00281/11

**Sessão:** 2422 - 03/03/2011

**Processo:** [00834/11](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2008

**Interessados:** SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); MARIA NELMA ANDRADE DE ALBUQUERQUE, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR LEGAL o ato concessivo



da pensão supra caracterizado, concedendo-lhe o competente registro e ordenando o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00294/11

**Sessão:** 2422 - 03/03/2011

**Processo:** [00837/11](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2008

**Interessados:** SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; REJANE LUIZ DA SILVA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida a Sra. Rejane Luiz da Silva, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: a) CONCEDER REGISTRO ao referido ato. b) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00326/11

**Sessão:** 2422 - 03/03/2011

**Processo:** [00893/11](#)

**Jurisdicionado:** Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana - EMLUR

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2009

**Interessados:** ORLANDO SOARES DE OLIVEIRA FILHO, Ex-Gestor(a); DILIC, Interessado(a).

**Decisão:** 4. DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado, e considerando o parecer escrito da DECOP/DILIC e do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em considerar REGULARES o procedimento licitatório e o contrato decorrente, determinando o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00284/11

**Sessão:** 2422 - 03/03/2011

**Processo:** [00885/11](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2008

**Interessados:** SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); OTTO HOFMANN., Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR LEGAL o ato concessivo da pensão supra caracterizado, concedendo-lhe o competente registro e ordenando o arquivamento do processo.

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de Cajazeiras

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2007

**Intimados:** MAXWELL APOLO ARAÚJO, Ex-Gestor(a); PAULO SABINO DE SANTANA, Advogado(a); LILIAN TATIANA BANDEIRA CRISPIM, Advogado(a); KATIUCIA FORMIGA SANTOS, Advogado(a); ALANE CRISTINA PINTO QUEIROGA, Advogado(a).

**Sessão:** 2575 - 29/03/2011 - 2ª Câmara

**Processo:** [03656/09](#)

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de Cajazeiras

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2008

**Intimados:** MAXWELL APOLO ARAÚJO, Gestor(a); PAULO SABINO DE SANTANA, Advogado(a); KATIUCIA FORMIGA SANTOS, Advogado(a); ALANE CRISTINA PINTO QUEIROGA, Advogado(a); LILIAN TATIANA BANDEIRA CRISPIM, Advogado(a).

### 3. Atos da 2ª Câmara

#### *Intimação para Sessão*

**Sessão:** 2575 - 29/03/2011 - 2ª Câmara

**Processo:** [06348/01](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria da Cidadania e Justiça

**Subcategoria:** Convênios

**Exercício:** 2001

**Intimados:** ADEMILSON MONTES FERREIRA, Ex-Gestor(a); FRANCISCO EVANGELISTA DE FREITAS, Ex-Gestor(a); PEDRO ADELSON GUEDES DOS SANTOS, Ex-Gestor(a); ERALDO MARINHO FERNANDES, Ex-Gestor(a); HILDON RÉGIS NAVARRO, Ex-Gestor(a); CARLOS ROBERTO TARGINO MOREIRA, Ex-Gestor(a); FRANCISCO XAVIER MONTEIRO DA FRANCA, Ex-Gestor(a); FLÁVIO LUIZ PICCOLI, Ex-Gestor(a); ZENÓBIO TOSCANO DE OLIVEIRA, Ex-Gestor(a); JOSÉ DOMICIANO CABRAL, Ex-Gestor(a); VICENTE DE PAULA HOLANDA MATOS, Ex-Gestor(a); ANTONIO ALFREDO DE M. GUIMARÃES, Ex-Gestor(a); JOSÉ ADALBERTO TARGINO DE ARAÚJO, Ex-Gestor(a); WILLIAM FERNANDO GOMES SALES, Advogado(a); ORLANDO XAVIER DA SILVA, Advogado(a); JOSÉ GOMES DE LIMA NETO, Advogado(a).

**Sessão:** 2575 - 29/03/2011 - 2ª Câmara

**Processo:** [02812/08](#)